

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-  
GRADUAÇÃO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM  
FILOSOFIA  
NÍVEL MESTRADO**

**CAROLINI DELLAVALLE VILÃO**

**A NARRATIVA DO INIMIGO E A GUERRA CIVIL COMO DISPOSITIVOS BIOPOLÍTICOS  
DE GOVERNO E CONTROLE DE POPULAÇÕES**

**São Leopoldo**

**2023**

CAROLINI DELLAVALLE VILÃO

**A NARRATIVA DO INIMIGO E A GUERRA CIVIL COMO DISPOSITIVOS BIOPOLÍTICOS  
DE GOVERNO E CONTROLE DE POPULAÇÕES**

Projeto de Pesquisa apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Castor Mari Martín  
Bartolomé Ruiz

São Leopoldo  
2023

V696n Vilão, Carolini Dellavalle.  
A narrativa do inimigo e a guerra civil como dispositivos biopolíticos de governo e controle de populações / Carolini Dellavalle Vilão. – 2023.  
106 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, 2023.  
“Orientador: Prof. Dr. Castor Mari Martín Bartolomé Ruiz”

1. Biopolítica. 2. Estado de exceção. 3. Inimigo. 4. Stásis. I. Título.

CDU 101

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Bibliotecária: Silvana Dornelles Studzinski – CRB 10/2524)

Aprovada em 28 de Março De 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Dra. Marcia Rosane Junges– Examinadora Interna

---

Dr. Evandro Pontel– Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

---

## **AGRADECIMENTOS À CAPES**

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Dedico essa dissertação ao meu avô Marcello Dellavalle, *in memoriam*, por me ensinar que a educação é revolucionária. Jamais teria chegado até aqui sem o seu apoio, mesmo que agora esteja realizando sozinha esse sonho.

## AGRADECIMENTOS

É impossível começar esses agradecimentos sem ser pelo grande apoiador dos meus sonhos meu avô Marcello Dellavalle, *in memoriam*, sem dúvidas não teria chegado até aqui sem o senhor ter acreditado que seria possível lá em meados de 2016 (logo no início da graduação). Infelizmente, hoje realizo sozinha esse sonho, mas sei que de onde o senhor estiver também está comemorando essa vitória. Afinal, conseguimos vô! Deixo registrado aqui a pessoa incrível que o senhor foi, não consigo imaginar um avô melhor, sempre o maior apoiador dos meus sonhos, aquele que me incentivava e lembrava os sonhos esquecidos. Obrigada por me ensinar que a educação é revolucionária, e como o senhor mesmo sempre afirmava "podem nos tirar tudo, exceto o conhecimento", diante disso, sempre fez questão que estudássemos e conquistássemos o nosso futuro. Hoje, guardo os diversos ensinamentos e sigo trilhando os caminhos que sonhamos juntos com o coração cheio de saudade.

Durante esse período duro de pandemia e luto, conversando com um amigo afirmei a ele que os afetos salvam e durante esse caminho muitos deles me salvaram. Então irei agradecer um por um que foi importante durante todo esse processo.

Primeiramente, irei agradecer a minha mãe Luciana Dellavalle, por todo apoio e por aturar os meus momentos de estresse e cansaço. Também agradeço imensamente a minha irmã Marcella Dellavalle, por todo apoio e por ouvir minhas inúmeras dúvidas, por compreender meu cansaço e minhas ausências, mas principalmente obrigada por acreditar em mim e sempre se fazer presente, te amo mil milhões. Também agradeço a minha avó Carmelina Crispino, minhas tias Nicolletta Crispino e Cleonildes, por me apoiarem e vibrarem por cada vitória, amo vocês.

Também agradeço ao meu orientador professor Castor Bartolomé, foi uma honra ser sua orientanda. Obrigada por todos os diálogos, por ser um orientador presente, pelas dúvidas tiradas, aprendi muito durante esse período e agradeço também pela paciência. Também agradeço ao professor Marcelo Aquino por ter me acolhido tão bem na UNISINOS e me fazer sentir parte dela, por compreender o contexto pandêmico e sempre se preocupar comigo (por estar em outro estado). Também agradeço ao professor Luiz Rohden, por no dia da entrevista acreditar em mim e me conceder a bolsa de estudos, obrigada por ser um professor incrível e foi

uma grande honra ser sua aluna.

Também agradeço a minha amiga Valeska Ferreira, por ouvir todos os meus surtos no whatsapp, pelos diálogos, incentivos, por me fazer companhia nas horas de estudo, pelos rolês, obrigada pela amizade, te amo. A minha querida amiga Mariana Laureano, também agradeço demais pela amizade, pelas voltas pela cidade para passar a ansiedade e por todo apoio, te amo.

Agradeço a minha amiga Julia Horn, minha duplinha no mestrado, pela amizade construída ao longo desses dois anos, pelas trocas de ideias, por dividir comigo as alegrias e dores desse período, muito obrigada, te amo. Também agradeço a minha amiga Ellen Correa, por todas as experiências trocadas durante o mestrado e todo apoio.

Também agradeço a minha amiga Erika Peixoto, quem tive a honra de conhecer na UNISINOS (já era fã dela bem antes de conhece-la e depois minha admiração só aumentou). Obrigada por todos os ensinamentos, pelos diálogos e trocas de ideias, pelos apoios e incentivos, pela amizade. Fico muito feliz de ter te conhecido.

Agradeço a Yasmin Bastos pela amizade, por entender as minhas ausências e pelo apoio. Obrigada por tudo amiga, te amo. Também agradeço ao Nilton Noronha, que conheci durante esse período caótico do mestrado, obrigada por todas as trocas e caipirinhas. Também agradeço a minha amiga Camila Barbalho por escutar os meus lamentos e entender as minhas ausências, obrigada por todos os rolês e cumplicidade, te amo.

Agradeço também as minhas amigas da faculdade de direito Luma Araújo, Evelyn Ribeiro, Beatriz Miranda, Isadora Ferreira e Manoela Maia, obrigada por todo apoio desde a graduação e entenderem as minhas ausências, o nosso almoço agora pode sair. Amo vocês.

Agradeço também ao meu amigo Breno Barros, por me fazer companhia nos estudos na cafeteria e por todo apoio. Também agradeço a minha amiga de longa data Fernanda Emmi, obrigada por todo apoio durante esses vários anos de amizade, por sonhar comigo esse momento. Obrigada por tudo amiga, te amo. Também agradeço ao Ygor Platon, por estar na minha vida desde os seis anos, muito obrigada pela amizade e apoio, te amo. Agradeço também ao meu amigo Nelson Marques, pelas trocas filosóficas, pela parceria na tradução e pela amizade. E agradeço a todas as outras pessoas que de alguma forma me ajudaram nesse caminho.



Assim Eu Vejo a Vida

A vida tem duas faces:  
Positiva e negativa  
O passado foi duro  
mas deixou o seu legado  
Saber viver é a grande sabedoria  
Que eu possa dignificar  
Minha condição de mulher,  
Aceitar suas limitações  
E me fazer pedra de segurança  
dos valores que vão desmoronando.  
Nasci em tempos rudes  
Aceitei contradições  
lutas e pedras  
como lições de vida  
e delas me sirvo  
Aprendi a viver.

Cora Carolina

## RESUMO

O objetivo dessa dissertação é elucidar como o conceito de inimigo é uma narrativa construída por quem está no poder para legitimar uma intervenção autoritária do governo contra seus cidadãos. Diante disso, a pergunta problema que se pretende responder é: em que medida a construção de uma narrativa sobre o inimigo é fundamental para que a guerra civil seja paradigma de governo? A título de conclusão, será confirmada a hipótese levantada, qual seja, de que nas democracias atuais a narrativa do inimigo é crucial para legitimar a guerra civil legal, que é um dispositivo biopolítico de controle e que a partir dela o Estado possui mais força, enquanto os cidadãos perdem seus direitos. No primeiro capítulo, é desenvolvida uma análise sobre as consequências da inimizade no ordenamento jurídico, a partir do pensamento de Gunther Jakobs e posteriormente são analisadas as críticas ensejadas a ele por Raúl Zaffaroni. Importa compreender nesta problemática: quem é que decide sobre inimigo e como ele é reconhecido no seio social. Essa análise é feita através do estudo do pensamento de Carl Schmitt. No segundo capítulo, com base no pensamento de Giorgio Agamben, se faz um estudo sobre como a inimizade legitima a guerra civil legal e fortalece que as práticas excepcionais ingressem no ordenamento jurídico. Por fim, no último capítulo, é elucidado que o estado de exceção no seu apogeu cria espaços anômicos como os campos, que se atualizam de vários modos na modernidade. Além disso, apresentamos um estudo da crítica feita por Achille Mbembe ao conceito da inimizade, abordando como a guerra sempre ocorreu nas colônias e como os grandes "inimigos" atualmente são indivíduos que sempre foram marginalizados ao longo da história.

**Palavras-chaves:** Biopolítica; Estado de Exceção; Inimigo; Stásis.

## ABSTRACT

The aim of this dissertation is to elucidate how the concept of enemy is a narrative constructed by those in power to legitimize an authoritarian government intervention against its citizens. In view of this, the problem question that is intended to be answered is: to what extent is the construction of a narrative about the enemy fundamental for the civil war to be a paradigm of government? By way of conclusion, the hypothesis raised will be confirmed, that is, that in current democracies the enemy's narrative is crucial to legitimize the legal civil war, which is a biopolitical device of control and that from it the State has more strength, while citizens lose their rights. In the first chapter, an analysis is carried out on the consequences of enmity in the legal system based on the thinking of Gunther Jakobs and later, the criticisms made to him by Raúl Zaffaroni are analyzed. It is important to understand in this problem who decides on the enemy and how he is recognized in society, this analysis is done through the study of Carl Schmitt's thought. In the second chapter, based on the thought of Giorgio Agamben, a study is made on how enmity legitimates the legal civil war and strengthens that exceptional practices enter the legal system. Finally, in the last chapter, it is clarified that the state of exception at its peak creates anomic spaces such as fields, which are updated in various ways in modernity. In addition, we present a study of the criticism made by Achille Mbembe to the concept of enmity, addressing how war has always occurred in the colonies and how the great "enemies" are currently individuals who have always been marginalized throughout history." are currently individuals who have always been marginalized throughout history.

**Keywords:** Biopolitics; State of Exception; Enemy; stasis.

## SINTESI

Lo scopo di questa ricerca è chiarire come il concetto di nemico sia una narrazione costruita da chi è al potere per legittimare un intervento autoritario del governo contro i suoi cittadini. In considerazione di ciò, la domanda problema a cui si vuole rispondere è: in che misura la costruzione di una narrazione sul nemico è fondamentale perché la guerra civile sia un paradigma di governo? In conclusione, verrà confermata l'ipotesi sollevata, e cioè che nelle attuali democrazie la narrazione del nemico è cruciale per legittimare la guerra civile legale, che è un dispositivo biopolitico di controllo e che da essa lo Stato ha più forza, mentre i cittadini perdono i propri diritti. Nel primo capitolo si analizzano le conseguenze dell'inimicizia nell'ordinamento giuridico sulla base del pensiero di Gunther Jakobs e successivamente si analizzano le critiche mosse da Raúl Zaffaroni. È importante capire in questo problema chi decide sul nemico e come viene riconosciuto nella società, questa analisi viene fatta attraverso lo studio del pensiero di Carl Schmitt. Nel secondo capitolo, basato sul pensiero di Giorgio Agamben, si studia come l'inimicizia legittima la guerra civile legale e rafforza l'ingresso di pratiche eccezionali nell'ordinamento giuridico. Infine, nell'ultimo capitolo, si chiarisce che lo stato di eccezione al suo apice crea spazi anomici come i campi, che si aggiornano in vario modo nella modernità. Inoltre, presentiamo uno studio della critica mossa da Achille Mbembe al concetto di inimicizia, affrontando come la guerra sia sempre avvenuta nelle colonie e come i grandi "nemici" siano attualmente individui che sono sempre stati emarginati nel corso della storia.

**Parole chiave:** Biopolitica; Stato di eccezione; Nemico; Stásis.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Círculo multitudine disunita \ popolo-re \ multitudedissolta ..**Erro! Indicador não definido.**

## SUMÁRIO

RESUMO.....	9
1 INTRODUÇÃO.....	14
2 AS NARRATIVAS DO INIMIGO.....	18
2.1 O INIMIGO PARA GUNTHER JAKOBS.....	18
2.2 A CRÍTICA DE ZAFFARONI A JAKOBS.....	22
2.3 O INIMIGO PARA CARL SCHMITT.....	24
3 O INIMIGO NA GUERRA CIVIL.....	40
3.1 A EXCEÇÃO PARA GIORGIO AGAMBEN.....	46
3.2 STÁSIS, O INIMIGO E O JOGO DA GUERRA.....	61
4 O INIMIGO E A GUERRA, DISPOSITIVOS BIOPOLÍTICOS.....	72
4.1. O CAMPO, DISPOSITIVO DE CONTROLE BIOPOLÍTICO DO INIMIGO.....	71
4.2 CRÍTICA AO CONCEITO DE INIMIGO SEGUNDO MBEMBE.....	79
4.3 O INIMIGO COMO NARRATIVA FUNDAMENTAL PARA A GUERRA CIVIL.....	90
5 CONCLUSÃO.....	95
REFERÊNCIAS.....	101

## 1 INTRODUÇÃO

A partir da Segunda Guerra Mundial, a ideia de inimigo se tornou fundamental; quase um termo comum ao cotidiano. Ela aparece através de várias construções: seja uma ideologia, como a comunista para o Ocidente durante a Guerra Fria, um terrorista sem pátria, ou uma ameaça invisível, como um vírus. Na realidade, em cada contexto existe uma narrativa do que seria considerado inimigo e quais seriam os seus perigos para o estado-nação — sempre trazendo consigo teses de como lidar com ele e atos de emergência a serem adotados por parte dos governantes.

É a partir dessa “nova” preocupação que alguns teóricos, ao longo dos séculos XX e XXI, dissertaram. Um deles é Gunther Jakobs (2004), afirmando que a melhor forma de solucionar este “problema” seria criar um direito à parte, o Direito Penal do Inimigo. Segundo o autor, estes seres antagonistas estariam corrompidos de tal modo que já não poderiam ser considerados humanos; seriam agora não-pessoas, pois teriam perdido a capacidade de viver em sociedade e de se submeter ao ordenamento jurídico. Com base no exposto, o direito penal vigente não seria suficiente para contê-los. Seria preciso criar um novo, mais apropriado, uma institucionalização da exceção: o Direito Penal do Inimigo, baseado em medidas de segurança, sendo o Estado que delimitaria quais normas devem ser seguidas.

A questão se torna preocupante quando o governo detém um poder enorme, dificilmente limitável. Com base nisso, Carl Schmitt (2018) afirma que a dicotomia entre amigo-inimigo seria uma decisão do soberano — em tese, uma figura neutra diante do conflito. No entanto, o autor também argumenta que essa decisão seria puramente política, e que não haveria necessidade de ser pautada em questões econômicas, sociais ou morais, uma vez que seria necessariamente uma decisão soberana. Ademais, segundo o teórico, ele é o detentor da *jus belli*, isto é, é seu o poder de decidir sobre a guerra. Diante disso, tem-se um Estado extremamente forte.

Por essa linha, Achille Mbembe (2017) destaca que nas democracias contemporâneas a guerra é essencial, uma vez que “a guerra não só se instalou como fim e como necessidade na democracia, mas também na política e na cultura” (p. 10). Mas a crítica feita pelo autor camaronês é a de que essa política já era utilizada nas colônias; o conflito e a raça são traços característicos da visão imperialista europeia. Enquanto eles se denominavam avançados e cheios de cultura, seus oásis de evolução eram financiados pelo massacre e exploração dos colonizados. A questão

seria, então, quando a expansão imperialista se esgota e eles ampliam essa forma de dominação a seus próprios territórios, existindo uma confusão entre o inimigo externo e o interno — mas sempre focando em grupos subalternizados.

Revestidos com a bandeira do direito internacional, dos direitos humanos, da democracia ou simplesmente da “civilização”, o militarismo não precisa de se mascarar para avançar. Para reavivar o ódio, os parceiros de ontem são de súbito transformados em “inimigos da humanidade em geral”, e a violência bruta faz-se lei (MBEMBE, 2017, p. 87).

É por meio dessa narrativa do inimigo, construída politicamente, que atos excepcionais adentram o ordenamento jurídico, como afirma Giorgio Agamben (2004). Para o filósofo, durante uma emergência — seja essa econômica, política ou social — medidas excepcionais entram em vigor, sem que um estado de exceção seja decretado pelos meios legais; e, posteriormente, essas normas excepcionais se tornam regra. O paradigma utilizado pelo italiano é a *state action*, em que, para resolver a emergência ocasionada pelo 11 de Setembro e conter um inimigo — que agora poderia ser potencialmente qualquer cidadão — a solução encontrada foi utilizar normas temporárias, que retiravam direitos de nacionais e que posteriormente viriam a ser positivadas.

Por essa linha, o filósofo italiano defende que a exceção se torna prática de governabilidade legitimada pela emergência, no contexto de uma guerra civil legal, ou uma *stasis*. É com base nesse contexto, que surge a ideia da força-de-lei, com a última palavra marcada por um X ou traço. Para explicar esse conceito, é preciso abordar dois termos: vigência e eficácia. Uma norma vigente é aquela que passou por todos os trâmites legais e está em vigor, isto é, possui validade. Já a eficácia é a praticidade, por assim dizer; a aplicabilidade de uma regra. O estado de exceção, quando é instaurado, suspende a norma, mas esta continua em vigor. E, como exposto, este período é regido por regras próprias, a exemplo dos decretos que possuem eficácia, mas nunca passaram pelos processos de validade (que seriam os trâmites de aprovação das leis pelo legislativo). Em decorrência disso, essas normas, nos contextos emergenciais, possuem o que Agamben denomina força-de-lei. (2004, p. 63).

É esse o recurso do qual os agentes estatais, sejam estes de alto escalão ou os que vigiam/garantem a segurança, se utilizam para fazer “valer” seu poder.



Sempre há uma causa de necessidade, por qual o poder estatal deve intervir com tamanha urgência que não pode ser por meio de leis válidas — a exemplo de operações policiais, que invadem as periferias com base no discurso de segurança. Como afirma Agamben, o estado de exceção traz consigo uma indeterminação entre democracia e absolutismo — afinal, os direitos protegidos pela Constituição continuam em vigor e os decretos emergenciais aparecem para retirar sua eficácia momentânea, sem qualquer questionamento ou indignação aparente por parte da população.

Retomando o exemplo acima, durante tais operações, casas são invadidas, pessoas acabam morrendo e os atos proferidos pelos agentes estatais possuem um viés extremamente violento legitimados pelo discurso “em nome da segurança” — cabendo perguntar a quem se destina tal segurança; bem como, se são para a “proteção”, por que tais medidas precisariam ser praticadas suspendendo as garantias constitucionais. Como elucida Agamben, a exceção é utilizada como tática de governo e resulta em uma guerra civil legal, que legitima a intervenção policial e a morte de adversários políticos — considerados, nesse contexto, como verdadeiros inimigos a serem aniquilados —, além de categorias inteiras de cidadãos. Dito de outro modo, “dado que é o oposto do estado normal, a guerra civil se situa numa zona de indecidibilidade quanto ao estado de exceção, que é a resposta imediata do poder estatal aos conflitos internos mais extremos” (AGAMBEN, 2004, p.12). Nesse contexto, a narrativa do inimigo é construída para obedecer a lógica do extermínio daqueles considerados indesejáveis.

Portanto, a narrativa construída do inimigo é essencial para legitimar essas invasões, em nome de um grande perigo que as justifique. É com base nesses atos brutais cometidos pelos agentes estatais, que Walter Benjamin (1987) afirma que o Estado oferta o direito a greve, garantido pela própria Constituição; no entanto, somente até o ponto em que não seja prejudicial para a estrutura estatal. Quando este direito se torna um problema, o governo se utiliza da violência para conter o ato — uma violência mantenedora do Estado. A crítica do autor, é justamente a de que direito e exceção andam em conjunto; ou seja, o cidadão possui direitos, mas apenas até o momento em que este passa a se tornar um prejuízo ao Estado — e, a partir disso, ele se utiliza do próprio direito para legitimar seus atos de violência. Para o alemão, o maior exemplo disso é a força policial e o direito penal. O direito, como Benjamin elucida, está à disposição do poder. Diante do exposto, a presente pesquisa pretende

responder a seguinte problemática: em que medida a construção de uma narrativa sobre o inimigo é fundamental para que a guerra civil seja paradigma de governo?

Para tentar responder a essa questão, o trabalho será feito a partir de uma revisão bibliográfica. No primeiro capítulo, será abordado sobre o conceito do inimigo nos autores Gunther Jakobs, Raúl Zaffaroni e Carl Schmitt. Posteriormente, o segundo capítulo, tem como escopo elucidar sobre a exceção para Agamben e como a Stasis é um dispositivo biopolítico moderno. E por fim, será explanado como a exceção em suas medidas extremas, constituem espaços como os campos no seio da democracia. Ademais, será exposto como a narrativa do inimigo na realidade é mais uma marginalização de indivíduos excluídos da sociedade, e como afirma Mbembe que essa lógica da guerra interna surgiu no período colonial.

A hipótese a ser comprovada, é a de que o conceito de inimigo, constituído por meio de narrativas do soberano é meramente política, sendo imprescindível para a manutenção de uma guerra civil e é utilizada como dispositivo biopolítico de controle. Pretende-se partir da ideia de que tal conceito possibilita aos governantes afirmarem que estamos em uma situação de emergência; e que este os legitima a utilizar práticas excepcionais, com discursos como “precisamos resolver isso com urgência”, “é uma emergência como jamais foi vista” etc — em outras palavras, frases que sugerem a demanda de um imediatismo, algo que não pode aguardar a promulgação de uma lei, já que o rito demora, fazendo com que o poder seja operado por meio de decretos.

A partir disso, o conflito seria institucional, legitimando a retirada de certos direitos de forma temporária ao mesmo tempo em que a Constituição está em vigor. É por meio dessa guerra civil, que as operações policiais são permitidas, por causa da força-de-lei — uma prática do estado de exceção. Esses atos fariam parte da governabilidade do soberano, que pode legitimar tais atitudes para se manter no poder; mas não seria de maneira alguma uma guerra justa, já que seus “inimigos” não possuem os mesmos recursos. No entanto, isso legitima uma maior intervenção na vida, bem como um maior poder para o Estado; pois, como afirma Schmitt (1990), é ele quem decide sobre a exceção. Esse conflito tem como resultado uma guerra civil permanente, a perda de direitos por parte dos cidadãos e um Estado poderoso e forte, todo esse esforço construído com base na narrativa criada pelo soberano de que existe um inimigo e este precisa ser a todo custo combatido.

## 2 AS NARRATIVAS DO INIMIGO

O que esse capítulo pretende demonstrar, é que o inimigo possui diversas faces e narrativas, cada uma delas visa a legitimação de diferentes dispositivos de controle social. Cada autor aqui abordado, elucida a sua visão sobre a inimizade e os seus desdobramentos na sociedade. Primeiramente, será usado o autor alemão Gunther Jakobs (2018), que é um catedrático da filosofia do direito, sua teoria versa sobre uma concepção de inimigo que perde a sua personalidade jurídica e seria considerado um não- humano, para o autor é fundamental separar o direito penal cidadão e o direito penal do inimigo. Posteriormente, será abordada a teoria de Raúl Zaffaroni, que apresentará uma crítica a Jakobs, elucidando como é prejudicial ao Estado democrático de Direito uma abordagem desse viés sobre o inimigo. Por fim, será desenvolvida a teoria de Carl Schmitt, que também é um alemão, no entanto, sua tese foi escrita no século XX. Segundo o teórico, é o soberano que decide sobre a exceção e ele é o responsável por distinguir no seio da sociedade quem é o amigo e quem é o inimigo, instaurando assim um estado de emergência.

### 2.1 O INIMIGO PARA GUNTHER JAKOBS

O autor alemão Gunther Jakobs desenvolve suas pesquisas principalmente em Direito penal e filosofia do Direito, no entanto este trabalho irá se deter a obra “Direito Penal do Inimigo” (2018), a qual foi escrita pós 11 de setembro, esse atentado tem grande relevância para a temática abordada pelo pensador.

Para Jakobs, a pena significa coação; é uma resposta a um fato, a um ato racional praticado por uma pessoa em sua plena capacidade e seria um ataque à norma vigente, uma forma de deslegitimação. Já a pena seria uma resposta de reafirmação da validade de uma norma, produzindo, assim, seu efeito de segurança. “A coação não pretende significar nada, mas quer ser efetiva, isto é, que não dirige contra a pessoa *em Direito*, mas contra o indivíduo perigoso” (JAKOBS, 2018, p. 22). A medida não se contempla apenas no fato passado (delito), mas no futuro com a prevenção. Ressalta-se que já nesse primeiro momento, o autor elucida que para indivíduos perigosos já não serviria uma pena, mas uma medida de segurança.

O professor Jakobs fundamenta a sua tese na teoria contratualista. A princípio, afirma que todos compactuam com o contrato social e a partir disso é gerada a personalidade. O inimigo seria aquele que infringe esses direitos e deveres decorrentes do pacto, dessa forma, ele já não seria beneficiário das garantias oriundas do contrato. Dentre os teóricos utilizados pelo autor, se encontra Rousseau, o qual afirma: “qualquer malfeitor que ataque o direito social deixa de ser membro do Estado, posto que se encontra em guerra com este” (ROUSSEAU, 1959, p. 33 apud JAKOBS, 2018, p. 24); e há também Fichte, quem afirma que o delinquente deixa de ser cidadão “em sentido estrito perde todos os seus direitos como cidadão e como ser humano, e passa a um estado de ausência completa de direitos” (FICHTE, s.f. , p. 260 apud JAKOBS, 2018, p. 25), além disso, a pena seria uma medida de segurança, este teórico demonstra que é possível perder o *status* de cidadão. No entanto, para Jakobs a teoria dos dois é importante, mas um pouco radical, já que é necessário manter a relação com o direito, mesmo que seja para o criminoso, este não perderia, em um primeiro momento, seu status de pessoa, cidadão, dando a ele um direito de remissão.

Em um segundo momento, Jakobs pauta-se em Thomas Hobbes, o qual afirma que a submissão das pessoas ocorre também por meio da violência e que os cidadãos não podem perturbar a auto-organização do Estado. Por isso, para ele, o delinquente continua sendo cidadão, e este “não pode eliminar, por si mesmo, seu status” (JAKOBS, 2018, p. 26), exceto quando se trata de uma rebelião, pois é considerada uma alta traição, já que a natureza desse delito é contra a submissão ao contrato e um suposto retorno ao estado de natureza, devendo ser castigado como inimigo.

Por fim, se utiliza do teórico Kant, o qual afirma que qualquer pessoa está autorizada para obrigar outra a aderir a uma constituição, já que, sem ela todos vivem em uma constante ameaça. E em decorrência disso, quem não quer participar da vida em um “Estado comunitário”, deve se retirar deste ou ser retirado (através de medidas de segurança), diante do exposto, “não há de ser tratado como pessoa, mas pode ser tratado, como anota expressamente Kant como um inimigo” (JAKOBS, 2018, p. 27).

Seguindo a lógica contratualista, o Direito Penal do cidadão seria vinculado a pessoas que não delinquem por princípio e o Direito Penal do inimigo a essa categoria de não-pessoas, legitimando o Estado com o objetivo de restituir a segurança, é por conta disso, que as penas são denominadas de medidas de segurança. “O Direito Penal do cidadão é o direito de todos, o Direito Penal do inimigo é daqueles que o

constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra.” (JAKOBS, 2018, p. 28). Ressalta-se que o Estado não irá excluir o inimigo de todos os direitos, mas cabe a ele escolher quais irá aplicar, dessa forma, “não tem lugar fora do direito; porém, os imputados, na medida em que se intervém em seu âmbito, são excluídos de seu direito: o Estado elimina direitos de modo juridicamente ordenado” (JAKOBS, 2018, p. 38).

Para o alemão, a pena atribuída ao indivíduo que cometeu algum delito ocorre para reestabelecer uma “ordem” jurídica ou fazer com que o contrato social seja válido, isto é, seria a eliminação de um perigo (aqui entende-se como a quebra contratual). Por esse autor pautar-se em Kant, a infração normativa possui um peso maior e pode gerar o caos caso não seja punida (JAKOBS, 2018, p. 34-35). É importante mencionar, que por o pensador seguir a teoria contratualista, para ele é a partir das normas que se adquire a personalidade, seria o direito que a daria, por exemplo ela não existe em um estado de natureza. No entanto, quando um indivíduo infringe as regras socialmente expressas a ponto de se tornar um grande perigo para a “segurança nacional” ele perderia a sua personalidade jurídica, já que representaria um risco a organização da nação (JAKOBS, 2018, p. 44-45).

O autor começa o capítulo no qual explica sobre o terrorista com a seguinte pergunta: “pode-se conduzir uma ‘guerra contra o terror’ com os instrumentos do Direito Penal em um Estado de Direito?” (JAKOBS, 2018, p. 51). No decorrer da explicação, ele exemplifica as várias mudanças legislativas da Alemanha sobre o terrorismo, nas quais se delimita uma “luta” e como Jakobs expressa se há uma luta e uma guerra é porque existe um inimigo que precisa ser combatido. No entanto, a lei específica um conflito contra o terrorismo, e não contra o autor, mas é combatendo este último que é possível haver êxito “a punição dos terroristas é somente uma meta intermédia, não o objetivo principal do legislador” (JAKOBS, 2018, p. 52).

Para o alemão, o objetivo final do Estado de Direito não é a segurança total dos bens, mas sim a vigência real do ordenamento jurídico e assim, a possibilidade de uma liberdade. É preciso salientar, que não é possível o Estado lidar com toda violação existente de direitos, por isso ele necessita do apoio cognitivo dos cidadãos, já que estes seguiriam cotidianamente as normas. Diante disso, uma infração não quer dizer uma rescisão ou desligamento com o ordenamento, mas depois de um cumprimento efetivo da pena e do reconhecimento da importância do cumprimento das normas, é possível haver uma reintegração, uma volta da fidelidade à ordem.

Diferente situação aconteceria com alguém que carece de expectativa cognitiva, para esta, é preciso se utilizar de métodos que a façam cumprir as regras, mas não mais por acreditar ou compreender sua importância, e sim por mera imposição. “Abandonar-se a expectativa cognitiva para passar à cognitiva” (JAKOBS, 2018, p. 57), este é o caso do terrorista.

Como o autor aborda uma perspectiva contratualista, a personalidade ou o fato de ser tratado como pessoa, corresponde a seguir de fato o ordenamento jurídico, podendo talvez ser considerado uma “não-pessoa” ou alguém a que apenas cabe ao Estado cuidar, “todo aquele que é fiel ao ordenamento jurídico com certa confiabilidade tem direito a ser tratado como pessoa, e a quem não aplicar esta disposição, será heteroadministrado, o que significa que não é tratado como pessoa.” (JAKOBS, 2018, p. 59). Isto acontece para “reparar” um defeito da segurança cognitiva da sociedade, e isso ocorrerá através da coação ao terrorista ou a qualquer inimigo, por isso que seu encarceramento é chamado de medida de segurança, tornando assim um Direito Penal do Inimigo.

Com esse apêndice do Direito Penal, a pessoa que era considerada cidadão (um conceito com base em cidadania), agora é possível perdê-la com o cometimento de um delito, e se há o enquadramento no rol de inimigo (terroristas, traficantes, facções, etc.), há uma despersonalização. E para esta não-pessoa, os limites previstos em lei podem ser ultrapassados com base em uma necessidade maior, a de garantir a segurança dos cidadãos frente a ameaça inimiga, “Para isso, certamente se desfazem os limites entre persecução penal e defesa frente a riscos. A licitude não é outra coisa que a contrapartida do dever derivado da ingerência do terrorista o de ser deve de denunciar o delito” (JAKOBS, 2018, p. 66). Este dever, apontado pelo autor, é o de delatar seus companheiros dos supostos crimes.

Por fim, o autor aborda a necessidade de um Direito Penal do Inimigo, que seria uma exceção normalizada do próprio ordenamento jurídico. Estas leis ingressariam no ordenamento para não prejudicar o Direito Penal do cidadão e o próprio Estado de Direito, este último permitiria que essas leis excepcionais fossem positivadas para resguardar a ordem. “A exceção se produzirá de qualquer maneira, mesmo sem sua intervenção e logo aparecerá o Direito que se adapte a ela”. (JAKOBS, 2018, p. 69). Em outras palavras, o Estado incorporaria a exceção e a transformaria em norma.

## 2.2 A CRÍTICA DE ZAFFARONI A JAKOBS

Em resposta à teoria do direito penal do inimigo de Jakobs, o autor Eugenio Raúl Zaffaroni escreve o livro “O inimigo no direito penal” (2007). Trata-se de uma versão desse debate que se tornou importante para o direito penal: discutir a questão do inimigo, “nele o tema do inimigo da sociedade ganhou o primeiro plano de discussão.” (ZAFFARONI, 2007, p. 13). O criminólogo alerta a respeito de leis de emergências europeias, que introduzem no ordenamento o estado de exceção, e que na América latina foram superadas pelas leis de segurança. Nas palavras do autor, “vêm sendo sancionadas na Europa- tornando-se ordinárias e convertendo-se na exceção perpétua-, tendo sido amplamente superadas pela legislação de segurança latino-americana.” (ZAFFARONI, 2007, p. 14).

O autor evidencia que as modificações da sociedade, os novos inimigos, oriundos do terrorismo, do tráfico, do crime organizado, entre outros, estão sendo utilizados para legitimar medidas excepcionais, além de leis que diminuem as garantias constitucionais e os direitos processuais adquiridos ao longo dos anos. “Assinalou-se que as características deste avanço contra o tradicional direito penal liberal ou de garantias consistiriam na antecipação das barreiras de punição” (ZAFFARONI, 2007, p. 14). Como ele alerta, as ameaças globais de ditaduras por meios legais, que limitam as garantias e tornam o Estado mais autoritário (com práticas como o direito penal do inimigo que mais se parecem com o absolutismo do que com a democracia), fazem com que estas discussões políticas acabem afetando a política criminal e, assim, “minimiza-se com pouco esforço a desconexão da doutrina penal com a teoria política” (ZAFFARONI, 2007, p. 15).

Como afirma o autor, o controle sobre os corpos está cada vez maior, através dos dispositivos tecnológicos e o capital buscando lucro sem se importar com as vidas, apenas com a economia. É nesse contexto, que se cria necessidades, inimigos e se legitima táticas do estado de exceção, e “o poder planetário fabrica inimigo emergenciais- com os consequentes Estados de Exceção- em série e em alta velocidade.” (ZAFFARONI, 2007, p. 16). Esta inimizade é uma escolha puramente política e estratégica, não havendo, de fato, um potencial inimigo, mas este é escolhido por interesses superiores e maiores do que uma certa “inimizade”. Nesses termos, “a reação que suscita a presença descarnada do inimigo da sociedade no direito penal é de caráter político, porque a questão que se coloca é - e sempre foi -

dessa natureza” (ZAFFARONI, 2007, p. 16). O criminólogo, dessa forma, coaduna com Carl Schmitt no que tange à definição de inimigo como sendo algo puramente político. Uma decisão de quem detém o poder “limita-se ao mero exercício do poder de designar o inimigo para destruí-lo ou reduzi-lo à impotência total” (ZAFFARONI, 2007, p. 17). Esta concepção será aprofundada mais a frente.

Um outro ponto criticado na teoria de Jakobs pelo autor, é que o inimigo seria desconsiderado como pessoa, vindo a torna-se uma não-pessoa. Pois, no momento em que ele representa um certo “perigo” para a nação, este perderia seus direitos individuais, como já exposto acima. Afirma que é preciso analisar a razão pela qual a retirada de direitos é feita, a ponto de ser considerado uma não-pessoa para um país, uma despolitização do indivíduo “quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um ente perigoso” (ZAFFARONI, 2007, p. 18). A crítica feita é que o Estado não tem legitimidade para retirar a humanidade de alguém, deixando de considerar este como pessoa ou ser humano, podendo apenas retirar a cidadania.

Ressalta-se que uma crítica importante é o poder que o Estado teria de escolher quais limites iria seguir na execução da punição do adversário, isto é, ficaria a critério daquele. O problema se encontra em dar tamanho poder a figura do governo. Pode ele, através dessa questão excepcional, ultrapassar as normas que o restringe e punir alguém que já foi um cidadão, mas passa a ser considerado uma não-pessoa, um inimigo. Além disso, a inimizade, como explanado acima, é uma escolha política, podendo ser mudada ao longo do tempo. Exceto as normas excepcionais que se tornaram regra, que passam a constituir o ordenamento jurídico. Nesse sentido, “sempre se invoca uma necessidade que não conhece a lei nem limites. A estrita medida da necessidade é a estrita medida de algo que não tem limites, porque esses limites são estabelecidos por quem exerce o poder” (ZAFFARONI, 2007, p. 24).

No livro, Zaffaroni (2007) se preocupa bastante como o conceito de inimigo e essa necessidade de combater ações futuras, com medidas de segurança e a sua própria destruição dos direitos, que sejam, em sua leitura, práticas autoritárias de estados absolutistas, que por meio da exceção passam a ser introduzidas no ordenamento jurídico e já não condizem com o Estado Democrático de Direito. Além disso, questiona-se que a ideia de inimigo representa sinais de autoritarismo e sempre foi introduzida no direito penal. Isto é sinal que este deveria ser reformulado, não com o objetivo de aprofundar a punição ou repressão, mas para rever esses resquícios



autoritários e se adequar à Constituição. “O direito penal sempre aceitou o conceito de inimigo e este é incompatível com o Estado de Direito, o que na verdade seria adequado a ele seria uma renovação da doutrina penal” (ZAFFARONI, 2007, p. 25).

Na obra, o autor Zaffaroni faz uma abordagem histórica do conceito de inimigo, mostrando o quanto foi essencial para o controle por parte do Estado com os indivíduos. É importante ressaltar a análise que o criminólogo elucida, quando trata especificamente do pós segunda guerra mundial, enfatizando que, depois da guerra fria, precisava-se de um novo inimigo e o terrorismo apareceu para conter esse “vazio”. A crítica é que esse novo “estranho” pode ser qualquer cidadão e para identifica-lo é necessário a invasão das individualidades por parte do aparato estatal, como por exemplo: fiscalização das redes sociais, conversações privadas, controle do sujeito remotamente, entre outros, “importa interrogar-se acerca da possibilidade de que o Estado de direito possa limitar as garantias e as liberdades de todos os cidadãos com o objetivo de identificar e conter os inimigos” (ZAFFARONI, 2007, p. 117).

Mesmo com pensamentos divergentes em relação ao inimigo e ao próprio sistema penal, os dois autores convergem em uma questão: essa inimidade é o caminho com o qual o estado de exceção ingressa no ordenamento jurídico. A escolha desses dois autores é para demonstrar que, de um lado (Jakobs) defende a criação de um Direito Penal próprio para o inimigo, para essas não-pessoas e, em contraponto, Zaffaroni problematiza essa introdução. E é isto que a tese de Giorgio Agamben alerta, isto é, que já vivemos em um estado de exceção permanente sem ser proclamado, e que é legitimado através desses discursos imediatistas que visam conter um inimigo, que demonstra um constante estado de guerra civil.

Entretanto, é fundamental compreender sobre quem tem o poder de decidir a respeito do conceito de inimidade e quais são os critérios para ser considerado um inimigo do Estado, questões que serão elucidadas no próximo tópico.

### **2.3 O INIMIGO PARA CARL SCHMITT**

O primeiro livro que será abordado nesse trabalho do autor Carl Schmitt é “A Ditadura” (2014), no qual ele inicia explicando que a noção de ditadura muitas vezes é interpretada de forma errada, em vários contextos da história ela serviu para

salvaguardar um governo. Diante disso, é desenvolvido dois conceitos de ditadura: a comissaria e a soberana. A primeira, é feita por uma figura comissaria, na qual o Soberano decide quem deve ser através de uma delegação, o ditador aceitaria o encargo de liderar uma guerra ou resolver uma situação específica tendo como escopo suspender um ordenamento jurídico para recupera-lo (isto é, em situações emergências, estando ligado ao estado de exceção), “a ditadura é como um ato de legítima defesa: nunca é apenas uma ação, mas a reação” (SCHMITT, 2014, p. 118). E a segunda, seria uma na qual o poder iria emanar do povo (na figura do Soberano), está não possui um caráter temporário e criaria um novo ordenamento.

É a partir disso, que Schmitt analisa a Constituição de Weimar, segundo o autor era permitido no seu artigo 48 que diante de uma situação de crise ou que afetasse a segurança pública fosse suspensa e nomeado um chefe de Estado para conter a crise. Com base nisso, ela permitiria uma fusão entre a ditadura comissaria e a Soberana, situação essa que perdurou por 14 anos durante o período nazista.

No livro subsequente, o objetivo é elucidar sobre a Soberania, em decorrência disso o autor alemão inicia o “Teologia Política” (2009) com a seguinte afirmação “Soberano é quem decide sobre o estado de exceção” (tradução nossa, SCHMITT, 2009, p. 13)<sup>1</sup>. Essa frase é de tamanha importância para a sua teoria, é a partir dela que é possível delimitar o que é político. Também é responsável por ajudar a entender a Soberania como conceito limite. Isto é, não significa que é algo confuso, mas sim de uma situação extrema, devendo ser desenvolvida em um caso limite. É com base nisso, que o estado de exceção será analisado como um conceito limite para a Soberania, que irá ajudar a definir o que ela é (SCHMITT, 2009, p. 13).

No esquema abstrato da Soberania seria a do poder supremo e originário de mandar. No entanto, sua função em um caso concreto é decidir sobre um assunto de conflito de interesse público, estatal ou de segurança. Por mais que a Constituição tente abarcar o maior número de casos possíveis, quando se trata de uma questão excepcional ou de necessidade não é presumível e por conseguinte não consta em sua normativa. É diante disso, que ela delimita que o Soberano possui o poder de decidir o que seria necessidade ou não, podendo suspender a Constituição para salvá-la, já que sua aplicabilidade só seria possível em circunstâncias normais (SCHMITT, 2009, p. 14).

---

<sup>1</sup> “Soberano es quien decide sobre el estado de excepcional” (tradução nossa, SCHMITT, 2009, p. 13).

Segundo o autor, toda ordem jurídica na verdade fundamenta-se em uma decisão, isto é, não seria a norma que a mantém e sim a decisão Soberana. Isso ocorre, porque em uma situação excepcional é o Soberano que mantém ou não o ordenamento jurídico. Mesmo que o ordenamento não consiga prever esse caso emergencial, dentro dele consta tanto as normas como a decisão, isto é, o poder de suspensão da ordem vigente também é uma norma positivada, é uma tentativa de abarcar todas as possibilidades, até aquela que prevê a sua temporária inefetividade. É preciso ressaltar, que esse período de suspensão do ordenamento não quer dizer que seja instaurado um caos ou uma anarquia, existe regras criadas apenas para essa situação (SCHMITT, 2009, p. 17).

Essa normalidade factual não é uma simples "suposição externa" que o jurista pode ignorar; faz parte de sua validade imanente. Não existe uma regra única que seja aplicável ao caos. A ordem deve ser restaurada para que a ordem jurídica faça sentido. É absolutamente necessário estabelecer uma situação normal, e o soberano é quem decide definitivamente se a situação é, de fato, normal (tradução nossa, SCHMITT, 2009, p. 18).<sup>2</sup>

É essa decisão que funda a própria Soberania, é muito mais do que o poder de coação e de regulamentação, é ele que identifica o que seria uma situação excepcional, quando ela começa e termina, bem como a necessidade de suspensão. Demonstrando assim, que para criar o Direito, não precisa do próprio Direito. E é a partir desse contexto de exceção, que se compreende o ordenamento jurídico em tempos de normalidade, isto é, só é possível compreender a conjuntura da organização estatal quando existe a sua suspensão. Esse caso excepcional é importante para a compreensão da normalidade, pois ao ser exaurido é possível perceber se a estrutura estatal era suficientemente boa para ser retomada sem prejuízos (SCHMITT, 2009, p. 19-21).<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Esta normalidad fáctica no es un simple «supuesto externo» que el jurista pueda ignorar; es parte de su validez imanente. No existe una sola norma que fuera aplicable ao caos. Es menester que el orden sea restabelecido, si el orden jurídico há de tener sentido. Es necessário de todo punto implantar una situación normal, y soberano es quien con carácter definitivo decide si la situación es, en efecto, normal (tradução nossa, SCHMITT, 2009, p. 18).

<sup>3</sup> Segundo Alexandre Franco de Sá (2003) Schmitt no livro "*Der Wert Des Staates*" se baseia na corrente jusnaturalista para elucidar que o Direito antecede o Estado, seria uma decorrência dele, já que existiria um poder maior que o fundou. No entanto oito anos depois em "*Teologia Política*" afirma que o Estado antecede o Direito, diante disso seria uma decisão soberana que o iria fundar e positivar, por essa razão ela também poderá suspende-lo em caso de emergência para o conservar. Isso acontece devido o fato que o Soberano é aquele que decide sobre a exceção, se o poder do Estado fosse derivado do Direito, então não seria possível a suspensão da Constituição para poder salvá-la.

Toda sociedade é fundada por questões sociológicas, sociais e o próprio conceito de Estado também possui essa influência, principalmente a Soberania, que por muitas vezes é considerada o poder supremo e originário. Por alguns séculos existiu a noção de divindade originada da lei natural, no entanto, para Kelsen o ordenamento jurídico seria fruto de uma organização de sujeitos unitários e o Soberano é a representação dessa unidade. Para ele, o argumento de validade de uma norma é puramente outra norma, não existindo assim nada superior a Constituição (a norma unitária) e assim resolve o problema da Soberania negando o próprio conceito, apoiando-se na tese de que somente o Direito é Soberano. Diante disso, a função primordial do Estado seria a de criar as normas e exigir seu cumprimento (SCHMITT, 2009, p. 23-26).

É importante mencionar que o Estado organiza o Direito, o processo de criação das leis, mas o conteúdo normativo é decidido pelo povo através de seus representantes (SCHMITT, 2009, p. 26). Um outro autor elucidado por Schmitt é Wolzendorff (1919), o qual afirma que a intervenção do poder ficaria em *ultima ratio*, pois o indivíduo é livre e esse poder apenas deve ser acionado quando a ação corporativa individual for prejudicial a sociedade. Para ele, o Estado puro se limita a autoadministração da sociedade e por conseguinte a de produzir o Direito. A partir disso, o Estado seria o guardião do Direito e não o seu senhor, no entanto pode decidir em última instância, possuindo uma certa autonomia. É necessário pontuar que toda decisão lógico-jurídica envolve a questão da forma (SCHMITT, 2009, p. 26-29).

Segundo o autor citado por Schmitt, o Wolzendorff, a forma seria uma construção política histórica capaz de impulsionar por exemplo a criação da Constituição, assim o Estado se constitui forma para a organização de uma nação. Para o alemão, esse conceito não seria o suficiente, pois não foi muito bem desenvolvido. Em decorrência do exposto, ele utiliza a definição de forma elucidada por Max Weber, que divide o conceito em três. Primeiramente, pode ser a forma jurídica, a regulamentação normativa. O segundo é referente as esferas objetivas de ação, como por exemplo funcionários especializados para tomar as decisões (podendo ser os juristas). E o terceiro seriam as exigências da convivência social. A partir disso, Schmitt compreende que a forma jurídica está dominada pela ideia de Direito e a necessidade de se aplicado em um caso concreto. Por conseguinte, a

---

Só é possível esse ato por parte do Estado porque ele é antecessor do Direito e possui o poder de fundá-lo.

própria ideia de Direito não pode ser realizada por si mesma (SCHMITT, 2009, p. 29-30).

O problema dessas teorias que clamam uma objetividade da forma, colocando limites ao Estado com o objetivo de retirar qualquer figura personalíssima. E adentram para a questão da decisão jurídica. Para Schmitt em toda decisão jurídica concreta existe uma margem de indiferença ao conteúdo original, isto é, a aplicabilidade gera um valor interpretativo mesmo que a intenção seja ser o mais rígido possível a norma. E com base nisso, é preciso compreender quem é a autoridade competente para decidir (SCHMITT, 2009, p. 31-35).

Segundo Schmitt, todos os conceitos em relação ao Estado são, na verdade, conceitos teológicos secularizados, por exemplo: o Deus onipotente se transforma no legislador todo-poderoso e o estado de exceção poderia ser equiparado ao milagre na teologia. Quando é analisada a jurisprudência do Estado, é possível perceber a sua intervenção em todas as partes, como o Deus onipresente e onisciente, por exemplo decidindo uma controvérsia legislativa. E também com o lado misericordioso prestando indultos a quem descumprir as leis, assim como exercendo o ministério da graça auxiliando a população (SCHMITT, 2009, p. 38-39).

Para compreender a sociologia da soberania, é fundamental entender a organização social, por exemplo no século XVII, a monarquia era extremamente importante ao contexto histórico-político da época e era pautado em significado teológico bem como as nossas democracias. O que é apresentado para a sociedade atual é a politização de conceitos teológicos (SCHMITT, 2009, p. 43-44). A ideia por trás é que Deus seria o primeiro criador e legislador, aquele que é a autoridade legitimadora da vida e do Estado, representado pelo Soberano. É aquele que observa de longe a máquina funcionando e só intervém em determinados momentos nos quais a humanidade necessita dele (SCHMITT, 2009, p. 45). O autor aponta, que o racionalismo fez com que a legitimidade do monarca que era concedida por Deus passasse para o povo, sendo ele agora o porta-voz da divindade. No entanto, isso causa um problema de legitimidade, pois não é possível encontrar quem seria essa figura específica (SCHMITT, 2009, p. 47-48).

Segundo a interpretação de Schmitt (2009) de Maistre (1867), a soberania é onde a decisão reina, desde o tempo da Igreja é uma decisão única e inapelável, constituindo assim a infalibilidade da ordem e do Estado. Diante da Soberania, ser infalível é que todo governo pode ser considerado absoluto, afirmando "a uma

autoridade vai implícito uma decisão e a decisão tem valor em si mesma” (tradução nossa, SCHMITT, 2009, p. 51)<sup>4</sup>. Não podendo existir nenhuma instância que revogue essa decisão. Em contrapartida, as revoluções do proletariado de 1848 começaram a questionar esse conceito de decisão. Essas ideias viam o homem como um sujeito mau, mas passível de educação e podendo ser mudado, assim surgiria o papel do legislador no Estado moderno. Esse conceito tem uma origem teológica, no pecado original e que levou o homem a expulsão do paraíso, desde então sendo analisado como um ser mau por natureza, mas diante de normas podendo vir a ser reeducado (SCHMITT, 2009, p. 51). Os contrarrevolucionários pregam uma política moderna que exalta a decisão, porém retiram dela a sua legitimidade (que seria aquela legitimidade concedida por Deus para o Soberano), podendo ocasionar uma ditadura política (SCHMITT, 2009, p. 58).

A influência desse debate teológico no campo político, consolida perfeitamente a ideia de monarquia, pois havendo somente um Deus assim também existe apenas um monarca. Do mesmo modo, existe dentro de uma sociedade uma unidade política, diferentemente do que acontece com as comunidades pagãs, que são politeísta e conseqüentemente possuem um pluralismo político (SCHMITT, 2009, p. 91). Segundo Schmitt (2009), dessa forma também analisou Thomas Hobbes (1651) em torno da figura do Leviatã, que assim como pode significar apenas uma figura (o rei) também é possível ser uma assembleia ou um povo (no frontispício do livro Leviatã é possível ver uma figura de um monarca e que ao ser analisada mais de perto é constituída por várias imagens menores, o que significa para Schmitt ser a unidade política) (SCHMITT, 2009, p. 91). Segundo o autor, essa figura do monarca seria responsável por trazer a paz que é proporcionada diante da unidade política e nesse âmbito toda ideia de revolução ou resistência desapareceriam (SCHMITT, 2009, p. 94).

Para poder entender quem possui o poder de decidir sobre a exceção é preciso compreender outras questões. Segundo Carl Schmitt, o conceito de Estado pressupõe o do Político, isto é, o Estado é uma reunião de um povo com o mesmo pensamento político, tornando-se assim uma unidade. A análise feita pelo autor, é de que o termo político muitas vezes é vinculado ao estatal, existindo assim uma diferença entre atos administrativos (burocráticos ou de organização) e os vinculados a política, “Em geral

---

<sup>4</sup> “una autoridad va implícita una decisión y la decisión tiene valor em sí misma” (tradução nossa, SCHMITT, 2009, p. 51).

o 'Político' é, de alguma maneira, equiparado ao 'estatal', ou, pelo menos, referido ao Estado" (SCHMITT, 2018, p. 42). No entanto, em nenhum momento tem um desenvolvimento do que seria esse conceito.

É preciso ressaltar, que essa divisão era mais clara até o século XVIII, quando era possível fazer uma distinção de assuntos da sociedade (não- políticos) e aqueles estatais (políticos). No entanto, nos séculos seguintes, houve uma mistura entre os dois, isto é, assuntos que antes eram meramente sociais passaram a ser regidos pelo Estado e vice-e-versa, questões estatais passam a ser debatidos na sociedade. Portanto, temas como economia, religião, cultura, deixam de ser neutros e passam a adentrar na política (SCHMITT, 2018, p. 46). O autor propõe analisar, que não seria mais possível uma dissociação entre sociedade e Estado, pois agora um necessariamente faz parte do outro, por exemplo: não é possível falar em direito ao aborto sem antes ser discutido no âmbito público, questões ligadas ao particular agora passam a integrar as decisões estatais.

Na realidade, é o Estado total, que já não conhece nada que seja absolutamente apolítico, que tem de eliminar as despolitizações do século XIX e põe um fim ao axioma da economia (apolítica) livre do Estado e do Estado livre da economia (SCHMITT, 2018, p. 49).

Entretanto, é necessário delimitar o que é político, como é possível identificar esse conceito. Existem a distinção entre bom e mau, belo e feio, rentável ou não rentável, também é possível verificar questões políticas sobre o assunto. No entanto, esse conceito é autônomo, sendo identificado com clareza na distinção entre amigo e inimigo. Isto é, para o autor a relação amigo/inimigo não precisa de uma justificativa e muito menos um respaldo em questões religiosas, econômicas ou sociais. É importante ressaltar, que podem ter vínculos com esses elementos, mas por ser autônomo não necessita de "justificativa". Em síntese, é uma relação pautada apenas na política.

O inimigo político não precisa ser moralmente mau, não precisa de ser esteticamente feio; não tem de surgir como concorrente econômico e até talvez possa parecer vantajoso fazer negócios com ele. Ele é precisamente, o outro, o estrangeiro, e é suficiente, para a sua essência (SCHMITT, 2018, p. 51-52).

Além disso, é fundamental evidenciar que o indivíduo em uma comunidade

política unitária escolhe em qual posição irá se enquadrar, podendo decidir vir a ser o outro, o estrangeiro. Ademais, não há uma necessidade que a posição contrária (no caso o inimigo) seja mau, feio ou economicamente desvantajoso. Como ressalta Carl Schmitt (2018), é plenamente possível existir um agrupamento que seja mau, feio e economicamente desvantajoso, mas não é considerado inimigo (52-53).

Entretanto, ainda é preciso fazer uma distinção entre o inimigo privado e o público. O primeiro é com base em uma lógica liberal, na qual ele necessariamente deve apresentar algum tipo de desvantagem. O segundo é a contradição de uma unidade política (povo), a qual possui força o suficiente para um combate real e não precisa causar nenhum prejuízo, mas dissolve a unidade e desenvolve-se para uma guerra civil ou revolução (SCHMITT, 2018, p. 56-58).

Segundo o autor, na modernidade esse agrupamento ganha um teor político-partidário, deixando assim, de tratar sobre uma questão externa e passando a ser interna, tornando-se o mais extremo da política intraestatal. A partir disso, não é mais o confronto entre impérios ou Estados, mas sim a guerra civil. Esta última se refere a um combate armado dentro de uma unidade política, pois o agrupamento amigo/inimigo se desenvolveu dentro do que deveria ser uma união (é importante mencionar que é possível ter divergências dentro de uma nação, no entanto os conceitos amigo/inimigo aparecem quando essas contraposições chegam ao seu extremo) (SCHMITT, 2018, p. 61).

Esse confronto de agrupamento, encontra o seu ápice decisivo quando existe a possibilidade real de morte física do adversário, isto é, a guerra civil. No entanto, é preciso ressaltar que a guerra não é o fim ou o meio para a inimizade, mas o seu pressuposto, isto é, existe a possibilidade de nunca acontecer o combate físico, ademais, se for necessário ocorrer os antagonistas possuem uma estrutura para isso. (SCHMITT, 2018, p. 64-65). É importante mencionar, que a guerra antes de ser um combate real ela é pensada e elaborada pela política, determinando assim qual será o agir humano, produzindo um comportamento político. Isto é, todas as decisões tomadas, até a extremidade do agrupamento amigo-inimigo é desenvolvido por meio da política, é ela o pressuposto da guerra. Como afirma o autor, “Mesmo hoje o caso de guerra, é ‘o caso de emergência’” (SCHMITT, 2018, p. 66), é com base em um conflito entre o agrupamento amigo/inimigo que surge a guerra civil e conseqüentemente os casos de emergência que exigem a suspensão do ordenamento jurídico, sendo nessa tensão que a vida dos homens se torna política.



Uma ressalva importante, é que o motivo originário para o conflito extremo pode ter surgido através de questões morais, religiosas ou econômicas. No entanto, quando chega a sua extremidade que é o agrupamento amigo/inimigo e conseqüentemente a guerra civil, os motivos que levam a essa decisão é puramente político. Para o autor, o político extrai suas forças através do grupo que esteja no poder, por exemplo: a comunidade soviética é contra o capitalismo e a burguesia, tendo eles como seus inimigos e que devem ser combatidos. A análise apresentada, é que independente de que grupo esteja liderando a política sempre faz com que chegue ao seu extremo de identificar o agrupamento amigo-inimigo (SCHMITT, 2018, p. 71-72). O político é então aquele agrupamento que irá se orientar pelo caso de emergência. É imprescindível evidenciar que a decisão é somente soberana, pois ele representa a unidade política e seria a figura neutral, como expõe Schmitt “soberana’, no sentido de que a decisão sobre o caso paradigmático, mesmo que esse seja o caso de exceção, em virtude de uma necessidade conceitual, tem sempre de ficar com ela” (2018, p. 72).

Além disso, o autor alemão ressalta que o Estado deve tomar uma decisão política a respeito do amigo/inimigo e que resulta em um caso de emergência. No entanto, se dentro do território nacional alguma entidade (por exemplo; religiosa, sindical, entre outros) se posicione contra esse agrupamento deve possuir a *jus belli* para poder combater o Estado, pois passa a fazer parte do conceito de inimigo (SCHMITT, 2018, p. 79). Como mencionado acima, o cidadão pode escolher fazer parte do inimigo, basta que se posicione contra a decisão soberana. No entanto, é preciso mencionar que a *jus belli* por legitimidade pertence ao Estado, que é o guardião da unidade política de um povo, é ele que pode exigir que os cidadãos lutem em uma guerra para defender a pátria contra o inimigo e declarar a *hostis* (SCHMITT, 2018, p. 84).

Para o autor, a guerra é feita entre Estados, não podendo falar em uma unidade política mundial, pois cada região tem sua cultura e pensamentos diferentes. Também não é possível utilizar o conceito humanidade como determinante de uma unidade política, já que é um termo apolítico, pois mesmo o inimigo não deixa de ser homem (ele é apenas a contraposição daquela nação) (SCHMITT, 2018, p. 98). A crítica feita por Schmitt, é em relação a abordagem de conceitos como “direito” e “paz” para legitimarem as guerras, utilizando-se assim deles com um viés político para desmoralizar o opositor “são sempre grupos de homens concretos que combatem, em

nome do 'direito' ou da 'humanidade' ou da 'ordem' ou da 'paz', contra outros grupos de homens concretos" (SCHMITT, 2018, p. 119).

Segundo Schmitt, o liberalismo incorporou nos seus discursos conceitos que em tese é contra a própria ideologia. Para legitimar uma guerra, se utiliza de ideias com vertente econômica e moralista, no entanto, ao exigir que um cidadão se sacrifique pelo Estado para protegê-lo frente a um inimigo (que seria público) é contra a lógica individualista do próprio sistema. Em decorrência do exposto, o autor critica o uso de expressões como paz, humanidade, direito, para legitimar a guerra dos homens, tentando assim mascarar que na realidade é uma decisão meramente política "visto politicamente, o 'domínio' da moral, do direito, da economia e da 'norma' tem naturalmente sempre apenas um sentido político concreto" (SCHMITT, 2018, p. 128).

Diante disso, hoje o inimigo é um conceito primário a guerra, para elucidar esse fato é preciso apresentar alguns pontos. Inicialmente fazendo uma diferenciação entre guerra de ação (que é o combate físico entre indivíduos) e a guerra de Estado (que também pode ser denominada de guerra de status, que seriam os motivos, a parte política), nesta última o conflito pode continuar mesmo que o embate físico tenha terminado. A partir disso, chega-se à conclusão que a inimizade pressupõe a guerra, isto é, existe a necessidade de primeiramente se estabelecer quem é o inimigo para poder posteriormente adentrar no embate físico. Uma necessariamente precisa da outra, pois não se pode começar de imediato a guerra de ação, é primordial antes possuir uma justificação ou uma delimitação de quem seria o inimigo, além da importância de declarar o conflito. É em decorrência do exposto que surge a guerra total (uma junção das duas) (SCHMITT, 2018, p. 169).

Para o autor, é a partir do direito das gentes, em um contexto pós guerras, que iniciasse uma penalização para os Estados que infringissem as fronteiras de outros territórios, fazendo com que assim o atacante fosse visto como um ato criminoso e conseqüentemente tornando-se um inimigo, justificando assim o conflito. A ressalva apresentada é que antes do tratado de Genebra, um Estado poderia simplesmente invadir o outro e vir a ser instaurada uma inimizade, no entanto não se tornava também um criminoso (SCHMITT, 2018, 170-171).

Essa nova relação acabou gerando interpretações equivocadas sobre os termos amigo e inimigo. Segundo Schmitt, o primeiro no alemão significa aquele de sangue ou que existe alguma relação de parentesco, ademais em outros idiomas pode

representar pessoas próximas e queridas. No entanto, o segundo termo no alemão é apresentado apenas como a antítese do amigo, sendo então um não-amigo, a crítica do autor é que esse conceito não é muito bem definido na linguagem e normalmente é visto como uma contraposição. A questão é que essa indeterminação também abrangeu os conceitos de guerra e paz, considerados então uma antítese do outro, isto é, quando não se está em guerra então se tem paz e igualmente ao contrário (SCHMITT, 2018, p. 173-174).

Mas ao se estruturar esses conceitos, sendo um à antítese do outro, surge o questionamento se possui um meio termo. Segundo o autor alemão, existe um limiar entre esses dois, podendo acontecer por exemplo quando é declarada uma guerra econômica através de sanções. O ponto crucial nessa análise, é que a indeterminação do conceito de inimizade acabou abrangendo os termos guerra e paz. “Isso pareceria vantajoso para as potências vencedoras, pois elas podiam jogar por um tempo à deux mains, e independentemente de assumirem a guerra ou a paz” (SCHMITT, 2018, p. 175). Enquanto isso, aos seus opositores, era nominado o conceito criminoso, impostas sanções sem precisar declarar uma guerra.

É a partir disso, que se pode afirmar que a inimizade se tornou um conceito primário da guerra. A forma de conflito atual necessita de um ato criminoso para poder assim legitimar esse embate. É importante ressaltar, que a guerra moderna necessita da ação e do status, que é feita em grande parte pelos meios de comunicação e sanções econômicas, se tornando assim extremamente necessária, em alguns casos mais que o conflito bélico (SCHMITT, 2018, p. 178).

Posteriormente, Schmitt escreve o livro “Teoria do Partisan: integração ao conceito do político” (2002), no qual é analisado o conceito de Partisan, para compreendê-lo, é fundamental primeiramente saber o que é regra e depois o conceito de guerra partisansa. A sua primeira aparição ocorreu na guerra espanhola de 1808, os quais lutaram contra um exército regular espanhol, esse conflito ocorreu de forma subdividida, isto é, foram duzentos micros guerras e até hoje a historiografia não possui um registro de tudo o que ocorreu. O ponto crucial dessa guerra é que o rei e a rainha da Espanha nesse período não sabiam quem era o inimigo. No direito clássico da guerra é entre dois Estados soberanos que possuem a *jus belli*<sup>5</sup>, sabendo

---

<sup>5</sup> Segundo Schmitt (2014) com a evolução do direito de guerra Europeu, foi criado o conceito de *justus hostis* que estipula a guerra como uma decisão de dois Soberanos, sendo entre Estados. Qualquer

exatamente quem é o inimigo (que não é visto como um criminal, podendo haver a proclamação da paz), no entanto o conceito de Partisan é colocado a margem por esse direito clássico (SCHMITT, 2002, p. 13-16).

No contexto observado por Schmitt (2002), esse termo é desconsiderado pela política de guerra, mas é sempre uma presença constante. É observado como um grupo ligeiro de guerreiros ou criminais que estão do lado de fora da lei, mas se envolvem no conflito. É por isso, que ele está fora de qualquer limitação e também não espera nenhuma redenção ou piedade do inimigo, estando assim longe do conceito clássico de inimizade, adentrando no verdadeiro âmbito dessa ideia. Existem dois tipos de guerras Partisanas: a guerra civil e a colonial, esses conflitos são desconsiderados pelo Direito internacional, isto é, a única regulada é a guerra entre Estados e que possuem um inimigo bem definido, no qual, posteriormente pode haver a hipótese de um acordo entre as partes. No entanto, esse conflito que fica a parte é aquele que possui o verdadeiro significado de inimizade, sem redenção ou piedade, sem acordos de paz e que pretende a aniquilação do opositor (SCHMITT, 2002, p. 17-20).

Para continuar desenvolvendo esse pensamento é necessário tentar delinear o que seria o Partisan. Segundo Schmitt (2002), o primeiro critério é ser um combatente irregular (a regularidade é identificada com o uso dos uniformes informando que é membro de um exército). O outro critério é político, este serve para diferenciar o Partisan de um criminoso ou raptor (que são movidos pelo lucro pessoal), possui o mesmo teor apolítico do pirata no direito de guerra marítimo. E as suas ações remetem a própria origem do termo, que deriva da expressão "partido" e condiz a um grupo combatente na guerra ou na política ativa, que aparecem com mais força durante os períodos de revoluções (SCHMITT, 2002, p. 24-25).

Esse conceito no alemão significa membro de um partido, exemplificando alguém que segue ordens de um determinado grupo político. É normalmente um agrupamento informal (não é do exército principal regido pelo Estado), que possui características de serem rápidos tanto na mobilidade quanto no ataque, no entanto, estão sempre em colaboração com uma organização legal. Segundo Schmitt, foi o que aconteceu com as revoluções organizadas por Fidel Castro e Che Guevara. Os Partisan lutam normalmente em parceria com um exército regular para combater

---

outra forma de conflito não entra nesse rol, podendo ser considerado entre rebeldes, ladrões e piratas, não havendo sobre eles nenhum direito (160-162).

algum inimigo (normalmente o estrangeiro), podendo em alguns casos serem confundidos os termos guerra e guerrilha. Entretanto, a partir de 1961 esse conceito tem uma transformação, modificando juntamente com a sociedade, podendo também significar o combatente da resistência que opera na ilegalidade e o ativista que age clandestinamente, assim a irregularidade (dos exércitos) passa a ser ilegalidade (a luta armada, a resistência) (SCHMITT, 2002, p. 30-31).

É importante ressaltar, que nem todo inconformista com o Estado ou com outra questão pode ser considerado Partisan, para tal é fundamental possuir alguns critérios: a irregularidade, a crescente mobilidade da luta ativa e crescente intensidade do empenho político. Além dessas características, Schmitt adiciona mais uma, a qual considera de extrema importância que é o caráter telúrico, que seria a relação desse conceito com o território. O direito internacional de guerra protege também os Partisanos e a partir de 1949 houve um aumento das proteções equiparando a um soldado regular. No entanto, o regulamento de proteção ao cidadão visa que um policial pode prender qualquer indivíduo armado que represente um perigo para a população, inclusive o Partisan. Assim destaca-se que, existe até hoje, uma distinção entre eles e o exército regular (SCHMITT, 2002, 33-36).

Em um contexto de guerra ou ocupação militar, os Partisanos configuram a resistência, que normalmente transita entre o domínio do inimigo e do exército regular e na maioria das vezes é apoiado e protegido pela população local. No entanto "que o inimigo o considera do lado de fora de qualquer direito, legalidade e honra" (tradução nossa, SCHMITT, 2002, p. 37)<sup>6</sup> afirmando que conflito e a represália podem ser brutais. Além do mais, o próprio conceito de Partisan visa essa atuação a margem, por meio de emboscadas, armadilhas, ora com vestimentas de cívicas ora com as do inimigo do Estado, "A clandestinidade e a obscuridade são as suas armas mais potentes, as quais eles não podem honestamente renunciar sem perder o espalho da irregularidade, vale dizer sem cessar de serem um Partisan" (SCHMITT, 2002, p. 56)<sup>7</sup>, sendo assim essa figura que atua do lado de fora do direito.

É importante delimitar a própria mudança da política, até o século XX as guerras eram entre Estados e possuíam um inimigo bem definido, no entanto, a partir do

---

<sup>6</sup> "che il nemico lo considera al di fuori de ogni diritto, legalità e onore" (tradução nossa, SCHMITT, 2002, p. 37).

<sup>7</sup> "La clandestinità e l'oscurità sono le sue armi più potenti, alle quali egli non può honestamente rinunciare senza perdere lo spazio dell'irregolarità, vale a dire senza cessare di essere un partigiano" (tradução nossa, SCHMITT, 2002, p. 56).

século anterior elas passaram a ser entre partidos gerando também uma mudança significativa no conceito de Partisan (SCHMITT, 2002, p. 70). Segundo Schmitt, foi Lenin (1906) quem percebeu a importância desse guerrilheiro nos conflitos revolucionários, afirmando que a guerra partisanas é inseparável da guerra civil, sendo necessária para uma questão tática e estratégica. A conclusão desenvolvida pelo autor, é que o conflito é resultado da política e que é na guerra revolucionária que se tem uma inimidade completa, isto é, por ser um conflito irregular não possui uma ideia de acordo de paz e o inimigo pode ser aniquilado. Por fim, afirma que todo o resto é apenas convencional (SCHMITT, 2002, p. 71-73).

Durante o período da União Soviética, mais precisamente sobre o comando de Stalin, foram convocados os Partisan para lutarem contra os invasores. No entanto, houve também um conflito entre eles, pois estavam divididos entre os apoiadores da monarquia e os comunistas. Também para Mao Zedong (1938), como a guerra é a continuação da política o conceito de inimidade é fundamental, a questão levantada pelo autor é se ela pode ser controlada, isto é, pode vir a ser relativa ou absoluta. Essa resposta só pode ser dada por quem está de fato na guerra. Para ele, a inimidade não cessa, mesmo em períodos como a guerra fria que não existe um conflito físico, o inimigo é definido e o conflito é continuado por outros meios. Segundo Schmitt, é através da teoria do Partisan que se compreende a verdadeira política (SCHMITT, 2002, p. 80-86).

As guerras partisanas modernas apresentam quatro elementos fundamentais: espacial, a desintegração das estruturas sociais, a ligação com a situação política mundial e o aspecto técnico- industrial. No primeiro ponto é elucidado, que todos os avanços humanos sejam com boas ou más intenções modificam o espaço e a noção, por exemplo: o conceito de inviolabilidade do lar na época da tecnologia (como telefone, internet) é bem diferente daquela da Carta Magna. Como eles atuam na irregularidade, ele desestrutura as questões táticas de uma guerra, ampliando assim o espaço no qual ela ocorre, tornando uma dimensão irregular (SCHMITT, 2002, 95-100).

O segundo elemento se refere a desintegração das estruturas sociais, isto é, normalmente em um período de invasão o grupo dominante altera a estrutura daquele território, exigindo as vezes até impostos da população. Em alguns casos, possuem até o apoio da classe burguesa e aparece a guerra revolucionária (SCHMITT, 2002, p. 101-103). O terceiro ponto, é que ele pode ser utilizado como instrumento da política

mundial, por ser um combatente irregular usa-se da violência exacerbada para terceiros, isto é, mesmo sendo irregular ele sempre se pauta em um exercito regular e suas armas são financiadas por terceiros regulares (SCHMITT, 2002, p. 104-106).

Juntamente com o avanço técnico-industrial, os guerrilheiros também se modernizam, mesmo que os Partisan não façam parte de um exercito regular se utilizam da tecnologia da época para lutar nos conflitos, isto é, não são um grupo de cidadãos revoltosos que usam qualquer material a disposição para a guerra e sim um agrupamento organizado e tecnológico (SCHMITT, 2002, p. 107-108). Mesmo que ele esteja inserido em uma irregularidade, é fundamental que haja algo regular para poder se manter na política. Dentro de um estado republicano, a lei é a máxima ordem, como eles não são regulares, eles acabam sendo ilegais, isto é, não estão previstos nas leis ou abarcados por ela. No entanto, é esse Estado legal que decide quem é o inimigo e contra quem o exercito regular irá lutar, para discordar dessa escolha é necessário criar uma nova legalidade (SCHMITT, 2002, p. 115-118).

Para Schmitt, quando há um rompimento do exercito regular e se cria um outro (podendo ser partisanos) existe a instauração de uma duplicidade, isto é, encontraram um outro inimigo ou o que chamam de verdadeiro inimigo. O autor elucida o exemplo de Salan, que participava do exército regular prussiano e destituiu-se para ser um Partisan em favor da França, encontrando assim um novo inimigo que seria o próprio governo. A questão que paira é sobre quem seria o verdadeiro inimigo? Para responder à pergunta, Schmitt aborda a guerra napoleônica, na qual, o Partisan representa uma guerrilha que tem o mesmo inimigo do Estado o qual seria o estrangeiro, no entanto, com as revoluções socialistas o inimigo passa a ser o grupo que se rebela contra o próprio Estado. A partir de Lenin, há uma introdução de que por eles se tratarem de um grupo irregular possuem a definição do que seria uma inimidade absoluta (isto é, sem tratados de paz e que visa a aniquilação) (SCHMITT, 2002, 119-124).

Para o alemão, na teoria da guerra, é imprescindível delimitar quem seria o inimigo, para poder compreender com quem se deve duelar, pois o conceito de inimidade é primário ao da guerra, caso contrário seria apenas um jogo. Esse termo é fundamental para a luta da guerrilha, porque como são irregulares estão a margem do direito e se respaldam na única categoria possível, que é a da inimidade, para assim não serem considerados criminosos, afinal, possuem um viés político. No entanto, é preciso delimitar que o Político não decide por uma inimidade pura e simples, e sim

pela divisão entre o amigo e inimigo. O Partisan possui uma relação com a política, pois quando entra em uma guerra seja contra o estrangeiro ou revolucionária tem sempre apoiadores políticos, engajado em alguma causa regular. Diante disso, ele possui um verdadeiro inimigo, mas não um absoluto já que deriva da política, “o verdadeiro inimigo não vem considerado inimigo absoluto, e muito menos um inimigo da humanidade em geral” (tradução nossa, SCHMITT, 2002, p. 129)<sup>8</sup>.

É preciso ressaltar, que essa formulação foi constituída antes do avanço industrial como por exemplo as armas nucleares. Essa evolução permitiu que partidos políticos assumissem o controle do Estado e encontrassem inimigos absolutos, colocando o adversário como criminoso, inumano, para assim terem legitimidade de aniquila-los (por exemplo o uso de bomba atômica na guerra do Vietnã), “constringe a criar sempre novas e mais profundas discriminações, criminalizações e valutações, até o aniquilamento de toda vida indigna de existir” (tradução nossa, SCHMITT, 2002, p. 131)<sup>9</sup>. Segundo Franco Volpi (2002), a guerra Partisan apresenta uma extremidade do conceito amigo-inimigo levando ao máximo da sua intensidade, colocando o outro como o inimigo da humanidade. E alguns conflitos atuais surgem dessa intencionalidade, como por exemplo, as guerras cristãs e o surgimento do terrorista, o qual para combater esse inimigo tudo é possível (pode-se ver o caso da *state action*, na qual um cidadão sendo um potencial terrorista perde a maior parte dos seus direitos). Além disso, segundo Volpi (2002), é extremamente clara a relação entre o surgimento do Partisan e o posicionamento político, pois este primeiro deve sempre ser apoiado por um terceiro, surgindo a inimizade extrema de uma decisão meramente política.

### 3 O INIMIGO NA GUERRA CIVIL

No capítulo anterior, foi elucidado que o inimigo é uma decisão meramente política, sempre colocando o outro como aquele que deve ser combatido e retirado da

---

<sup>8</sup> “il vero nemico non viene considerato un nemico assoluto, e nemmeno un nemico dell’ umanità in generale” (tradução nossa, SCHMITT, 2002, p. 129).

<sup>9</sup> “constringe a creare sempre nuove e più profonde discriminazioni, criminalizzazioni e svalutazioni, fino all’annientamento di ogni vita indigna di esistere” (tradução nossa, SCHMITT, 2002, p. 131).



sociedade. Em alguns casos extremos, segundo o abordado por Jakobs (2016), deve ser retirado dele toda a cidadania, criando um direito a parte. A crítica feita por Zaffaroni, é que em casos mais sérios cria-se um direito excepcional por causa da inimizade, gerando posteriormente uma positivação e o surgimento de conflitos internos como a guerra civil.

A proposta desse tópico, é elucidar de que modo o inimigo constitui-se dentro do contexto da *Stásis*, mas para conseguir tal feito é necessário desenvolver a história por trás desse conceito e de como é importante para o pensamento político Agambeniano. Segundo Loraux (2008), na Grécia antiga, inicialmente o termo *Stásis* significa uma guerra civil, que inicia-se dentro de uma *oikos*, dentro do seio familiar. No entanto, é fundamental analisar de forma mais cautelosa o conteúdo, pois normalmente o termo *stásis* se refere a um conflito interno entre membros da mesma linhagem. Esse volabulário na realidade é uma derivação do *oikeios polemos* (*oikos* significa casa e *polemos* guerra), gerando assim a *Stásis* que é a guerra civil (p. 8-9).

Na realidade, esse termo tem como escopo significar a guerra intestina, entretanto, existe um excesso retórico no qual abrange outras significações, como: divisão da cidade, bestialidade, selvageria, regressão, um mundo ao avesso e ao caos, entre outros, entretanto todos advindos dos relatos gregos. Para melhor entender a abrangência na contemporaneidade, será aprofundado o que conceito de *Stásis* como a condição do homem no estado de natureza. Ela significa ao mesmo tempo oposição de partido (um cidadão contra o outro) e insurreição violenta, catástrofe política. Em decorrência disso, o objetivo perseguido é de sempre deixá-la fora da cidade e da humanidade, em vista de ser uma peste que atinge o interior de uma ordem jurídica (como a cidade). É por isso, que os gregos tentam afastá-la o tempo todo da cidade, tentando demonstrar que é algo externo, entretanto é interno, existe desde a origem da *Pólis*. E assim, ela é vista como aquilo que rompe a paz, um mau (SOUKI, 2008, p. 26-27).

É importante ressaltar, que a palavra *Stásis* também traz consigo a ideia de diluição e reconciliação dos envolvidos, já que se encontra entre o limiar da cidade e da família. É por esse motivo, que ela está sempre em um movimento sem fim, entre a guerra e a paz, isto é, na família localiza-se também o poder de reconciliação e união. Essa circularidade do termo ficará mais explícita ao longo do próximo tópico ao abordar o movimento cíclico entre multidão desunida e dissolvida (ver figura 1). Como a *Stásis* localiza-se na origem da própria cidade, existe uma relação de conaturalidade

com ela, diante disso, segundo Agamben, ela é fundadora da política, sendo comum a todos (SOUKI, 2008, p. 28).

Também pode significar "tomar partido", isto é, escolher uma posição política. Para os gregos, como a cidade era política, a *Stásis* pode significar um estado de conflito dentro da Pólis, que não precisa necessariamente de uma agressão ou combate real. É importante mencionar, que os gregos nunca delimitaram a palavra a uma guerra ou para um fato meramente civil, por isso a dividiam em duas: a divisão dentro da Pólis e a guerra entre comunidades políticas. Essa distinção é crucial, pois o conflito contra externos provocava a destruição de cidades, terras e queimadas, quando se tratava de algo interno essa questão não ocorria (por ser dentro do seu território). É por esse motivo, que os gregos não se viam como inimigos formais, justamente porque o conceito de civil, que posteriormente originará o correlato de guerra civil, é instituído no direito romano (ARMITAGE, 2017).

Para conseguir compreender melhor a implicação desse conceito nos tempos atuais e a sua relevância, é fundamental retornar um pouco da história. A primeira delimitação da guerra civil ocorreu na Roma antiga, mais precisamente no 1 a.C., é obvio que os conflitos internos já aconteciam nas cidades, entretanto, são os romanos que o intitulam desse modo, principalmente pelo motivo de que no seu ordenamento era muito bem delimitado o conceito "civil" e o de cidadão. Essa circunstância gerava uma complicação, pois não era possível legitimar e intitular uma guerra como justa contra seus cidadãos (nesse contexto eram considerados inimigos). Por esse motivo, ela era considerada paradoxal, isto é, não poderia ser classificada como guerra pelo fato de não possuir um inimigo legítimo (ARMITAGE, 2017).

Diante disso, não é possível traduzir *Stásis* diretamente como guerra civil quando é abordada a Grécia Antiga, pois não existe civil no seu vocabulário. Portanto, pode ocasionar um equívoco, para eles era um conflito entre cidadãos e dentro da *Pólis*. Por esse motivo, o paradoxo grego era diferente daquele enfrentado pelos romanos. Principalmente pelo fato que a cidadania na Grécia era uma questão hereditária, enquanto que em Roma, havia leis a respeito podendo ser adquirida. O grande problema de uma guerra civil, é ser composta por cidadãos que gozam de proteção civil, isto é, por pessoas que nunca deveriam guerrear entre si. Isso ocasionou na transformação de uma zona de amizade, delimitada legalmente, onde os cidadãos eram instituídos em cargos públicos, em um lugar de hostilidade (ARMITAGE, 2017).

É importante mencionar, que diferentemente dos gregos que tentam deixar os relatos da *Stásis* longe o suficiente da cidade, como se fosse um assunto proibido, os romanos, ao longo dos anos, resolveram manter viva a memória da guerra civil como forma de impedir que ela se instale novamente na cidade, pois perceberam que é inerente a civilização. Os escritos dos historiadores e poetas romanos sobre a guerra civil, foram de suma importância para a Europa do século XVII, quando houve uma retomada desses textos e passaram a ser a base de conteúdos universitários, por causa das guerras intestinas que assolaram o subcontinente europeu. Inspirando por exemplo, a teoria de Thomas Hobbes. É curioso o fato que os pensadores do século XVII, mesmo ao estudarem a respeito, sempre viam a guerra civil como algo do passado, que não condizia com a civilização europeia da época e desconsideravam as atrocidades que eles cometiam na América e África. Essa noção de barbárie associada ao conflito civil, não condizia mais com a evolução da sociedade, "No entanto, ser civilizado era ser capaz – mas também fatalmente suscetível – à guerra civil".<sup>10</sup> (tradução nossa, ARMITAGE, 2017, p. 96).

No século XVII, o debate sobre a guerra civil foi retomado e vários pensadores começaram a estudar a respeito, entretanto, dessa vez na filosofia política e jurídica. É o período das guerras cristãs, havendo duas distinções entre a pública e privada, no entanto, é possível ser tanto contra um estrangeiro quanto contra um igual. É importante mencionar, que nesse contexto mais importante que saber se existia legitimidade no prêmio, era o fato dela ser justa ou injusta. Um autor crucial para essa época foi Thomas Hobbes, o qual na sua teoria afirma que a paz é a contraposição da guerra, as duas não podem habitar ao mesmo tempo (importante mencionar que para ele a guerra é um estado natural, por isso não existem momentos de paz). Para ele, existem duas divisões: a guerra civil e o estado de natureza, qualificando que a primeira somente poderia existir mediante uma civilização. O segundo ponto, seria uma guerra de todos os homens contra todos os homens, como é um contexto pré sociedade, os indivíduos possuíam todos os direitos sobre tudo, para ele é uma guerra social e não civil (ARMITAGE, 2017).

É importante mencionar, que para Hobbes, somente é possível falar de guerra civil quando é feito entre autoridades, assim o poder soberano que seria único se divide em dois e entram em conflito (no próximo tópico será desenvolvido mais

---

<sup>10</sup> "Nevertheless, to be civilized was to be capable of—but also fatally susceptible to—civil war" (tradução nossa, ARMITAGE, 2017, p. 96).

profundamente essa questão). Para ele, a guerra civil representada um paradoxo, pois não é um retorno exatamente ao estado de natureza, já que a civilização está constituída, no entanto é a ruptura de uma organização. Entretanto, há um direito à resistência dos súditos contra o soberano, quando este não cumpre com o papel de protegê-los (afinal aceitaram o contrato social para estarem em segurança e em paz) (ARMITAGE, 2017).

O pensador Locke abordava que a guerra civil representava o colapso de uma sociedade. Entretanto, o autor Sidney afirma que todos os regimes estão sujeitos ao conflito civil, delimitando que os romanos estavam certos de se preocuparem com isso e dissertarem a respeito. Ressaltou também, que as monarquias não eram imunes a essa "desordem". É a partir disso, que os pensadores europeus tentam afirmar que houve uma superação da guerra civil pelas revoluções, que na realidade é a tentativa de colocá-la em esquecimento, no entanto:

tanto as semelhanças entre guerra civil e revolução quanto a considerável sobreposição nos conceitos usados para entendê-las. Mas a concepção romana da guerra civil não seria silenciosa; a era das revoluções seria também uma era de guerras civis (tradução nossa, ARMITAGE, 2017, p. 120).<sup>11</sup>

O século XVIII é marcado por guerras civis e revoluções, mas é importante delimitar qual é a diferença desses conceitos. O primeiro foi delimitado acima através dos romanos e gregos, entretanto, o segundo significa um movimento marcados por ideais e discursos esperançosos de mudança. É importante ressaltar, que nessa época tinha-se uma imagem que a guerra civil denomina um conflito sangrento sem fundamento, essa concepção persistiu até os tempos atuais, pós guerra fria e por exemplo as revoluções árabes, mesmo sendo um período marcado por guerras civis (ARMITAGE, 2017).

É por meio disso, que existe uma ideia de que a guerra civil trata-se de um conflito bruto, sem fundamento, localizável, representando destruição, enquanto a revolução é algo esperançoso, com objetivo político mais definido, pacífico e significando o progresso. O questionamento é o que algo dito arcaico, como a guerra civil, está fazendo dentro do seio da sociedade. É importante ressaltar, que guerra civil e a revolução podem até parecer antagônicas, entretanto não se auto excluem, isto é,

---

<sup>11</sup> "both the similarities between civil war and revolution and the considerable overlap in the concepts used to understand them. But the Roman conception of civil war would not go quietly; the age of revolutions was also to be an age of civil wars" (tradução nossa, ARMITAGE, 2017, p. 120).

não necessariamente em um contexto é fundamental ter apenas uma. Essa falta de percepção ocorreu na época do Iluminismo (século XVI e XVII), o qual tentou a todo custo superar a ideia de guerra civil e abordar apenas sobre a revolução como elucidada pelo historiador alemão Reinhart Koselleck (1988). Para alguns autores desse período, só poderia ser considerado um conflito civil se os súditos tivessem força suficiente para apresentar protesto contra o soberano (essa ideia será aprofundada posteriormente apresentando o movimento cíclico de Hobbes sobre a guerra civil), “após a era das revoluções, a guerra civil deveria ter se tornado uma forma ilegítima de luta, um retrocesso ao governo turbulento dos reis ou à instabilidade recorrente da Roma republicana” (tradução nossa, ARMITAGE, 2017, p. 163)<sup>12</sup>.

Entretanto, é a partir do século XX, que todas as guerras da Europa se tornam civis, “passou a investir cada vez mais no escrutínio do que foi chamado amplamente de “guerra interna”, uma categoria que englobava tudo, desde guerra de guerrilhas e insurgências até guerras civis, golpes e revoluções” (tradução nossa, ARMITAGE, 2017, p. 209)<sup>13</sup>. Ao longo do tempo, as guerras civis ganharam diversas análises e desdobramentos, mesmo que o início da sua conceituação tenha ocorrido nos primórdios da Roma antiga, atualmente ela possui uma outra prerrogativa. Segundo Giorgio Agamben, o estado de exceção não é mais instaurado, ele se tornou a regra e anda em conjunto com a Constituição vigente, por isso estamos o tempo todo diante de conflitos internos e de um estado de emergência não declarado efetivamente. A guerra tornou-se um dispositivo biopolítico de poder. É através dessa perspectiva, que será abordada a teoria do italiano para discorrer sobre a guerra civil contemporânea e seus desdobramentos na sociedade.

### 3.1 A EXCEÇÃO PARA GIORGIO AGAMBEN

---

<sup>12</sup> “Following the age of revolutions, civil war was supposed to have become an illegitimate form of struggle, a throwback to the turbulent rule of kings or to the recurrent instability of republican Rome—an ancient curse that enlightened modern times had lifted” (tradução nossa, ARMITAGE, 2017, p. 163).

<sup>13</sup> “became increasingly invested in scrutinizing what was called broadly “internal warfare,” a category that encompassed everything from guerrilla warfare and insurgencies to civil wars, coups, and revolutions” (tradução nossa, ARMITAGE, 2017, p. 209).

Antes de abordar precisamente sobre a guerra civil para o autor, é fundamental compreender que foram vinte anos de dedicação e escrita do projeto *Homo Sacer*. No final do ano de 2018, houve a publicação do volume único do projeto. Durante essas duas décadas escrevendo, o filósofo perpassa por várias temáticas, entretanto esse trabalho irá se deter nos conceitos de vida nua, estado de exceção, *Stásis* e soberania. O objetivo deste tópico, é elucidar como o inimigo é importante para a guerra civil, mas para chegar a essa abordagem é fundamental percorrer o caminho feito por Agamben ao longo dos anos.

O primeiro livro do projeto é "*Homo Sacer: il potere sovrano e la nuda vita*" (1995), no qual o autor analisa como os gregos compreendiam o conceito de vida, o qual dividiam em duas partes *zoè* e *bíos*. A primeira é referente a vida biológica, aquela que é comum a todos os seres vivos, inclusive os deuses. E a segunda é própria dos seres humanos que vivem em comunidade, que é a vida qualificada, incluída na política. O ponto crucial dessa diferença é a respeito de que a *zoè* não pode fazer parte da *Polís*, a mera vida biológica deve ser afastada do lugar da decisão política, sendo, portanto, excluída (AGAMBEN, 1995, p. 1-5).

Entretanto, na modernidade a uma inversão, essa vida biológica, que passa a ser incluída na política como forma de controle dos corpos, isto é, o poder estatal começa a gerir as questões referentes a *zoé* como mecanismo de controle dos indivíduos, essa abordagem denomina-se de biopolítica. Um exemplo simples para compreender essa diferença é a questão do aborto, para os gregos isso refere-se a *zoé* e é um assunto que diz respeito a *Oikos*, não podendo ser pauta para a *Polís*. Na modernidade, a uma inversão desse quesito, o Estado passa a gerir os assuntos que deveriam ser da casa e os politiza, como na modernidade existe a criminalização do aborto. Legitimando um poder do Estado de gerir os corpos dos indivíduos que estejam sobre o seu território.

Ademais, essa biopolítica em seu modelo extremo gera lugares como os campos de concentração e os estados totalitários do novecentos. Nesses espaços as categorias como direita\esquerda, público\ privado, democracia\ absolutismo, entram em uma zona de indiscernibilidade e é onde está escancarada a relação entre a política e vida nua. Segundo Agamben, o objetivo dessa pesquisa é analisar a íntima relação entre soberania e biopolítica, isto é, a vida nua está na origem do conceito de soberano e o Estado moderno deixa evidente essa ligação (AGAMBEN, 1995, p. 9).

Para compreender melhor essa relação, é necessário retornar a Aristóteles com a diferença entre viver (*zên*) e viver bem (*eu zên*), o primeiro se refere a vida cotidiana (biológica) e o segundo a qualificada (aquela que é política), é fundamental analisar o *eu zên* com o *télos* da política.<sup>14</sup> É com base nisso, que inicia-se o questionamento por qual motivo a política ocidental é constituída de uma exclusão e ao mesmo tempo uma inclusão da vida nua na sua gestão, "a vida nua tem, na política ocidental, este singular privilégio, de ser aquilo no qual a exclusão se funda na cidade dos homens" (tradução nossa, AGAMBEN, 1995, p. 10)<sup>15</sup>. Isto é, ao mesmo tempo em que a vida nua deve ser excluída da política (por não fazer parte dela), está incluída na sua logística (na gestão dos corpos dóceis).

É importante ressaltar, que na modernidade com o Estado exceção se tornando regra o espaço em que a vida nua situa-se já não é mais a margem do ordenamento, mas passa a coincidir com o espaço político. A partir disso, a distinção entre dentro\fora, exclusão\inclusão, externo\interno, *bíos\zoé*, direito\fato, não são mais claras, entrando no que seria uma zona de indiscernibilidade. Isto é, antes quando de fato havia a declaração do Estado de exceção era mais fácil entender as delimitações, quando as vidas nuas que estavam sendo capturadas, no entanto, na modernidade ele já não é mais declarado, estando em conjunto com o ordenamento jurídico vigente, diante disso os limites deixam de ser claros, adentrando assim no que Agamben denomina de uma zona de indiscernibilidade (AGAMBEN, 1995, p. 12). Isso ocorre

---

<sup>14</sup> Giorgio Agamben no livro "Uso dos corpos" (2014) aprofunda essa questão elucidando a conceituação do termo *zoé*, que na cultura ocidental significa "vida" e não é considerado um termo medico-científico, entretanto é um conceito filosófico-político. O verbo *zen* "viver", refere-se a duração da vida ou da forma estereotipada a impossibilidade de viver em certas situações. No livro "A política" de Aristóteles não há uma preocupação dos cidadãos como corpos vivos, mas da cidade como hierarquicamente suprema e a partir disso o conceito "vida" assume um significado técnico. Existe um reconhecimento sumário por Aristóteles dos termos *zoé* e *zen*, embora nunca tenha feito uma definição axiomática dos mesmos, existe uma articulação entre eles, "viver/viver bem", "vida natural/vida politicamente qualificada", *zoé/bíos* que permite delimitar a esfera da política. A conceituação da *Pólis* como "nascida em vista do viver (*tou zen*), mas existente em vista do viver bem (*tou eu zen*)". Como afirma Aristóteles os homens não se unem com o objetivo de apenas viver, mas de viver bem. Caso contrário também haveria uma *Pólis* de escravos e animais, algo que para o autor seria impossível. A comunidade perfeita é uma articulação entre duas comunidades: comunidade do simples viver (*koinonia tez zoes*) e comunidade política (*politikè koinomia*). Mesmo que nessa comunidade inicial seja formada de certa "doçura", é a partir da segunda que a primeira é constituída (por isso a *Pólis* é anterior a família e ao indivíduo, pois o todo é anterior a parte). O limiar que marca a passagem de uma comunidade a outra é a autarquia (*autarkeia*). Segundo Victor Goldschmidt mostrou que autarquia não é um conceito jurídico, nem econômico, nem político, mas biológico. Autarquia é a *Pólis* que alcançou a justa consistência numérica. Ela é a comunidade perfeita, que chegou ao limite da completa autarquia, que nasceu em vista do viver, mas existe em vista do viver bem (AGAMBEN, 2014, p 222-239).

<sup>15</sup> "La nuda vita há, nella politica occidentale, questo singolare privilegio, di essere ciò sulla cui esclusione si fonda la città degli uomini" (tradução nossa, AGAMBEN, 1995, p.10).

pelo fato de que na contemporaneidade, o homem já não é mais objeto da política, pois passa a ser sujeito dela. Isto é, ele não é mais um membro que a constitui, agora ele é o sujeito sobre o qual ela decide, que possui o seu corpo controlado.

É preciso compreender a respeito de quem pode decidir sobre essa exceção, por isso o filósofo italiano debruça-se em analisar o paradoxo da soberania, como que essa figura está ao mesmo tempo dentro e fora do ordenamento jurídico. Isto é, se a ele é dado o poder de suspender toda a ordem jurídica é porque se encontra do lado de fora das leis para suspende-las. Segundo Agamben, esse paradoxo demonstra o limite do ordenamento jurídico. Isto é, as normas funcionam apenas em uma situação normal, não podendo ser aplicadas ao caos, é em decorrência disso que o Soberano (estando do lado de fora) pode analisar se a conjuntura é caótica ou não, podendo decidir suspender todas as leis para salva-las (AGAMBEN, 1995, p. 20).

Para o autor a exceção está presa do lado de fora e não é excluída, isto é, o caso excepcional por mais que esteja fora do ordenamento jurídico (porque não tem previsão) e é o motivo para suspende-lo, ainda assim está intimamente ligado mantendo uma relação por meio da suspensão. Ao aplicar a norma prevista no ordenamento sobre o estado de exceção, o suspende por inteiro, sendo assim uma forma de captura-lo do lado de fora, "o particular «vigor» da lei consiste nesta capacidade de se manter em relação com uma exterioridade" (tradução nossa, AGAMBEN, 1995, p. 22).<sup>16</sup> Diante disso, é formada a relação de exceção, incluindo unicamente pela sua exclusão.

Essa situação criada pela excepcionalidade entra no limiar da indiferença, pois não pode ser definida como um caso de fato ou de direito, nem externo ou interno, caos ou normalidade, demonstrando assim que a exceção soberana pode criar um direito. Entretanto, o ponto crucial desenvolvido é que o Soberano decide em qual espaço o ordenamento jurídico possui valor, isto é, é ele que determina quando uma situação é considerada normal ou não. Diferentemente do que Schmitt afirma no "Nomos da Terra", Agamben contrapõe que o nexa entre localização e ordenamento é mais difícil de situar, não está muito claro na modernidade, principalmente pelo fato que o estado de exceção não é mais instaurado. O momento da história no qual ficou visível e localizável foram os campos de concentração (AGAMBEN, 1995, p. 22-24).

---

<sup>16</sup> "Il particolare «vigore» della legge consiste in questa capacità di mantenersi in relazione con un'esteriotità" (tradução nossa, AGAMBEN, 1995, p. 22).



É importante mencionar, que a norma pressupõe o não-jurídico (que seria o estado de natureza) que se mantem em uma relação de potência com o estado de exceção. Isto é, a exceção soberana situa-se em uma zona de indiferença entre natureza e direito, por exemplo, o homicídio de um homem nesse regime não é uma violência natural, mas sim um ato da soberania (AGAMBEN, 1995, p. 25). Ressalta-se que o soberano decide o que é lícito ou ilícito pela implicação originária do vivente na esfera do direito, "O direito não tem outra vida que aquela que consegue capturar dentro de si através da exclusão inclusiva da exceção: ele se nutre dela e sem ela, é letra morta" (tradução nossa, AGAMBEN, 1995, p. 32).<sup>17</sup>

A partir disso, se conclui que a exceção é uma estrutura da soberania e que este não é um conceito meramente político, nem exclusivamente do direito, também não pode ser visto como uma potência externa ao direito ou uma norma suprema ao ordenamento, segundo Agamben, seria a sua estrutura originária, a qual se refere a vida e a inclui através da própria suspensão (AGAMBEN, 1995, p. 35). É por essa ligação com o estado de natureza originário, que a soberania é o limiar entre a violência que transpassa o direito e o direito em violência, isto é, na soberania direito e violência entram em uma zona de indistinção (AGAMBEN, 1995, p. 42).

"O estado de exceção não é, isto é, tanto uma suspensão espaço-temporal, quanto uma figura topológica complexa, na qual não somente a exceção é a regra, mas também o estado de natureza e o direito, o fora e o dentro, transitam um no outro" (tradução nossa, AGAMBEN, 1995, p. 47).<sup>18</sup>

A questão abordada por Agamben, é que o nexos entre nomos e estado de exceção não está mais claro, depois da primeira guerra mundial essa ligação se espedaça, pois não é mais nítido quando a instauração e quando cessa o período excepcional. Atualmente, existe um espaço vazio onde se localiza a exceção, fazendo com que seja uma zona de indiscernibilidade na qual os limites confundem-se.

E é dentro desse espaço anômico que surge o *Homo Sacer*. Antes de explicar o que Agamben considera sobre esse termo, é fundamental retroceder a origem. A princípio, tem a sua constituição no direito romano, chamado de *sacer* que seria um indivíduo condenado por algum crime, o qual a sua morte não é considerada

---

<sup>17</sup> "Il diritto non há altra vita che quella que riesce a catturare dentro di sé attraverso l'esclusione inclusiva, dell'exceptio: esso si nutre di questa e, senza di essa, è lettera morta" (tradução nossa, AGAMBEN, 1998, p. 32),

<sup>18</sup> "Lo stato di eccezione non è, cioè, tanto una sospensione spazio-temporale, quanto una figura topologia complessa, in cui non solo l'eccezione e la regola, ma anche lo stato di natura e il diritto, il fuori e il dentro transitano l'uno nell'altro" (tradução nossa, AGAMBEN, 1995, p. 47).

assassinato. O *sacer* é objeto de sacrifício e por isso sua morte não é conceituado como homicídio, isto é, sua vida já está entregue como oferenda aos deuses e em sua posse. Em decorrência disso, pode ser morto por qualquer um, sem ser qualificado como sacrilégio. Segundo o autor, estaríamos diante de um conceito-limite do direito romano, pois se encontra entre o *ius divinum* e o *ius humanum*. O questionamento feito nesse trecho é se o termo pode ser um conceito político originário que se situa em uma zona de indiscernibilidade entre sagrado e profano, religioso e jurídico (AGAMBEN, 1995, p. 81).

A estrutura da *sacratio* é a impunidade do homicídio e a exclusão do sacrifício, resultando assim que o *homo sacer* está fora da jurisdição humana. Configurando uma dupla exclusão, pois ocorre tanto do direito divino quanto do humano, "A vida sacrificável e, todavia, matável, é a vida sacra" (tradução nossa, AGAMBEN, 1995, p. 91).<sup>19</sup> Diante disso, o que define a condição do *homo sacer* não é tanto a sua ambivalência, mas sim a dupla exclusão e a violência a qual é exposto. O fato da sua morte não ser considerada homicídio, nem sacrifício ou sacrilégio, estando sempre em constante exposição e vulnerabilidade.

É na estrutura da exceção, na qual o soberano decide suspender o ordenamento jurídico que aparece a vida nua. O espaço político no qual a soberania se encontra é constituído de uma dupla exceção, isto é, o crescimento do profano no religioso e o crescimento do religioso no profano produzindo assim uma zona de indistinção entre sacrifício e homicídio, "isto é, matável e sacrificável, é a vida que é capturada nessa esfera" (tradução nossa, AGAMBEN, 1995, p. 91).<sup>20</sup> Para o italiano, as duas figuras são simétricas, isto é, para o soberano qualquer figura é potencialmente *homo sacer* e para este último qualquer homem age como soberano.

É o soberano que decide sobre a vida e a morte. Entretanto, este é um conceito moderno, pois no direito romano cabia ao *pater* família decidir sobre a vida, já que este não era um conceito jurídico.

"A sacralidade é, ademais, a forma originária da implicação da vida nua no ordenamento jurídico-político e o sintagma *homo sacer* nomina alguma coisa como a relação <<política>> originária, isto é, a vida em

<sup>19</sup> "La vita insacrificabile e, tuttavia, uccidibile, è l'avita sacra" (tradução nossa, AGAMBEN, 1995, p. 91).

<sup>20</sup> "Cioè uccidibile e insacrificabile, è l'avita che è stata catturata in questa sfera" (tradução nossa, AGAMBEN, 1995, p. 91).

quanto, na exclusão inclusiva, faz referência a decisão soberana” (tradução nossa, AGAMBEN, 1995, p. 95).<sup>21</sup>

Esta vida sacra que é capturada pelo ordenamento jurídico através da sua inclusão exclusiva, na verdade é objeto de uma violência que excede tanto a esfera do direito quanto do sacrifício, é uma vida absolutamente matável. Diante disso, se encontra em uma zona de indiscernibilidade, pois ainda não é considerada sacrificável, pronta para ser ofertada aos deuses, é apenas matável.

No direito romano, apenas os filhos homens podem ingressar na política, no entanto, ainda estão sobre a *potestas* do *pater* família, isto é, o pai continua possuindo o direito sobre a vida da prole, podendo matá-los. Em decorrência disso, eles se tornam cidadãos livres, mas virtualmente<sup>22</sup> *homo sacer*. É através dessa situação que a vida matável ingressa no ordenamento jurídico, com base no poder do pai sobre a vida do filho (AGAMBEN, 1995, p. 100).

Entretanto, o conceito de vida nua possui uma dualidade, inicialmente é a vida sacrificável entregue aos deuses, mas é como se tivesse sobrevivido a oferta e sua existência já não pode ser ofertada novamente em sacrifício. Não podendo assim habitar na cidade dos homens. É imprescindível mencionar que o *homo sacer* possui uma íntima ligação com a política, sendo ela o ligame fundamental que une vida nua e poder soberano, isto é, é sempre um poder supremo que decide isolar uma vida matável e sacrificável, excluindo-a da cidade dos homens (AGAMBEN, 1995, p. 109).

A vida do bandido, enquanto vida abandonada à condição de bando (que é aquela do *homo sacer*), não é uma parte da natureza ou animalésca, na realidade tem uma íntima relação com a cidade e o direito. Ele está no limiar de indistinção entre o animal e o homem, a exclusão e a inclusão. Para compreender melhor a condição da

---

<sup>21</sup> “La sacertà è, piuttosto, la forma originaria dell’ implicazione dela nuda vita nell’ordine giuridico-politico e il sintagma homo sacer nomina qualcosa come la relazione <<politica>> originaria, cioè la vita in quanto, nell’ esclusione inclusiva, fa da referente alla decisione sovrana ” (tradução nossa, AGAMBEN, 1995, p. 95).

<sup>22</sup> No texto “As quatro glosas a Kafka” (2013) Agamben retoma Aristoteles para fazer uma distinção importante dividindo a potência em duas: a de ação e a passiva. A primeira corresponde a lógica conhecida de que toda potência irá se tornar ato. A segunda corresponde a uma potência que não necessariamente irá se tornar ato, ela se localiza em uma espera, sem pressa, para que venha a ser concretizada essa ação, podendo nunca vir a se constituir em ato, por isso o italiano a denomina de virtualmente infinita (2013, p. 30). No livro “Homo Sacer I, poder soberano e vida nua”, o autor inicia falando que somos todos potencialmente vida nua, ao longo do texto ele altera o termo para afirmar que somos todos virtualmente vida nua. Essa mudança é de suma importância (além do mais Agamben é um filólogo, diante disso a troca de um conceito tem relevância para a sua teoria), essa alteração afeta o fato que somos todos virtualmente vida nua, isto é, existe uma potência passiva que pode vir a nunca se transformar em ato, por isso dentro de todos existe essa potencialidade de ser vida nua e que durante a existência desse indivíduo pode ser que nunca venha a ser efetivada.

vida abandonada, vida bandida, o autor cita o exemplo do mito do lobisomem, que transita facilmente entre os dois mundos. É como o estado de natureza hobbesiano, não é um período de tempo cronológico e pré cidade, mas é o limiar que a constitui e a habita. Não é necessariamente uma guerra de todos contra todos, e sim, a condição que qualquer um pode ser para o outro vida nua, “Do ponto de vista da soberania autenticamente política é somente a vida nua”<sup>23</sup> (tradução nossa, AGAMBEN, 1995, p. 101). Essa exposição é possível a todo instante no estado de exceção, no qual é fácil analisar de forma explícita o poder soberano sobre os corpos. O estado de natureza hobbesiano, na realidade, é um estado de exceção e é operante através da decisão soberana. Diferentemente do que prega Hobbes, não existe um retorno total a *zoè*, mas aparece a figura do *homo sacer* que é a vida biológica qualificada.

Dessa relação entre vida nua e soberania deriva, o que Agamben denomina de bando, segundo o autor, o *homo sacer* mesmo sendo excluído da sociedade ainda está incluindo pela sua exclusão e é a decisão soberana que direciona a posição do indivíduo na comunidade. Como elucidado acima, o estado de natureza ingressa na cidade por meio da exceção trazendo à tona o bando, que do italiano significa aquele “abandonado a” “a mercê de”, uma vida exposta e submissa a soberania. Além disso, essa relação política está na cidade desde a sua origem, sendo primária a dicotomia amigo\inimigo, cidadão\ estrangeiro (AGAMBEN, 1995, p. 123).

Diante do exposto, o segundo livro do projeto é intitulado “Iustitium. Stato di eccezione” (2003)<sup>24</sup>, o autor se debruça a compreender o que seria o estado de exceção e como ele faz parte dos Estados modernos. Entretanto, o que torna essa análise difícil é a sua íntima relação com a guerra civil, a insurreição e a resistência. A guerra civil, sendo uma resposta imediata do poder estatal frente aos conflitos internos, coloca o estado de exceção em uma zona de indiscernibilidade, ocorrendo a guerra civil legal. Isto ocorreu durante o terceiro Reich, no qual Hitler declara o estado de emergência, que perdurou por doze anos. Ademais, o totalitarismo moderno é composto da instauração através do estado de exceção de uma guerra civil legal, a qual permite a eliminação de categorias inteiras de cidadãos (AGAMBEN, 2018c, p. 176).

---

<sup>23</sup> “Dal punto di vista da sovranità autenticamente politica è solo la nuda vita” (tradução nossa, AGAMBEN, 1995, p. 101).

<sup>24</sup> Esse título corresponde a alteração feita pelo autor no volume único publicado em 2018.

É a partir do século XX, que a emergência não necessita ser formalmente declarada, tornando-se crucial para os Estados modernos, também para aquelas considerados democráticos, pois é apresentado como o paradigma de governo dominante na política, "O estado de exceção se apresenta nesta prospectiva como um limiar de indeterminação entre a democracia e o absolutismo" (tradução nossa, AGAMBEN, 2018c, p. 176).<sup>25</sup> Um exemplo claro foi a *military order*, proclamada no dia 13 de novembro de 2001, depois do atentado as torres gêmeas nos Estados Unidos, esse decreto emergencial permitia suspender o direito de qualquer estrangeiro que apresentasse perigo para a segurança nacional. Os colocando juridicamente em uma categoria inominável e inclassificável.

Entretanto o próprio conceito de estado de exceção possui uma incerteza terminológica. Esse termo é comum a doutrina Alemã, conjuntamente com o estado de natureza, mas na doutrina francesa e italiana é intitulada de decretos de urgência ou estado de sítio. É importante compreender a terminologia, pois ela não é neutra e sempre representa o objetivo da medida. Diante disso, é crucial abordar que o estado de exceção não é um recurso especial (como o direito de guerra), mas representa a suspensão do ordenamento jurídico, podendo ser definido como um conceito-limite (AGAMBEN, 2018c, p. 178).

Essa medida ingressou no ordenamento durante os estados democráticos revolucionários (não é uma criação do período absolutista). A primeira introdução no ordenamento ocorreu na Constituição de 22 de frimaio do ano VIII (no calendário napoleônico correspondente ao mês de novembro), em seu artigo 92<sup>26</sup>. Durante as

---

<sup>25</sup> "Lo stato di eccezione si presenta anzi in questa prospettiva come una soglia di indeterminazione fra democrazia e assolutismo" (tradução nossa, AGAMBEN, 2018c, p. 176).

<sup>26</sup> No livro "Estado de exceção" (2003) Agamben discorre sobre uma breve história do estado de exceção, afirmando que a primeira aparição ocorreu na Constituição de 22 frimaio do ano VIII (no calendário napoleônico corresponde ao mês de novembro), na época ditatorial napoleônica. Posteriormente aparece na legislação de 22 de Abril de 1815, é um recurso que adentra durante a crise francesa no curso do século XIX e XX. É a partir da Constituição de 4 de novembro de 1848 na qual um artigo estipula que para a decretação de um estado de sítio é necessária uma lei fixando a ocasião, a forma e os efeitos desse decreto. É importante mencionar que nessa lei apenas o parlamento poderia decretar estipular o estado de sítio. Quando Napoleão retorna ao poder da França, reformula essa norma estipulando que é poder exclusivo do comandante do Estado decidir quando existe um perigo para a segurança nacional e decretar o estado de assédio. Entretanto na lei de 4 de abril de 1878 que modificou a constituição afirmando que só poderia ser declarado com a promulgação de uma lei, firmada pela câmara dos deputados, caso houve uma grande urgência poderia ser decretado pelo chefe do estado, mas autenticado dentro de dois dias pelos deputados. É a partir da primeira guerra mundial que a maioria dos países beligerantes tornam comum o estado de exceção permanente, isto é, durou todo o período do conflito (anos sucessivos), instaurados em 2 de agosto de 1914 até 12 de outubro de 1919. Durante esse período as leis votadas, na realidade, eram atos normativos do executivo. Por exemplo um decreto de 10 de fevereiro de 1918 estipulava o controle pelo executivo do comércio alimentar. Em 1924 durante uma grave crise financeira foi solicitado ao parlamento para que o chefe

guerras mundiais, esse dispositivo passa a ser mais utilizado, abrangendo uma nova perspectiva, utilizado como técnica de governo e não mais como medida excepcional, extraordinária.<sup>27</sup> Transformando assim, a natureza do dispositivo em paradigma constitutivo da ordem jurídica. Isso ocorre pelo fato de que na evolução dos regimes parlamentares existe um aumento de poder ao executivo, adentrando também no papel do legislativo, quando governa por meio de decretos que possuem força de lei (AGAMBEN, 2018c, p. 180).

Agamben refere-se à distinção feita por Schmitt no livro "A ditadura" (citado no tópico 2.3), entre ditadura comissaria e soberana, que a primeira seria constitucional e teria como objetivo salvaguardar a Constituição. Por sua vez, a segunda é inconstitucional e não teria como escopo salvar o regime. Segundo o italiano, essas justificativas de suspensão do ordenamento para salvá-lo são as mesmas que o conduzem a sua ruína, pois ingressam em um círculo vicioso de medidas excepcionais (AGAMBEN, 2018c, p. 181).

Em decorrência disso, o estado de exceção passa a ser paradigma de governo, isto é, ele se torna regra. Antes de elucidar sobre esse tópico, é importante mencionar que a exceção também tem uma ligação com o direito a resistência, isto é, em algumas constituições é dado ao cidadão o direito de resistir caso seus direitos estejam sendo violados, em busca de salvaguardar os preceitos constitucionais. Isso demonstra, que o direito muitas vezes excede a norma, incluindo através de práticas da ação humana (AGAMBEN, 2018c, p. 184).

---

do executivo tivesse todos os poderes legislativos sobre as questões financeiras, mesmo que esse ato fosse inconstitucional, acabou sendo aprovado. E por fim o ato constitucional de 11 de julho de 1940 conferia ao chefe de estado o poder de proclamar em todo o território nacional o estado de exceção. Na constituição atual francesa o estado de exceção está previsto no art. 16, podendo ser aclamado pelo chefe de Estado, a última vez utilizado foi em 1961. Posteriormente o estado de exceção ainda é utilizado, porém sem ser decretado. Essa breve história é fundamental para compreender a evolução do estado de exceção e principalmente do poder cedido ao longo do tempo ao executivo, como as divisões dos poderes começa a apresentar problemas e o soberano ganha mais controle (AGAMBEN, 2018c, p. 184-188).

<sup>27</sup> A primeira aparição do estado de sítio no ordenamento jurídico brasileiro (a partir da República) ocorreu no ano de 1891, entretanto foi um recurso altamente utilizado durante esse período até 1930, demonstrando sua forte influência aos interesses capitalistas da época. Diante disso a transição para a república não aconteceu de forma democrática. Posteriormente esse mecanismo foi utilizado durante o período de Getúlio Vargas, com a Constituição Vigente de 1934. Também foi acionado em 1955, sendo apenas suspenso com a posse de Juscelino Kubitschek. E durante o período de 1964 a 1985 quando o Brasil viveu sob o regime da ditadura militar, na qual existia a exceção puramente declarada a partir dos Atos Institucionais (AI-5) que suspendia a Constituição (MATOS; GOMES, 2016, p. 1763-1776).

É difícil classificar o estado de exceção, pois ele está ao mesmo tempo dentro e fora do ordenamento jurídico, no limiar de indiscernibilidade entre os dois. Está dentro pelo fato de que a uma previsão na legislação, no entanto, também está fora já que não é possível prever o que seria o caso excepcional e qual é a melhor forma de lidar com o mesmo. Diante disso, Agamben retorna para o jurista Carl Schmitt e sua teoria sobre o estado de exceção. Segundo o autor, a tese é dividida em duas partes: a) a distinção entre ditadura comissária e soberana (já desenvolvida no tópico 2.3); b) que é abordada em "Teologia Política" (1996) na qual os termos ditadura e estado de assédio passam a ser denominados de estado de exceção (AGAMBEN, 2018c, 196-200).

O ponto crucial analisado por Agamben, é a relação exposta por Schmitt entre estado de exceção e direito, demonstrando que é algo diferente da anarquia e do caos, pois continua existindo uma ordem (mesmo que não seja a normal). Desenvolvendo assim, essa articulação paradoxal de alguma coisa externa ao direito e que tem como escopo suspendê-lo, deve ser inscrito dentro dele (AGAMBEN, 2018c, p. 201).

É durante o período do estado de exceção, que é revelada a íntima relação que existe entre norma e decisão, quando elas são suspensas é notável o poder de decidir concedido ao soberano. A estrutura da exceção é estar fora e ao mesmo tempo pertencer, **diante disso**, o soberano por poder decidir sobre ela configurando como dentro-pertencente (no original está escrito *estasi-appartenenza*). **Diante disso**, surge a diferença entre norma e a sua aplicação, pois é possível uma norma estar em vigor e não ser aplicada. Assim, é viável concluir que, para Schmitt, o estado de exceção representa um campo de tensão jurídica, onde norma e a sua eficácia atingem a sua máxima intensidade (AGAMBEN, 2018c, p. 203-204).

Segundo Agamben, anos depois Derrida apresenta em uma conferência sobre *force de loi*, que consiste em uma distinção moderna. Uma norma possui eficácia (é aquela que passou pelos tramites legais executados pelo legislativo) e a que possui força de lei (é aquela que não passou por todos os tramites, no entanto possui a mesma importância). Para explicar esse conceito, é preciso abordar dois termos: vigência e eficácia. Uma norma vigente é aquela que passou por todos os tramites legais e está em vigor, isto é, possui validade. Já a eficácia é a praticidade por assim dizer, a aplicabilidade de uma regra. O estado de exceção, quando é instaurado, suspende a norma, mas esta continua em vigor. Diante disso, o autor aponta que nos

tempos modernos ocorre uma confusão entre poder executivo e o legislativo, evidenciado durante o estado de exceção, pois os decretos feitos pelo chefe de estado possuem força de lei. Para o filósofo italiano, na realidade, o estado de exceção se encontra em um espaço anômico e que essa força de lei sem lei deveria ser chamada de força-de-lei (com o risco em cima de lei, pois significa que na realidade não é uma lei).

É através desse recurso que os agentes estatais, sejam estes de alto escalão ou os que vigiam/garantem a segurança, se utilizam deles para fazer “valer” seu poder. Sempre há uma causa de necessidade, na qual o poder estatal deve intervir com tamanha urgência que não pode ser através de leis válidas, como por exemplo, operações policiais que invadem as periferias com base no discurso de segurança. Como afirma Agamben, o estado de exceção traz consigo uma indeterminação entre democracia e absolutismo, afinal os direitos protegidos pela Constituição continuam em vigor e decretos emergenciais aparecem para retirar sua eficácia momentânea, sem qualquer questionamento ou indignação por parte da população. Retomando o exemplo acima, essas operações invadem casas, acontecem algumas mortes de inocentes e são extremamente violentas, com o discurso de que são pela segurança, mas de quem? E se são para a “proteção”, por que precisam ser praticadas suspendendo as garantias constitucionais? É o que o autor afirma, a exceção é utilizada como tática de governo e resulta em uma guerra civil legal, que legitima a intervenção policial e na morte de adversários políticos ou até de categorias inteiras de cidadãos. Nesse sentido, contrapondo-se à normalidade, “a guerra civil se situa numa zona de indecidibilidade, quanto ao estado de exceção, que é a resposta imediata do poder estatal aos conflitos internos mais extremos” (AGAMBEN, 2004, p. 12).

Esse recurso aparece desde a Roma antiga, onde existia a previsão do estado de exceção, intitulava-se de *iustitium*. Durante a sua instauração, todo o ordenamento jurídico era suspenso, no entanto, deve-se atentar para não confundi-lo com a ditadura. Durante esse período, não havia a mudança do líder, apenas a suspensão das leis pelas quais o magistério era vinculado. Diferentemente do que ocorre na ditadura, a qual os conselheiros escolhem um novo representante. Segundo Agamben, essa confusão feita entre os dois termos atrapalhou a interpretação de Schmitt, dificultando assim a explicação do paradoxo que é o estado de exceção, sendo considerado um vazio. Por isso não é possível explicar que o nazismo ou o



fascismo foram ditaduras, afinal tanto Mussolini quanto Hitler eram chefes de estado legítimos (dentro dos tramites legais e democráticos) (AGAMBEN, 2018c, p. 213).

O grande problema do *iustitium* ser um espaço vazio, é a impossibilidade de determinar as consequências jurídicas cometidas durante a sua vigência, o questionamento se realmente tudo é permitido para salvar a *res publica* e quais serão os desdobramentos para o Estado.

O estado de exceção não é uma ditadura (constitucional ou inconstitucional, comissária ou soberana), mas um espaço vazio de direito, uma zona de anomia na qual todas as determinações jurídicas- principalmente, a mesma distinção entre público e privado- são desativadas (tradução nossa, AGAMBEN, 2018c, p. 216)<sup>28</sup>.

Diante disso, não é possível delimitar como Schmitt compreende que o estado de exceção é uma atuação do direito, na realidade é um espaço sem ele, uma zona anômica, na qual está suspenso. É nesse não lugar que a força-de-lei aparece, não precisando passar pelos tramites legais e possuindo a mesma eficácia. O questionamento mais uma vez levantado por Agamben, é se nessa suspensão tudo seria legítimo para proteger a Constituição (AGAMBEN, 2018c, p. 216).

É importante mencionar o debate abordado pelo italiano dos autores Walter Benjamin e Carl Schmitt a respeito do texto benjaminiano "Para a crítica da violência"<sup>29</sup> (1921). O escrito aborda o termo *Gewalt* com o objetivo de analisar, que existe a violência que põe o direito (que seria a instauração de um Estado, aquela que gera a unificação) e a que o conserva (é a exercida pelas forças policiais e institucionais para conservar o direito, todo o aparato necessário para mantê-lo, exemplo: policiais civis, militares, judiciário), adentrando para a violência pura e a revolucionária (que possui como escopo depor o direito). Ademais, Schmitt ao criticar Benjamin tenta capturar essa violência pura e anômica, desenvolvida pelo estado de exceção, novamente dentro do direito, ao tentar inscreve-lo no ordenamento e localiza-lo (através do *nomos*) (AGAMBEN, 2018c, p. 219-220).

---

<sup>28</sup> "Lo stato di eccezione non è una ditadura (costituzionale o inconstituzionale, comissaria o sovrana), ma uno spazio vuoto di diritto, una zona di anomia in cui tutte le determinazioni giuridiche- e, innanzitutto, la stessa distinzione fra pubblico e privato- sono dissattivate" (tradução nossa, AGAMBEN, 2018c, p. 216).

<sup>29</sup> Para Benjamin existe uma íntima relação entre direito e violência, sempre está última como um meio para um determinado fim. Em detrimento disso o autor aborda as teorias que justificariam, para o direito natural é válido usar da violência como meio se o fim por justo, se tiver uma justa causa. E o direito positivo visa garantir a justiça dos fins pela justificação dos meios.

Entretanto, a ligação entre os dois autores é mais estreita, segundo Agamben no livro "Teologia Política" (2009), Schmitt abandona a distinção entre poder constituinte e poder constituído para o conceito de decisão. Respondendo assim a crítica de Benjamin, Schmitt tem como escopo a sua teoria da soberania, que não põe e nem depõe o direito, mas o suspende (AGAMBEN, 2018c, p. 222). A conclusão importante desse debate, é que com a suspensão do direito o estado de exceção se encontra em uma zona de indeterminação entre anomia e direito. Isto é, o ordenamento jurídico vigente é suspenso, no entanto, não ingressa em uma anomia (em um caos), em uma zona sem regras, na realidade são criadas novas normas que estão em vigor nesse período de suspensão e que possuem força-de-lei.

Esse embate de textos entre os autores foi escrito no período da segunda guerra mundial, no qual Hitler está no poder e durante seus anos de exercício jamais decretou o estado de emergência. Em decorrência do exposto Benjamin em seus escritos "Sobre o conceito de História" (2020), afirma que o Estado de exceção se tornou regra. Diante dessa frase, a teoria Schmittiana em relação a decisão soberana acaba apresentando uma falha, isto é, quando o estado de exceção se torna regra, em tese não há a necessidade de uma decisão soberana para suspender o ordenamento jurídico (afinal ele não é mais suspenso no todo, apenas em algumas partes). Essa relação entre direito e violência está desde a sua criação, a única forma de supera-la é com uma desativação e a inoperosidade do direito<sup>30</sup> (AGAMBEN, 2018c, p. 224-228).

Agamben, mais uma vez, faz um retorno a termos romanos para compreender melhor as implicações do estado de exceção no direito, em detrimento disso explicita o que seria *auctoritas* e *potestas*. O primeiro conceito é puramente romano, que resguarda tanto o direito público quanto o privado, significando a propriedade do autor, isto é, o *pater* família que interfere e sua ação possui validade jurídica. Havendo uma

---

<sup>30</sup> Agamben afirma que a potência é ambígua, isto é, haveria também (em conjunto) uma "potência de não" que romperia com o sintagma potência/ato. Ela faz com que não haja um exaurimento na ação, isto é, o ato ainda possuiria uma potência, que seria a "potência de não", ela resistiria a dar continuidade a ação e retornaria a um estado de potência. Por exemplo: Andrea Bocelli é um tenor, possui a "potência de" cantar, quando o faz ela se constitui ato, no entanto não se exaure nesse fato (no sentido de terminar, acabar), por existir a "potência de não" o cantor ao deixar de praticar o ato de cantar resiste a esse paralelo potência/ato e a faz ser de novo potência. É uma potência pela potência e não por precisar se exaurir no ato, por isso seria uma potência pura e conseqüentemente o seu não fazer inopera a lógica potência/ato. É o que o autor afirma "La vita, che contempla la propria potenza di agire e di non agire, si rende inoperosa in tutte le operazioni, vive soltanto la sua vivibilità" (AGAMBEN, 2017, p. 50). Para o autor a inoperosidade possui essa função de desligar o dispositivo potência \ato, no trecho em questão o objetivo é tornar o direito uma mera doutrina.

prerrogativa própria no senado. É importante ressaltar, que o senado não possui uma ação própria, mas pode agir em concurso com o magistrado para integrar as decisões do comício popular, entretanto essa análise não é vinculante (AGAMBEN, 2018c, p. 240).

É crucial mencionar, que a *auctoritas* não tem influencia na *potestas* ou no *imperium* dos magistrados ou do povo. Isso ocorre, pelo fato que os Senadores ofertam conselhos, mas não tomam decisões. Diante disso, quando é instaurado o *iustitium* os senadores são reduzidos a condição de privados cidadãos, que podem agir revestidos de *imperium*. Mesmo quando há essa suspensão da *potestas*, a *auctoritas* continua funcionando mesmo em condições excepcionais para manter a República. Um ponto importante da *auctoritas*, é que durante essa suspensão do direito quando um cidadão por meio de conspiração ou traição apresentava uma ameaça a segurança do sistema, poderia ser considerado inimigo público (*hostis iudicatus*). Existe uma particularidade nessa inimizade, pois diferente dos outros tipos de *hostis*, nesse caso específico poderia ser retirado qualquer direito e submetido a morte, "Ao ser suspensa a *auctoritas* não é aqui simplesmente a ordem jurídica, mas o *ius civis*, o estatuto do cidadão romano" (tradução nossa, AGAMBEN, 2018c, p. 242)<sup>31</sup>. Isto é, ela é aquilo que resta do direito quando ele está suspenso.

No caso do principado romano, o imperador possui uma forma extrema de *auctoritas*, isto é, ele recebe do senado e do povo todas as magistraturas, fazendo assim com que ela seja ligada à sua pessoa, sendo a figura que garante toda a vida política romana. Diante disso, habita ao mesmo tempo entre o público e o privado. É através dessa dualidade, que os modernos criam a teoria dos dois corpos do Rei, também é aplicável aos tempos modernos, principalmente para compreender o nazismo e o fascismo, que tanto Hitler quanto Mussolini eram revestidos de dois cargos: chefe de Estado e chanceler do Reich (AGAMBEN, 2018c, p. 243-245).

Segundo Agamben, alguns autores durante a segunda guerra mundial procuraram meios para explicar a *auctoritas* de Hitler, pois sobre sua figura pesava toda a autoridade do Estado. A questão é totalmente explicável através da instauração do estado de exceção, que ao suspender todo o ordenamento jurídico, vincula o poder a uma figura, a qual tem o poder de decisão.

---

<sup>31</sup> "A essere sospeso dall'auctoritas non è qui semplicemente l'ordine giuridico, ma lo *ius civis*, lo statuto stesso del cittadino romano" (tradução nossa, AGAMBEN, 2018, p. 242).

“O sistema jurídico do Ocidente se apresenta como uma dupla estrutura, formada da dois elementos heterogêneos e, todavia, coordenados: um normativo e jurídico no sentido estreito – que podemos aqui descrever por comodidade abaixo a rubrica de potestas- e um anômico e mata jurídico- que podemos chamar com o nome de auctoritas” (tradução nossa, AGAMBEN, 2018c, p. 247).<sup>32</sup>

O estado de exceção é o dispositivo que articula os dois aspectos da máquina jurídico-política, pois institui um limiar de indiscernibilidade entre anomia e *nómos*, direito e vida, *potestas* e *auctoritas*. Isso ocorre pelo fato da anomia na forma de *auctoritas* constitui a força de lei, que continua em relação com a ordem jurídica e o poder de suspender todas as normas. Entretanto, quando esses dois conceitos se fundem e constituem uma só figura de poder, tendo transformado o estado de exceção em regra, o sistema jurídico- político se torna uma máquina letal. E é a partir disso, que a vida nua é produzida dentro do sistema, não é algo preexistente como o direito, mas uma consequência dela (AGAMBEN, 2018c, p. 248-250).<sup>33</sup>

### 3.2 A STASIS, O INIMIGO E O JOGO DA GUERRA

Primeiramente, Agamben desenvolve o conceito de vida nua, posteriormente, explica que ela na verdade é uma consequência do dispositivo biopolítico do estado de exceção. Para finalizar essa construção de ideia, é preciso adentrar em um outro conceito, aquele que legitima a suspensão do ordenamento jurídico, que é a guerra civil. Em decorrência do exposto, o autor italiano lança o livro “*Stasis: a guerra civil como paradigma biopolítico*” (2018c), no qual aborda que falta uma doutrina sobre a

---

<sup>32</sup> “Il sistema giuridico dell’Occidente si presenta come una struttura doppia, formata da due elementi eterogenei e, tuttavia, coordinati: uno normativo e giuridico in senso stretto -che possiamo qui iscrivere per comodità sotto la rubrica potestas- e uno anômico e mategiuridico- che possiamo chiamare col nome di auctoritas” (tradução nossa, AGAMBEN, 2018, p. 247).

<sup>33</sup> É importante ressaltar que a exceção produz a vida nua de duas formas: a) primeiramente através de uma escolha política do que seria a inimidade, aqueles cidadãos que do dia para a noite perdem todos os seus direitos com base em uma decisão soberana, como por exemplo no caso dos judeus no período nazista, uma perda por causa da política; b)a segunda forma seriam aqueles excluídos pelos sistema desde sempre, como por exemplo os mendigos, pobres que vivem nas periferias; para eles não houve uma decisão política que os retirassem direitos, sempre lhes foram privados. A falta de alimentação, a privação de saúde, acesso a cultura, entre outros, que são direitos previstos na Constituição de 1988 e a eles esse acesso nunca aconteceu, estão reduzidos a mera sobrevivência biológica, para eles a exceção é regra (RUIZ, 2012, p. 23-24).

guerra civil, sendo uma lacuna que preocupa os juristas e os cientistas políticos, ainda mais que nos tempos modernos é difícil distinguir de guerra entre Estados e a interna.

A crítica é que existe uma *polemologia* (estudo sobre teoria da guerra), também tem a *irenologia* (teoria da paz), mas não existe um estudo sobre a *stasiologia*, que deveria acompanhar a progressão da guerra civil mundial. Esse termo foi introduzido por Hannah Arendt no livro "*On Revolution*", no qual ela afirma que a segunda guerra mundial na verdade eram várias guerras cíveis simultâneas. Também Carl Schmitt no livro "Teoria sobre o Partisan" elucida o fim da guerra segundo o *Jus Publicum Europaeum*, ocasionando a impossibilidade de distinguir entre guerra e paz, civis e militares, criminais e inimigos. Como por exemplo, o conflito do Golfo, que durante todo o período os países não declaram guerra (sem suspender a constituição), mas agiam como se estivessem em uma (AGAMBEN, 2018c, p. 258-259).

O objetivo principal desse texto do Agamben não é criar uma teoria sobre a guerra civil, mas analisar ela em dois contextos específicos: na Grécia Clássica e no pensamento de Hobbes, para poder compreender como se apresenta no Ocidente. Esses dois pontos não foram escolhidos ao acaso, é para poder elucidar sobre o paradigma da guerra civil, como ela se apresenta necessária e ao mesmo tempo a uma tentativa de excluí-la (AGAMBEN, 2018c, p. 259).

A primeira análise é sobre a guerra civil na Grécia antiga, para o autor é fundamental citar os textos de Nicole Loraux, principalmente o "Oikeios Polemos: La guerra nella famiglia". Ela é a responsável por identificar a relação entre a *oikos* (família), a *pólis* (a cidade) e a *Stásis*. A abordagem é iniciada com um texto de Platão, no qual se refere a *Stásis* que ocorreu em 404 a.C. em Atenas, a qual denomina de *Oikeios pólemos*. Realmente o termo *pólemos* se refere a uma guerra externa, aludindo ao estranho e estrangeiro, entretanto *Oikeios* significa familiar e parente, sendo a palavra apropriada para tal feito *Stásis*. É a partir disso, que Loraux afirma que a família é o motivo da *Stásis* e ao mesmo tempo também é o lugar da reconciliação<sup>34</sup> (AGAMBEN, 2018c, p. 260).

Para Loraux, a guerra civil na Grécia é uma disputa entre parentes de sangue, diante disso a solução do conflito sempre está na família. Por exemplo, era comum

---

<sup>34</sup> Uma questão de extrema importância abordada no texto "Oikeios Polemos: La guerra nella famiglia" da Nicole Loraux é que dentro da *Pólis*, os cidadãos, se consideravam irmãos. Em detrimento do exposto a *Stásis* representa o escândalo de pessoas da mesma estirpe entrando em combate. Por isso que é afirmado que a *Stásis* reside na no seio da família, pois até a cidade é uma família. E também é nela que se encontra a reconciliação.

que núcleos familiares rivais que estivessem em disputa solucionassem o problema através de um casamento. Também no drama escrito por Ésquilo "*Oresteia*"<sup>35</sup>, no qual uma questão familiar que gerou diversos assassinatos é resolvida com a fundação do tribunal de Areópago, isto é, a cidade está resolvendo um conflito da *Oikos*. A tese principal sugerida pela autora, é que a guerra civil é parte da vida política dos gregos (AGAMBEN, 2018c, p. 261).

No texto escrito por Loraux, é abordado um caso específico de uma cidade na Sicília a qual ao organizarem a reconciliação é retirado em um sorteio o nome dos cidadãos e quais serão as suas respectivas famílias, criando assim, o que seria uma fraternidade com a intenção de abolir o vínculo sanguíneo. O objetivo era assim retirar da cidade a *Stásis*. É com base nessa análise, que deve-se pensar que na realidade o conflito surge no interno, contrapondo a propagação que é no externo (AGAMBEN, 2018c, p. 261).

Para Agamben, a base da política Ocidental deve ser repensada, colocando em questão a relação entre *oikos* e *pólis*, *bíos* e *zoè*. Como mencionado no início do tópico, para os gregos a *zoè* (que é a vida biológica) não pode fazer parte da *Polís*, apenas a vida qualificada (*bíos*), o objetivo é sempre manter esses assuntos, a vida banal ou biológica, dentro da *Oikos*. No entanto, o conceito de *Stásis* demonstra que

---

<sup>35</sup> Essa tragédia denominada de *Oresteia* é de autoria do dramaturgo grego Ésquilo. O objetivo dessa história é demonstrar a transição na concepção de justiça. No começo da peça Agamênon retorna da guerra de Troia vencedor, mas para que isso ocorresse ele precisou sacrificar sua filha Ifigênia, para que os ventos não derrubassem suas frotas, além de fazer uma chacina por onde esteve. Ao retornar ao palácio, lugar onde habitava, foi recebido com enormes honrarias por sua esposa Clitemnestra, mas o que ele não espera era que sua amada estava sendo atormentada pelas Eríneas, deusas da vingança/justiça, de sua filha Ifigênia para que sua morte fosse vingada. No decorrer da peça Clitemnestra junto com seu amante Egisto tramam um plano de vingança e matam Agamênon, logo em seguida assumem o reino. Mas as Eríneas de Agamênon não estão satisfeitas com sua morte, pois não consideram um ato justo, e atormentam seu filho Orestes, que estava em exílio, para que retorne a casa e vingue a morte de seu pai. Ao retornar ao reino ele assume o papel de um desconhecido que veio avisar a Clitemnestra que seu filho tinha falecido. No decorrer da peça Orestes entra em conflito, pois para vingar a morte de seu pai teria que matar sua mãe e cometia um dos maiores crimes de sangue, o matricídio. Além das Eríneas paternas o atormentando, sua irmã Electra estava sendo maltratada pela mãe e o incentiva a vingar o pai. Enquanto Orestes estava nesse dilema ele cultuava Apolo, um dos deuses novos, que possuirá um papel fundamental na resolução desse impasse. Apolo incentiva Orestes a cometer o matricídio e alega que o protegerá das Eríneas vingativas de sua mãe. Logo depois o assassinato ocorre como previsto e as Eríneas de Clitemnestra querem o sangue de Orestes. E como prometido Apolo intervém pedindo a sua irmã Atena, deusa da sabedoria, que o ajude e ela, usando a sua inteligência, proclama um tribunal para julgar o caso de Orestes, que depois ficará conhecido como tribunal de Areópago, onde todos os juízes são imparciais e analisaram a culpabilidade do réu. No final dessa história Orestes é absolvido, pois ele só cometeu o crime porque estava sendo atormentado pelas Eríneas de seu pai e as deusas da vingança mudam de nome e de função se tornando as Eumênides e ficaram responsáveis pelo cumprimento das leis (ÉSQUILO, 2008).

essa distinção deixa de ser nítida quando existe um conflito (AGAMBEN, 2018c, p. 263).

É fundamental analisar a origem do termo *Stásis*, que significa o ato de levantar, de estar firmemente em pé, normalmente *stasimos* é o ponto da tragédia no qual o coro fala em pé, *stás* é quando o juramento é pronunciado de pé. E o questionamento que surge é: ela possui um lugar próprio? Para responder essa pergunta é necessário adentrar em uma outra questão, quando durante uma guerra civil, há um conflito entre dois irmãos de sangue, gerando a morte de um deles, o sobrevivente ainda assim continua puro, pois é como se tivesse matado um inimigo. Essa lógica também segue para um cidadão que mata outro conterrâneo e para o estrangeiro. O ponto crucial dessa análise, é que "A guerra civil assimila e torna indecifrável o irmão do inimigo, o dentro e o fora, a casa da cidade" (tradução nossa, AGAMBEN, 2018c, p. 264)<sup>36</sup>.

Isso significa que na *Stásis* não tem uma distinção entre a morte do parente de sangue e do estrangeiro, isso elucida que ela não é um lugar de dentro da casa, mas encontra-se em um limiar de indistinção entre *Oikos* e *Polís*, entre parente de sangue e cidadania. "No sistema da política grega, a guerra civil funciona como um limiar de politização ou de despolitização, através o qual, a casa adentra na cidade e a cidade se despolitiza na família" (tradução nossa, AGAMBEN, 2018c, p. 264)<sup>37</sup>, isto é, por a guerra civil estar nesse limiar de indiscernibilidade ela acaba politizando a *Oikos* (com assuntos como a guerra) e despolitizando a *Polís* (trazendo assuntos que são da casa).

É importante mencionar, que todos os cidadãos devem tomar partido dentro de uma guerra civil, pois caso não o façam, perdem a sua cidadania e após o conflito ficam confinados à *Oikos*. Para elucidar que a *Stásis* e a política estão interligadas é dado o exemplo da Anistia, em Atenas de 403 a. C. esse perdão foi concedido aos delitos cometidos durante a guerra civil. Vale ressaltar, que esse conceito grego não é fazer um mau uso da memória, mas é a tentativa de deixar o conflito no passado não sendo rememorado através de processos e ressentimentos. Não é uma tentativa de retirar a *Stásis* da cidade, pois isso não é possível, e sim a intenção de reparar os estragos causados do ela (AGAMBEN, 2018c, 167).

---

<sup>36</sup> "La guerra civile assimila e rende indecibili il fratello e il nemico, il dentro e il fuori, la casa e la città" (tradução nossa, AGAMBEN, 2018c, p. 264).

<sup>37</sup> "Nel sistema della politica greca, la guerra civile funziona come una soglia di politicizzazione o di depoliticizzazione, attraverso la qual ela casa si acede in città s depoliticizza in famiglia" (tradução nossa, AGAMBEN, 2018c, p. 264).

Uma das formas de guerra civil da atualidade é o terrorismo, que possui como centro a vida e está é colocada em jogo pela política moderna (biopolítica). Ademais, a *Stásis* já não pode estar no limiar entre *Oikos* e *Pólis* (pois na modernidade a *Pólis* já constitui a *Oikos*, através da politização da vida biológica), o paradigma político agora é o terror, expondo assim a vida o tempo todo a morte e surgindo a figura da vida nua (AGAMBEN, 2018c, p. 168).

A segunda análise desenvolvida por Agamben, é com base no pensamento Hobbesiano. O livro em debate é "O Leviatã" de Thomas Hobbes, esse texto é considerado por alguns autores como exotérico, no entanto, a pretensão do escritor era a de teorizar a filosofia política da época. É claro que existe um velado esoterismo, quando é analisado o frontispício do livro, mas o objetivo é a partir dele fazer algumas explicações. Alguns pontos devem ser observados, como a figura do Leviatã, que seu corpo é formado por várias figuras menores, significando que ele é o responsável pela união da multidão. Na sua mão direita tem uma espada elucidando o poder temporal e na outra um cajado pastoral simbolizando o espiritual. Essa imagem parece estar flutuando, porque ao observar não é evidente onde ela está situada, se é na terra ou no mar, significando que o *Common-wealth* não tem habita na cidade, o seu corpo político está fora dos muros, em um lugar de ninguém (AGAMBEN, 2018, p. 274).

O enigma proposto ao leitor no emblema é o de uma cidade vazia de habitantes e um Estado situado fora dos seus confins geográficos. No livro "*De Cive*", Hobbes distingue entre o paradoxo Povo e Multidão. O primeiro corresponde a alguma coisa com uma só vontade e possui uma ação própria. Ele pode reinar em qualquer cidade, até durante a monarquia, pois representa a vontade de um só. Diferentemente da multidão, que são os cidadãos. Por exemplo, em uma democracia ou aristocracia os cidadãos são a multidão e a assembleia é o Povo. Também na monarquia os súditos são a multidão e o rei é o Povo, mesmo que isso pareça um paradoxo (AGAMBEN, 2018, p. 281).

Para compreender melhor essa questão, é preciso abordar um texto intitulado "O que é um povo?" publicado no livro "Meios sem fim" (2017, p. 35), a interpretação da palavra povo normalmente significa todo um aglomerado de pessoas, incluindo os oprimidos, pobres, deserdados, sem distinção de classe, nomeando assim, um sujeito de direito ao mesmo tempo que elucidando aquele que está excluído desta. No italiano se denomina "*popolo*", no francês "*peuple*", no espanhol "*pueblo*" (nas línguas latinas em geral), designa tanto na linguagem popular quanto política, um aglomerado de

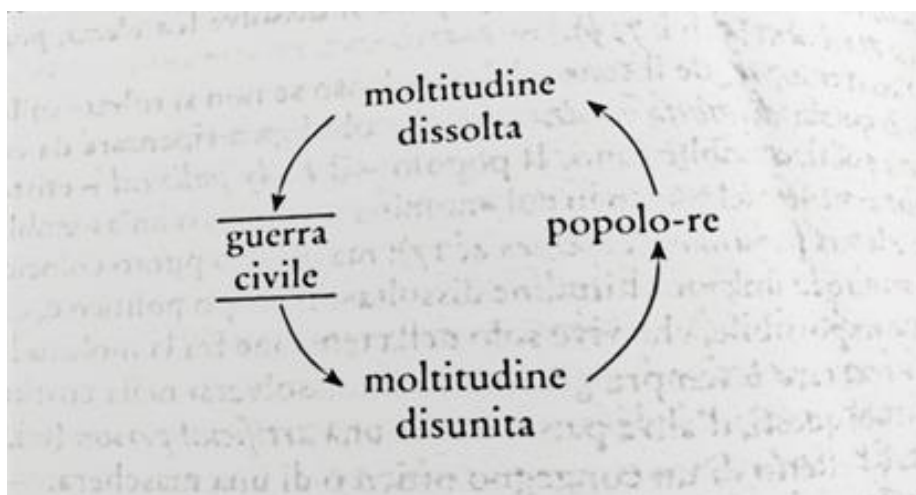


indivíduos e ao mesmo tempo um sentido unitário (como “povo brasileiro” ou um “juiz popular”, sempre parecendo algum comum).

Depois da revolução francesa, essa ambiguidade do termo povo foi de suma importância, ao mesmo tempo que se refere ao todo de cidadãos também possui uma conotação política como por exemplo a frase “o povo é soberano”. No entanto, essa definição é ambígua: elucida que o povo é o corpo unitário político e também aquele dito como “povão” que seria excluído do poder político, aqueles corpos marginalizados. Diante disso, Agamben divide a palavra em duas: o Povo (com a “P” maiúsculo) denominado aquele que é político e o povo (com a “p” minúsculo) que é a vida nua, as vidas excluídas, “o povo traz sempre em si a fratura biopolítica fundamental. Ele é aquilo que não pode ser incluído no todo do qual faz parte e não pode pertencer ao conjunto no qual já está desde sempre incluído” (AGAMBEN, 2017, p. 37).

Inicialmente, existe a multidão desunida (que a primeira poderia ser a existente no estado de natureza), que possui a soberania (sendo aqui o Povo). Ao decidirem escolherem um Rei\ assembleia para os representarem, ela passa essa soberania a figura escolhida. Diante disso, por o Rei\ Assembleia possuir a soberania, passa a constituir também o Povo, pois este é soberano e quem possui o poder é o Povo. A multidão desunida, após perder o poder, constitui-se em multidão dissolvida (que agora passa a constituir o povo, a massa excluída da política). Entretanto, caso haja um descontentamento com quem os esteja representando, é possível guerrear para havê-la de volta. É a partir disso, que surge a guerra civil, que é um embate entre multidão dissolvida (povo) e o Soberano (Povo). Ao readquirem a soberania, passam a ser novamente multidão desunida, até escolherem um novo representante. Diante disso, Agamben afirma que existe um ciclo vicioso (AGAMBEN, 2018, p. 282).

**Figura 1- Círculo moltitudine disunita\popolo-re\multitudine dissolta**



Fonte: AGAMBEN, Stásis, 2018, p. 282.

É por esse motivo que a cidade é desabitada, pois o Povo está no corpo do soberano, que não possui um lugar na cidade e a multidão por ser impolítica não pode habitá-la. Ela é excluída pela sua inclusão. No entanto, no frontispício de Hobbes existem três figuras, duas delas na frente da catedral são os médicos da peste. Eles representam a biopolítica, isto é, diante de uma situação de epidemia os médicos possuem uma forte influência sobre a multidão irrepresentável dos doentes, isso demonstra a relação entre epidemia, questões sanitárias e soberania como forma de controle, diante do exposto a outra figura é a de um guarda (vigilância) (AGAMBEN, 2018, p. 283). Segundo a análise do frontispício, o corpo do Leviatã é composto por várias outras figuras humanas, exceto a sua cabeça, pois isso significa que ele é o chefe do estado, aquele que guia os súditos (AGAMBEN, 2018, p. 291).

Como a multidão dissolvida é a presença humana na cidade (sendo totalmente impolítica), ela é objeto da guerra civil, significando que a sempre uma possibilidade de vir a acontecer dentro do Estado. Essa tensão entre Rei\Povo e multidão dissolvida habita dentro da cidade, no entanto, só é um problema quando existe a vitória da multidão. Isto é, diante de um período de conflito surgindo dessa tensão, o soberano pode utilizar-se de medidas excepcionais para lidar com a crise, para tentar conter o caos causado por esse tumulto, no entanto, a guerra civil só é considerada ruim quando a multidão triunfa (AGAMBEN, 2018, p. 286). Como exposto no início do tópico 3, dentro da cidade também está esse movimento cíclico entre guerra e paz, quando a multidão desunida readquire a soberania e passa para um representante (rei\povo),

existe ali uma reconciliação e um momento de paz, até que essa tensão volte a ocorrer ocasionando novamente uma guerra civil. Por isso que *Stásis* está entre o limiar da família e da Pólis, da guerra e da paz, pois ela também traz consigo as condições necessárias para a reconciliação, não existe uma guerra infinita, ela transita entre tempos de conflitos e os de paz.

Por fim, Agamben no volume único de 2018 do projeto *Homo sacer*, adiciona um terceiro capítulo intitulado "Nota sobre a guerra, o jogo e o inimigo". O italiano retoma o livro de Schmitt "O conceito do Político"<sup>38</sup>, afirmando que a definição de político para o autor está na dicotomia amigo\inimigo. Mesmo que o alemão negue, existe uma circularidade entre os conceitos inimizade e guerra, sendo estes termos intimamente ligados que chegam a confundir-se. Entretanto, é importante ressaltar, que não é a guerra que define o conteúdo da inimizade, mas é o seu pressuposto (AGAMBEN, 2018c, p. 297).

A exceção tem uma importância enorme, é durante esse período que é feito o agrupamento amigo\inimigo e a partir disso o caráter político da vida humana aparece na possibilidade de guerra e da inimizade. Dividindo em duas, a guerra como ação e a do status, na primeira tem um conflito e uma hostilidade, já na segunda, o inimigo permanece mesmo que o combate tenha cessado. Por isso, o autor afirma que a guerra é o pressuposto da inimizade e a inimizade é o pressuposto da guerra, em decorrência dessa relação cíclica. Agamben, ao analisar esse trecho, ressalta que "Como a inimizade pré-supõe – isto é, põe- a guerra, assim a guerra pré-supõe -isto é põe- a inimizade" (tradução nossa, AGAMBEN, 2018c, p. 299)<sup>39</sup>, então primário não é o inimigo, mas a posição recíproca entre os dois termos. Para o italiano, a doutrina política de Schmitt é na realidade uma doutrina sobre a guerra.

Também existe uma relação cíclica entre o conceito de estado de natureza e a política. É o soberano que possui a *jus belli* e pode exigir do cidadão que se sacrifique em nome do Estado, para salvaguardar seu país. Mas isso ressurgue na capacidade do homem de matar em uma guerra, reavivando sinais da natureza cativa do ser humano, "O homem é perigoso porque pode matar em uma guerra, mas pode matar em uma guerra porque é por natureza perigoso" (tradução nossa, AGAMBEN, 2018c,

---

<sup>38</sup> Esse livro foi abordado no tópico 2.3, em decorrência disso não será detalhado novamente, apenas analisada as considerações feitas por Giorgio Agamben.

<sup>39</sup> "Come l'inimicizia pre-suppone -cioè pone- la guerra, così la guerra pre-suppone -cioè pone- l'inimicizia" (tradução nossa, AGAMBEN, 2018c, p. 299).

p. 300)<sup>40</sup>. É o estado de natureza que define a periculosidade do homem, mas também é o único conteúdo da política. Por isso, para Schmitt, decisiva é a definição do amigo\inimigo. Entretanto, Agamben ressalta uma questão que Schmitt tenta a todo custo na sua teoria deixar excluído do âmbito da política.

Os textos agambenianos demonstram, desde o início, a produção da vida matável como o limiar que constrói o edifício jurídico político do Ocidente. Entretanto, Schmitt se diferencia apenas por subordinar esse fato primário ao conceito de inimidade. A estratégia do alemão, é de negar qualquer meio no qual a sociedade humana exclua a guerra. Para ele, é impossível existir divertimento e política, isso representa sempre uma sociedade despolitizada, sendo uma ameaça ao político quando a seriedade (que é a contraposição de divertimento) da vida humana está em risco. Por isso, é veementemente contra a ideia de pacificação, pois a política estaria sendo ameaçada já que não existiria a dicotomia amigo\inimigo, "a irrenunciável seriedade do político consiste em nela produzir uma vida matável. Veementemente sério é apenas o «caso de guerra»" (tradução nossa, AGAMBEN, 2018c, p. 302).<sup>41</sup>

Posteriormente, na nota da edição do livro de 1963, Schmitt troca a palavra divertimento para jogo, demonstrando que é esse o termo exato que representa a oposição à palavra seriedade. Essa dimensão jocosa deve ser banida da política, pois ela é fundada na dicotomia amigo\inimigo. Entretanto, Agamben destaca que um autor chamado Huizinga em seu livro intitulado "*Homo ludens*" retoma um termo importante para os gregos o agonal, ele aborda a ideia de guerra agonal que seriam os torneios, duelos e afins, que até o século XVI, eram de muita importância para o homem (no âmbito religioso, jurídico e político) e não representavam uma exceção ou um fenômeno marginal, mas sim nesse contexto o conceito primário era aquele do jogo (AGAMBEN, 2018c, p. 304).

Como as guerras que aconteceram nas cidades gregas Calcide e Eretria, a entre Vandalos e Alemães na Espanha, a batalha dos Trinta em Bretanha em 1315, entre outras, esses conflitos possuíam um viés ritualizado, havendo certas prescrições e regras para o jogo. Por exemplo, ao invés do povo combater, é feito um conflito entre cavaleiros, com regras e aquele indivíduo ao vencer também significa que seu povo

---

<sup>40</sup> "L'uomo è pericoloso perché può uccidere in una guerra, ma può uccidere in una guerra perché è per natura pericoloso" (tradução nossa, AGAMBEN, 2018c, p. 300).

<sup>41</sup> "L'irrinunciabile serietà del político consiste nella produzione di una vita uccidibile. Veramente serio è solo il «caso di guerra»" (tradução nossa, AGAMBEN, 2018c, p. 302).

inteiro venceu. A conclusão de Huizinga, é que dependendo da sociedade uma guerra pode ter um formato agonal (e também jocosa) (AGAMBEN, 2018c, p. 304).

Posteriormente, Brelick na sua monografia sobre a guerra agonal na Grécia antiga, salienta que os conflitos de Calcide e Eretria, por exemplo, possuíam um combate de verdade com derramamento de sangue, mas que essas cidades não haviam uma relação de inimizade. Pelo contrário, eram amigas, mas tinham um combate de tempos mitológicos e legendários. Também não existia um interesse estratégico ou econômico. Além disso, poderia haver um acordo sobre quais armas não poderiam ser usadas ou a quantidade de homens que iriam lutar. Na realidade, seria um combate ritualístico, que pertence mais a esfera da religião que da política. É diante disso, que Huizinga afirma que a guerra na sua função originária fazia parte do jogo (AGAMBEN, 2018c, p. 306-307).

É partir disso, que fica claro o motivo pelo qual Schmitt tenta a todo custo omitir sobre a guerra agonal, pois atrapalha a circularidade da sua teoria sobre inimizade e guerra como definição do político. Do modo que foi demonstrado acima nas pesquisas de Agamben, os estudos recentes mostram que na origem da guerra não tinha um objetivo de resolver conflitos entre Estados, era uma questão de trocas familiares e ritualísticas, algumas nem possuíam o escopo de morte física do adversário. Por exemplo, a guerra e o matrimônio eram interligados, pois este último colocava fim ao conflito e criava uma relação de amizade. Para os gregos, a guerra agonal possuía uma função social de criar alianças (AGAMBEN, 2018c, p. 308).

A conclusão alcançada por Agamben é bem diferente da schmittiana, para o italiano a guerra na sua origem possuía esse caráter agonal-jocoso, entretanto ao ser apreendida pelo Estado é transformada em um dispositivo que possui outros fins. Os estudos ao longo do tempo mostram a politização da guerra conjuntamente com a criação e formação das cidades-estados gregas. Entretanto, o modelo agonal não foi ao todo abolido, os Estados não possuem o objetivo de aniquilar o adversário e destruí-lo, mas apenas de fazê-los reconhecer a superioridade da sua força. Ademais, os conflitos modernos conseguiram abolir todo o tipo de guerra agonal, transformando o oponente na figura do inimigo criminal, inumano. Mesmo que a guerra em sua origem possuísse um formato jocoso, no Ocidente ao ser capturada pelo Estado se tornou um dispositivo biopolítico e de controle (AGAMBEN, 2018c, p. 310).

Diante disso, a guerra civil na contemporaneidade possui um outro viés, agora ela não é mais considerada uma anomalia que deve ser retirada a todo custo da

cidade e ser banida da memória como os gregos queriam fazer. Na atualidade, ela se tornou parte importante da gestão governamental, “o poder não é o que pacifica a sociedade, como querem os contratualistas liberais, mas o conflito, a guerra civil, é a matriz do poder em nosso tempo” (PEIXOTO, 2021, p. 321). A todo instante os representantes do poder proferem frases como “é uma emergência jamais vista” “precisamos resolver isso com urgência”, entre outros, mas todas com o mesmo sentido de extrema necessidade que deve ultrapassar a exigência dos tramites legais. Sempre com um novo inimigo (o estrangeiro, o morador da periferia, as drogas, o vírus), na realidade alguns não tão novos, demonstrando assim que estamos o tempo inteiro “combatendo” alguém ou algo.

Os procedimentos de exceção visam uma ameaça imediata e real, que deve ser eliminada ao se suspender por um período limitado as garantias da lei; as “razões de segurança” de que falamos hoje constituem, ao contrário, uma técnica de governo normal e permanente. (AGAMBEN, 2014)

Como aborda Agamben (2018c), o conceito de inimidade é de extrema importância para as guerras atuais, conduzindo a instabilidade da guerra civil e legitimando assim o uso de práticas excepcionais pelos governantes. No entanto, é difícil de distinguir quem seria esse outro que deve ser banido da cidade, pois agora todo cidadão é na realidade virtualmente inimigo, fazendo assim com que esse termo se encontre em uma zona anômica. Diferentemente dos conflitos no passado, o estado de exceção atual não possui uma declaração e uma instauração pelos tramites legais, se tornou difícil localiza-lo e delimitar onde acontecem essas guerras, quando exatamente começaram e quais são as consequências para o ordenamento jurídico. Esses desdobramentos serão abordados no próximo capítulo.

#### **4.O INIMIGO E A GUERRA, DISPOSITIVOS BIOPOLÍTICOS**

Nos dois primeiros capítulos, foi elucidado que é importante o conceito de inimigo para a guerra civil, é ele o responsável por legitimar as medidas mais autoritárias feitas por parte do governo, com o objetivo de conter um “mau maior”. Ao longo do tempo, esse termo ficou mais difícil de delimitar com precisão, fazendo assim que se encontrasse em uma zona anômica. Mas antes de ir afundo nesses desdobramentos do espaço, onde é possível encontrar o estado de exceção e o

inimigo, é preciso compreender como que proliferou esse conceito, particularmente através das estratégias do medo.

No texto "Sobre o conceito de história" (2020), Walter Benjamin faz uma crítica à ideia de progresso, de que com o tempo se conquistaram mais direitos, mais humanidade, mais democracia, mais liberdade. No entanto, isso é uma farsa pregada pelo capitalismo, afinal toda essa "evolução" ocorreram às custas de inúmeras vozes que foram silenciadas e oprimidas ao longo da história, sem ao menos ter uma reparação ou lembrança, então como é possível falar em progresso? Na tese II, o autor elucida

O passado traz consigo um índice secreto que remete a redenção. Será que não passa por nós o alento de um ar que esteve com os antepassados? Não haverá nas vozes que nos chegam aos ouvidos um eco das que agora estão mudas? (BENJAMIN, 2020, p. 67).

O autor possui o objetivo de analisar de forma mais atenta o passado, tentando identificar quais foram as vozes silenciadas, questionando quem tem o poder de narrar e conseqüentemente de silenciar "quando nos perguntamos com quem propriamente o historiógrafo do historicismo tem empatia. A resposta é inevitável: com o vencedor. Os que ora dominam são herdeiros de todos os que venceram" (BENJAMIN, 2020, p. 73-74). É importante ressaltar, que quando Benjamin elucida sobre o vencedor não é necessariamente quem ganha uma batalha, mas sim no quesito da luta de classes. Diante disso, a proposta dele é olhar para o não dito, por aquilo que a história deixou "passar" ou preferiu silenciar, como aborda o autor Michael Lowy ao comentar

a tese VII tem um alcance mais geral: a alta cultura não poderia existir sob a forma histórica sem o trabalho anônimo dos produtores diretos-escravos, camponeses ou operários- eles próprios excluídos do prazer dos bens culturais (2020, p. 78).

É a partir dessa dialética benjaminiana, que é possível identificar que a narrativa do inimigo é construída pelos vencedores, como diria Schmitt pelo soberano que está no poder e é ele que possui a legitimidade para depois de criar uma narrativa válida, decretar guerra por meio da inimizade, contra qualquer um (até um cidadão), basta apresentar um mísero risco ao Estado. Entretanto, Benjamin na tese VIII, evidencia que para certos grupos e classes o estado de exceção sempre foi permanente, não apareceu com o apogeu do fascismo e nazismo, na verdade ele sempre esteve presente na história. É possível analisar ao longo dos séculos, diversas vezes a aparição do campo, sendo tão cruel quanto foi durante o período nazista e em alguns

casos como a senzala brasileira a crueldade foi ainda maior. Diante do exposto, o próximo tópico irá analisar o conceito de campo e como ocorreu no Brasil.

#### 4.1. O CAMPO, DISPOSITIVO DE CONTROLE BIOPOLÍTICO DO INIMIGO

Após desenvolver o conceito de vida nua, que é gerada pelo estado de exceção, Agamben elucida que o campo ocorre quando a exceção se torna regra. Para tanto, inicialmente o autor desenvolve as análises de Michel Foucault sobre biopolítica e a forma como o governo faz a gestão dos corpos, embora este autor não pense em algo como o campo de concentração, que vai muito além de tudo aquilo escrito. Esse é o lugar por excelência da biopolítica, para Agamben. Entretanto, Arendt pensa a problemática dos campos embora não a conecta com a biopolítica. O italiano aborda que os dois autores tentaram elucidar sobre o assunto, mas por ser um tema difícil deixaram escapar onexo entre o campo e a biopolítica, que será elucidado nesse tópico (AGAMBEN, 2018, p. 111-112).

A vida nua conduz nas democracias burguesas à primazia do privado para o público e da liberdade individual sobre o coletivo, ademais, nos estados totalitários se torna o lugar da decisão soberana. Isso acontece pelo fato da vida nua fazer parte do cálculo do poder, a única questão é a forma de dominação na qual é mais fácil controlar. Nesse espaço, a distinção entre direita e esquerda, liberalismo e totalitarismo entram em uma zona de indiscernibilidade. Agamben aponta que é perceptível esse início da biopolítica desde o ano de 1679, com a criação do *habeas corpus*, o qual tem como objetivo a proteção da liberdade individual, entretanto, não é uma garantia para o *bíos*, o cidadão, e sim da *zoè*, a vida nua presa em seu anonimato (AGAMBEN, 2018, p. 115).

Esse é o conflito das democracias modernas, elas não aboliram a vida nua, na realidade fragmentaram e a disseminaram em todo corpo, sendo parte do conflito político. O *corpus* está tanto sujeito a subjetivação soberana quanto a liberdade individual. Até na figura do Leviatã de Hobbes (mencionada no capítulo anterior), é perceptível que as várias figuras que formam o corpo da besta são os vários corpos matáveis dos súditos. Seguindo esse pensamento, segundo Agamben, Hannah Arendt mostra como a realidade da vida nua se concretiza no problema dos



refugiados. A condição dos refugiados demonstra que os direitos deveriam versar sobre o homem, mas quando não possuem um Estado que os protejam automaticamente esses direitos parecem sumir, sendo assim apenas os cidadãos os detêm e não os homens em geral (AGAMBEN, 2018, p. 117).

O direito dos homens na realidade é a inscrição da vida nua dentro do ordenamento jurídico, na proclamação de 1789, era o nascimento (a vida biológica) que configurava o indivíduo como cidadão e portador de direitos. A declaração dos direitos do homem, marca a passagem da soberania real (de origem divina) aquela nacional, na qual o súdito se transforma em cidadão.

o seu fundamento não está no homem como objeto político livre e consciente, mas, antes de tudo, a sua vida nua, o simples nascimento que, na passagem de súdito a cidadão, é investida como um princípio da soberania (tradução nossa, AGAMBEN, 2018, p. 119).<sup>42</sup>

Isto é, a partir do nascimento o indivíduo se torna um nacional. Através dessa perspectiva, é possível compreender movimentos biopolíticas como nazismo e fascismo, os quais colocam a vida natural como centro das decisões soberanas. Entretanto, durante esses regimes dos séculos XX, alguns países atuaram retirando a cidadania de certas pessoas por considerá-los desmerecedores, deixando assim exposta a vida nua, diferenciando no seu interno uma vida digna e aquela que não deve haver nenhum direito. Um exemplo do debate sobre como é possível produzir a vida nua como uma vida matável de modo inimputável, apareceu no III Reich na problemática da eutanásia, do homem que tem direito de escolher se deve viver ou morrer. Segundo Agamben, o teórico Binding ressaltou que existem vidas que não merecem viver, é a partir dessa lógica que se funda o campo através do estado de exceção, isto é, dentro dele não existe a distinção entre o dentro e fora, do jurídico e o não-jurídico, há apenas a decisão soberana sobre a vida (AGAMBEN, 2018, p. 125).

O questionamento diz respeito à possibilidade de existir uma vida que não tenha valor algum para uma sociedade. O ponto crucial para Agamben, é quando uma vida deixa de ter valor jurídico e pode ser matável sem ser considerado homicídio. Em cada sociedade é fixado esse limite, na qual uma vida acaba se tornando sacra, isto é, a vida nua não está mais configurada em um ambiente específico, mas está no corpo biológico de todo ser vivente (AGAMBEN, 2018)

---

<sup>42</sup> "Suo fondamento non sta l'uomo come soggetto politico libero e cosciente, ma, innanzitutto, la sua nuda vita, la semplice nascita che, nel passaggio dal suddito al cittadino, è investita come tale dal principio di sovranità" (tradução nossa, AGAMBEN, 2018, p. 119).

Durante o período nazista, Hitler colocou um programa de eutanásia, no qual não eram apenas os doentes físicos e mentais, mas todos aqueles que possuíam características genéticas que o governo não gostaria que fossem reproduzidas. O conceito sobre as vidas que merecem ser vividas é sobretudo uma questão biopolítica, na qual o poder soberano decide sobre a vida nua. Esse ato do soberano de julgar sobre aquela matável e ter cura sobre o corpo biológico da nação é considerado por Agamben como tanatopolítica.

Se ao soberano, enquanto decide sobre o estado de exceção, compete em todo tempo o poder de decidir qual vida pode ser matável sem cometer homicídio, na idade da biopolítica este poder tende a emancipar-se do estado de exceção para transforma-se no poder de decidir sobre o ponto no qual a vida cessa de ser politicamente relevante (tradução nossa, AGAMBEN, 2018, p. 130).<sup>43</sup>

Na biopolítica moderna, o soberano é quem possui o poder de entre os seus cidadãos decidir sobre aqueles que possuem vidas relevantes, políticas e aqueles que podem ser mortos sem que seja considerado homicídio, não existindo assim, mais um direito de nascimento no qual todo nacional deve ser protegido pelo Estado. Para o filósofo, é importante distinguir a política (que luta contra os inimigos externos e internos do Estado) e a polícia (que se encarrega da cura e crescimento da vida dos cidadãos), para compreender a biopolítica nacional-socialista é fundamental a seguinte formulação: "a polícia tornou-se política e a cura da vida coincide com a luta contra o inimigo" (tradução nossa, AGAMBEN, 2018, p. 134).<sup>44</sup> É por meio dessa afirmativa, que foi possível o extermínio dos judeus no período nazista, pois política e polícia, motivos ideológicos e eugênicos, cura da saúde e a luta contra o inimigo, se tornaram absolutamente indiscerníveis.

A lógica da biopolítica moderna é o biológico transformando-se no meio da política e o fundamento da soberania é decidir sobre a vida não-qualificada, o governante cuida da vida e do corpo do seu povo. E quando há a junção entre política e vida no estado de exceção, toda a vida se torna sacra e toda política se torna exceção. É o que ocorreu no período nazista em duas situações bem específicas: a) quando não permitiram que pessoas com doenças genéticas se cassassem e

---

<sup>43</sup> "Se al sovrano, in quanto decide sullo stato di eccezione, compete in ogni tempo il potere di decidere quale vita possa essere uccisa senza commettere homicidio, nell'età dela biopolítica questo potere tende ad emanciparsi dallo stato di eccezione per trasformarsi in potere di decidere sul punto in cui la vita cessa di essere politicamente relevante" (tradução nossa, AGAMBEN, 2018, p. 130).

<sup>44</sup> "La polizia diventa ora politica e la cura dela vita coincide com la lotta contro il nemico" (tradução nossa, AGAMBEN, 2018, p. 134).

implementaram um programa de eutanásia como política pública das “vidas indignas de serem vividas”; b) quando tornaram os judeus cidadãos de segunda classe, retirando deles direitos e posteriormente sendo mandados para o extermínio (AGAMBEN, 2018, p. 136-137).

Para Agamben, conceitos como vida e morte são políticos, determinados através de uma decisão soberana. O autor exemplifica com a questão do termo morte, antes ela era determinada quando todas as funções do corpo paravam, por meio da tecnologia é possível tardar esse momento, quando o paciente se encontra em coma e vive por meio de aparelhos. Com o avanço da ciência, foi preciso redefinir esses conceitos, a partir disso, só é decretada a morte quando é cerebral. Para o italiano essas mudanças com o tempo de termos fundamentais sobre a vida biológica demonstram que na realidade, eles se configuram por meio de uma decisão de quem está no poder (AGAMBEN, 2018, p. 148).

É com base em todo esse poder do soberano sobre a vida biológica que surgem espaços como o campo, sendo o local por excelência da exceção, mas o que é esse lugar? É preciso pensá-lo não como uma anomalia ou um fato bem específico, e sim como o *nómos* do espaço político no qual vivemos. Os históricos tentam identificar se os primeiros campos de concentração apareceram em Cuba de 1896, um campo inglês no qual mataram uma parte da população cubana, que é relevante é uma inteira massa de civis que foram mortos por uma guerra colonial. O espaço do campo não é regido por um direito originário, mas sim pelo estado de exceção e a lei marcial. Isto é, campo é o lugar que se abre quando o estado de exceção começa ser a regra.

O campo situa-se dentro do espaço da exceção, mas está do lado de fora do ordenamento jurídico, é a mesma metáfora de quando no capítulo anterior foi explicado sobre o estado de exceção, ele está preso do lado de fora. É preciso evidenciar que o campo é uma consequência da exceção se tornando regra, sendo uma extensão sua ou o que ocorre quando ela está funcionando há muito tempo, por isso tem a mesma configuração jurídica\não-jurídica dela “O campo é um híbrido de direito e fato, no qual os dois termos se tornaram indiscerníveis” (tradução nossa, AGAMBEN, 2018, p. 153).<sup>45</sup> Por ser esse espaço no qual o legal e o ilegal, as garantias constitucionais ou a do homem não são aplicadas, é tudo permitido e pautado na decisão soberana.

---

<sup>45</sup> “Il campo è un ibrido di diritto e di fatto, in cui i due termini sono divrtati indiscernibili” (tradução nossa, AGAMBEN, 2018, p. 153).

Segundo Agamben, o campo representa a biopolítica por excelência na sua mais perfeita forma, pois captura a vida nua sem nenhuma mediação, através da gestão soberana sobre ela, “Por isso o campo é o paradigma mesmo do espaço político no ponto no qual a política se torna biopolítica e o *homo sacer* se confunde virtualmente com o cidadão” (tradução nossa, AGAMBEN, 2018, p. 154).<sup>46</sup> Como nesse espaço não existe a proteção do direito normal, é a palavra do soberano que dita as normas e decide sobre quais vidas importam. Por isso que, no caso de Eichmann, é alegado que ele era apenas um cumpridor de normas, pois a palavra do governante se torna lei.

O nascimento do campo representa a retirada do nexos entre uma determinada localização (o território), um determinado ordenamento jurídico e as regras automáticas de inscrição do indivíduo na nacionalidade através do nascimento, pois por ser um espaço indeterminado e sem leis, todo nexos conhecido até então se esvai. Por isso, não é possível aplicar a teoria Schmittana do *Nómos* da terra, que a nova exceção não é localizável, igualmente com o campo não possui um lugar específico ou um período bem delimitado, pode aparecer em qualquer momento e durar indefinidamente. Em decorrência ao exposto, o campo é hoje o paradigma biopolítico do Ocidente (AGAMBEN, 2018, p. 162).

É imprescindível conceituar o que é paradigma para o Agamben, é um termo abordado desde o capítulo anterior nesse trabalho, sendo utilizado para falar de campo, de estado de exceção, do *homo sacer*, mas afinal que é paradigma? Para o autor é um evento histórico específico que se repete ao longo do tempo, podendo alterar a sua forma, local, época, mas o conceito base é igual (AGAMBEN, 2010). Por conseguinte, para o autor paradigma e exemplo possui uma íntima relação

O que o exemplo mostra é seu pertencimento a uma classe, justamente por isso, no momento em que o exhibe e delimita, o caso exemplar permanece fora dele (assim, no caso de uma frase linguística, ele mostra significando-se e, assim, suspende sua significação) (tradução nossa, AGAMBEN, 2003, p. 35).<sup>47</sup>

Diante disso, ao longo do tempo existiram vários motivos diferentes para a

---

<sup>46</sup> “Per questo il campo è il paradigma stesso dello spazio politico nel punto in cui la politica diventa biopolitica e l’*homo sacer* si confonde virtualmente col cittadino” (tradução nossa, AGAMBEN, 2018, p. 154).

<sup>47</sup> “Lo que el ejemplo muestra es su pertenencia a una clase, precisamente por eso, en el momento en que la exhibe y delimita, el caso ejemplar queda fuera de ella (así, en el caso de un sintagma lingüístico éste muestra el propio significar y, de esta manera, suspende su significación)” (tradução nossa, AGAMBEN, 2003, p. 35).

instauração de um estado de emergência podendo ser as guerras, alto nível de imigração, pandemia, entre outros. Isto ocorre pelo fato de que o paradigma não é um conceito circular que acontece do coletivo para o singular, mas do singular para o singular. É devido ao fato de sempre serem casos únicos, com suas próprias particularidades que reaparecem ao longo do tempo, pois deixam o que Agamben denomina de assinatura. Em detrimento disso, não é possível identificar um acontecimento que representa o caos inicial e quais serão os outros que irão suceder ao longo da história, pois são sempre casos singulares e todos são originais (AGAMBEN, 2010, p. 40-41).

Delimitar esse método é crucial para este trabalho, pois alguns dos casos mencionados pelo italiano como os campos de concentração nazistas, os problemas com terrorismo, não existem no Brasil ou não são comuns. Mas como o método do autor é através de paradigmas, é importante entender quais são paradigmas brasileiros nos quais aparecem as figuras da exceção, da guerra e do campo. Por conseguinte, serão abordados nos próximos parágrafos dois exemplos de campos ao longo da história brasileira.

Segundo Daniel Arruda Nascimento, não é possível presumir que o campo ocorreu apenas a partir do século XX e que a escravidão brasileira não necessite de um olhar mais cauteloso, como elucida no texto "A exceção colonial brasileira: o campo biopolítico e a senzala"(2016). Como é de notório conhecimento o maior projeto de escravização ocorreu no Brasil, também foi o que mais fez uma nação lucrar (e moveu bastante os primórdios do capitalismo), além disso, suas consequências brutais sobre os escravizados ainda perpetua até hoje em seus decedentes, mesmo que vivamos em um país dito democrático. O filósofo italiano, ao dar o exemplo dos campos de concentração nazista não havia por escopo elucidar que essa é a única forma que existiu até o presente momento, mas ressaltou que o biopoder chega ao seu ápice.

Como expõe Nascimento (2016, p. 24-26), existem diferenças entre os dois campos, no nazista o objetivo final era o extermínio dos judeus e na escravidão era o lucro, sendo a morte algo residual (devido a exploração máxima dos corpos como mão de obra). No entanto, ao analisar a história mais profundamente é claro que as diferenças são bem menores. Agamben no livro "O que nos resta de Auschwitz" (2005), aborda que os prisioneiros chegaram em um momento de desnutrição, além das inúmeras violências físicas e psicológicas que se tornam apáticos, o que ele

denomina de mulçumano. Para Nascimento (2016, p. 27-28), isso também acontece no período colonial já que os escravos por serem vistos apenas como mercadoria e não seres humanos, desprovidos de qualquer direito, eram tratados de formas extremamente violentas a chegarem em um estágio de desumanização, que eles não apresentavam mais resistência e respondiam apenas por meio de açoite. E a maioria das pessoas que passaram por essas torturas nem podem ser identificadas, eram mercadorias, então sua história e quem eram foram apagadas, reduzimos a vida nua.

Um outro exemplo na história brasileira de campos de concentração que ocorram no Nordeste, iniciando no ano de 1914, nesse período aconteceu uma enorme seca, gerando assim um êxodo enorme de indivíduos para Fortaleza (que é a capital). Entretanto, com a modernização da cidade essas pessoas foram barradas e mandados a lugares chamados de campos, localizados na cidade de Sertão Central, Senador Pompeu, Quixeramobim e Crato. Inicialmente, não havia o objetivo de exterminá-los, era mais um ambiente para conter o êxodo (OLIVEIRA; SILVA, 2018).

Os indivíduos ao serem forçados a adentrarem nesses espaços não podiam mais sair, apenas com liberação dos superiores para trabalhar nas melhorias da cidade de Fortaleza (um trabalho forçado). Além disso, não existia locais para a higiene e os supervisores agiam com muita violência contra os sertanejos, principalmente quando havia furto de alimento (já que a comida era escassa e eles passavam fome). Diante dessa situação precária, a morte era bem frequente, chegando a sete por dia, a estimativa é que faleceram vinte e três mil pessoas. O objetivo principal desse projeto era conter o êxodo, os falecimentos decorrentes eram considerados até um alívio (OLIVEIRA; SILVA, 2018).

Um outro exemplo da história brasileira, foi o manicômio localizado em Barbacena, Minas Gerais. Como exposto por Daniela Arbex no livro "Holocausto brasileiro do manicômio de Barbacena" (2015), fundado no ano de 1903 até 2003, havendo o seu apogeu período de 1969-1980, o qual era local de desafetos de homossexuais, militantes políticos, mães solteiras, alcoólatras, mendigos, negros, pobres, pessoas sem documentos e qualquer pessoa que não se enquadrava nos padrões eugenistas da época (havendo essa função desde a sua inauguração, com o objetivo de ser um local para os indesejáveis). Em outras palavras, todos que não estavam de acordo com os padrões impostos pela sociedade (aqueles renegados ou que se encontravam a margem do sistema) eram mandados para o manicômio, intitulados como "loucos", entretanto estimasse que 70% não possuíam diagnósticos

de transtornos mentais (Arbex, 2015).

Essas pessoas chegavam no hospital colônia (inicialmente havia esse nome, posteriormente foi intitulado de manicômio) por meio de um trem, no qual não eram alimentados e nem podiam beber água. Ao chegarem no local eram mandados diretamente para os fundos, no qual eram encaminhados em filas por guardas para uma triagem onde os documentos e pertences pessoais eram confiscados, depois os homens haviam seus cabelos cortados e eram distribuídos para todos os uniformes. No início, eram apenas encaminhados para esse lugar, no qual até a década de cinquenta quase não havia médicos (considerados uma raridade) e não possuía o objetivo disponibilizar algum tratamento, servia apenas para o aprisionamento. Posteriormente, os prisioneiros começaram a sofrer torturas, como choques e muitos morriam nesses procedimentos. Durante o período de 1969-1980, cerca de 5 mil corpos foram vendidos para universidades de medicina (Arbex, 2015).

É importante mencionar, que o hospital colônia também foi um lugar essencial para a política, pois os coronéis mineiros da época trocavam postos de trabalho por votos. Diante disso, é perceptível que as vidas residentes naquele local são as descartáveis, como afirma Agamben (2018b), o campo é o local onde a exceção está no seu apogeu e todos que se encontram nesse lugar são vida nuas, aqueles que podem ser mortos sem ao menos causar comoção popular, por isso que o manicômio durou por cerca de cem anos.

Como exposto acima, o autor italiano se utiliza de paradigmas, apresenta a sua teoria por meio de exemplos da história que se repetem ao longo dos séculos. É o que Benjamin (2020) aborda, afirmando que quando não há uma reparação devida ou uma rememoração esses fatos históricos tendem a se repetir, o progresso pregado pelo capitalismo é as custas de várias vozes que foram e continuam sendo reprimidas no corpo de seus descendentes. Quando se analisa o trajeto da humanidade, toda vez que reaparecem esses paradigmas existe algo em comum entre todos eles: as vítimas são sempre os mesmos grupos oprimidos pelas sociedades (mulheres, negros, imigrantes, entre outros).

Quando o filósofo italiano apresenta apenas os campos nazistas, é pelo fato de condizer com a sua realidade, já que é italiano. Diante disso, o objetivo com esses três casos brasileiros é demonstrar que no Brasil também existiram e existem vários campos e contextos de exceção ao longo da nossa história, elucidando assim que a teoria agambeniana também pode ser aplicada no país. Entretanto, é fundamental

fazer algumas ressalvas, pois durante séculos foi uma colônia, no próximo tópico será abordada as críticas com uma perspectiva decolonial feitas por Achille Mbembe.

## **4.2 CRÍTICA AO CONCEITO DE INIMIGO SEGUNDO MBEMBE**

A problemática da guerra civil como paradigma biopolítico de governo, assim como o campo sendo o seu desdobramento estratégico, não abordam de forma explícita as nuances históricas do colonialismo, principalmente as deixadas nos países no qual atuou. No entanto, a realidade da violência colonial está perpassada pelos dispositivos biopolíticos do governo nas populações, que são consideradas em grande parte vida nua e por isso matáveis de modo inimputável.

O objetivo desse tópico é apresentar uma crítica a Carl Schmitt e também correções significativas às teses de Agamben através de uma perspectiva decolonial. É com base no conceito de político e o agrupamento amigo/inimigo que Achille Mbembe desenvolve a sua teoria. Para poder entender o que o autor camaronês compreende por inimigo, é necessário primeiramente abordar o livro “Necropolítica” (2018), no qual é desenvolvida a ideia de biopoder e estado de exceção, explorando assim, o controle soberano sobre os corpos e conseqüentemente o poder de decidir quem deve viver e quem deve morrer. Primeiramente Mbembe (2018) discorre sobre a política de morte, utilizando dois autores principais Hannah Arendt e Giorgio Agamben, abordando os campos de concentração nazistas. Nesse lugar de barbárie completa, no sentido de uma grande violência, pois mesmo que o ordenamento jurídico estivesse suspenso e o campo seja o lugar do estado de exceção perfeito, isto não quer dizer que é desprovido de algum tipo de organização ou que não haja suas próprias normas.

Nesse espaço os seres humanos (no caso em questão os judeus), são reduzidos a mera existência biológica, perdendo assim seu caráter político. Entretanto Mbembe (2018) se propõe no livro a apreciar além do caso judaico, pois a modernidade esteve a frente de diversos eventos de biopolítica (que seria o poder soberano sobre os corpos). A crítica feita pelo autor é que a análise contemporânea da soberania é abordada por meio da democracia, isto é, que o poder emana do povo no qual dispõe de direitos iguais entre homens e mulheres, de seres livres. A partir



disso, a política é desenvolvida como uma consequência da autonomia individual (de ser um sujeito racional podendo assim opinar sobre as questões da nação) e da comunicação coletiva (como os debates públicos e as eleições). Mas isso apenas acontece em um estado normal, não podendo ser efetivado em casos de guerra (MBEMBE, 2018, p. 8-9).

É a partir disso, que a análise contemporânea faz uma distinção entre razão e desrazão, abordando uma relação entre política, comunidade e sujeito. Isto é, a razão é vista como a verdade de um sujeito e com base nela é possível opinar politicamente, exercendo assim a liberdade individual. Entretanto como expõe Mbembe:

o romance da soberania baseia-se na crença que o sujeito é o principal autor controlador do seu próprio significado. Soberania é, portanto, definida como um duplo processo de 'autoinstituição' e 'autolimitação' (fazendo em si os próprios limites para si mesmo) (2018, p. 10).

O autor aborda que inúmeras críticas já foram feitas a essa concepção. No entanto, sua maior preocupação não é com a soberania que em tese prega uma autonomia do indivíduo, e sim, com aquela que tem por objetivo controlar o sujeito e produzir corpos doces. É esta concepção que se tornou o *nomos* da política moderna. E agora, é preciso analisar para além dos discursos filosóficos modernos que pregam a relação principal entre sujeito e razão, é necessário abordar categorias como a vida e a morte (MBEMBE, 2018, p. 10-11).

Para desenvolver essa proposta, Mbembe (2018) utiliza-se de dois autores: Hegel e Bataille. O primeiro afirma que existe uma íntima relação entre a morte e o devir sujeito, inicialmente o ser humano deveria negar sua natureza e depois transforma-la por meio do trabalho, ficando assim exposta a sua própria negatividade. Para a teoria hegeliana, a morte é um risco que o próprio indivíduo se submete. Também Bataille desenvolve uma perspectiva de como a morte é essencial para estruturar a soberania, o sujeito e a política. Diante disso, a vida só seria falha quando é feita de refém pela morte. E a vida do indivíduo é o domínio da soberania (MBEMBE, 2018, p. 12-14).

E a partir disso, o autor relaciona como a soberania detém o direito de matar, para tal feito a análise desenvolve conceitos de estado de exceção e sítio (Agamben e Schmitt):

Em tais instâncias, o poder (não necessariamente o poder estatal) continuamente se refere e apela à exceção, à emergência e a noção ficcional do inimigo. Ele também trabalha para produzir a mesma exceção, emergência e inimigo ficcional" (MBEMBE, 2018, p. 17)

O ponto crucial é identificar o tipo de relação que só pode funcionar entre política e morte produzida por uma emergência, analisando assim quais indivíduos devem viver e quais devem morrer. Dividindo dessa forma a população em subgrupos, que segundo Mbembe (2018, p. 17) é aquilo denominado de “racismo” por Foucault. A raça é um tópico importante para o biopoder, que legitimou diversas violências contra povos e indivíduos vistos como desumanos (em um sentido de retirada ou de uma não-humanidade) “na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e formas possíveis as funções assassinas do Estado” (MBEMBE, 2018, p. 18). Essa estrutura de dominação e controle dos corpos está atrelada a constituição dos Estados modernos.

A partir disso, o governo nazista levou esse “direito” de matar a outros níveis, com um inimigo interno dentro do próprio Estado e sendo ele um cidadão. Essa mudança extrema fez com que os nacionais não fossem mais protegidos pelo soberano, mas se tornassem alvos do seu poder, “os teóricos do poder acreditam ser possível distinguir entre autênticas expressões da soberania e as ações do inimigo” (MBEMBE, 2018, p. 23). Além disso, pressupõe que conseguem distinguir o que seria um cidadão cometendo um delito e quem seria o inimigo, como se essa diferença fosse clara e nítida, ignorando que ela é uma forma de soberania, uma narrativa do poder (MBEMBE, 2018, p. 23-24).

O filósofo Mbembe (2018) se utiliza das concepções de Carl Schmitt ao afirmar que é o soberano quem decide sobre o estado de exceção, dentro de uma lógica é ele o detentor de declarar uma guerra e de governar suas fronteiras. Com o passar dos séculos, as nações tentaram “humanizar” as guerras, buscando formas de matar mais rápidas e objetivos claros ao próprio direito de matar. Isto é, segundo a interpretação de Mbembe sobre Schmitt, o soberano não precisa de um motivo concreto ou de uma justificativa para iniciar uma guerra e por isso que para Schmitt, o inimigo não precisa ter um respaldo político, social ou moral (MBEMBE, 2018, p. 32-33).

E é o soberano que decide sobre quem deve viver e quem deve morrer, quais são as vidas que merecem ser vividas e aquelas que não, quem é cidadão e quem de uma hora a outra é inimigo. É a partir disso, que surge o que Mbembe (2018, p. 45) intitula como “necropoder”, para configurar esse conceito é preciso ter algumas características. A primeira seria a fragmentação territorial, divisão em zonas de acesso

dentro do próprio território nacional, isto é, dentro de um Estado existem as zonas de livre acesso e aquelas que não há uma proibição explícita de tráfico, mas que devido há algumas narrativas se torna inacessível (MBEMBE, 2018, p. 45). Por exemplo: no Rio de Janeiro o complexo do alemão é considerada uma zona perigosa e de dominação do tráfico, não existe uma proibição que impeça as pessoas de acessarem o local, mas nenhum indivíduo a não ser os residentes possuem interesse de ingressar na região.

Essa distinção territorial faz com que alguns cidadãos tenham suas vidas militarizadas, os indivíduos, por exemplo, não moram no moro do alemão pelo motivo de ser uma ótima área residencial, mas sim por questões socio econômicas, demonstrando que já são marginalizadas pelo próprio sistema capitalista. E acabam perdendo uma autonomia e liberdade individual, pois o seu complexo habitacional é regido de violência, sendo em sua maioria praticadas pelo próprio Estado. O detentor da soberania que, em tese, deveria proteger seus nacionais os considera inimigos só por estarem habitando naquela área territorial “a vida cotidiana é militarizada. É outorgada liberdade aos comandantes militares locais para usar seus próprios critérios sobre quando e em quem atirar” (MBEMBE, 2018, p. 48).

Para poder compreender como funciona essa divisão territorial e o conceito de necropolítica, é preciso retornar ao período colonial. Segundo Mbembe em seu livro “Políticas da Inimizade” (2021), a lógica da economia capitalista começou no período da colonização, na qual as nações europeias desbravaram novos continentes e se sentiram no “direito”, já que possuíam poder, de capturar seres humanos e os escraviza-los. É importante ressaltar, que esse período de escravidão colonial é particular, diferente das que aconteceram ao longo dos séculos anteriores, nessa o indivíduo perde sua humanidade e se torna coisa, mercadoria. Não apenas como numa lógica marxista de produção, da mais valia, mas sim o próprio ser humano se torna um produto. E um dos mais caros. Nesse período, a economia funcionava por meio da exploração da mão de obra escrava.<sup>48</sup>

A plantation, no entanto, não era apenas um dispositivo econômico.

---

<sup>48</sup> Cada país colonizado apresentava as suas particularidades diante do sistema escravista, no Brasil o sistema de *plantation* ocorreu por meio das senzalas, espaço no qual ficavam os escravos e sofriam as torturas mais brutais. Segundo Ruiz (2013) o campo para Agamben é um paradigma dos estados modernos, diante disso é fundamental delimitar que juntamente com a criação dos Estados surgiu a escravidão, na qual as pessoas eram vistas como recursos naturais e exploradas até a morte, reduzidas a vida nua. Diante disso a senzala é a primeira experiência moderna de campo no Brasil (como exposto acima) (RUIZ, 2013, p. 17-19).

Para os escravos transplantados ao Novo Mundo, ela era também o cenário em se encenava um novo começo. Nela tinha início uma vida dali em diante vivida de acordo com um princípio essencialmente racial (MBEMBE, 2021, p. 27).

Segundo o autor, é preciso ainda fazer uma distinção entre a colonização de povoamento e a comercial. As duas possuem o objetivo de enriquecer a Metrópole, a primeira tem um investimento também na nação colonizada e a segunda serve apenas para extrair suas riquezas destinando elas ao colonizador. É imprescindível comentar que a base do capitalismo e das próprias democracias surgiram da exploração colonizadora “isso não raro se dava ao custo da dissimulação e de ocultação de suas origens na violência” (MBEMBE, 2021, p. 35). É a partir disso, que as democracias modernas propagam uma ideia de liberdade e autonomia individual, de que a brutalidade e a violência foram totalmente superadas, que os infratores podem ser controlados por meio de sanções e penalidades previamente estipuladas em leis. Mas no fundo legitimam diversos atos ilegais, uma violência que o Estado finge não ver ou é ele próprio que a prática “as democracias modernas sempre deram mostras de tolerância em relação a certa violência política, inclusive ilegal” (MBEMBE, 2021, p.37).

Como é o caso dos Estados Unidos, um país que se declarava democrático e em sua Constituição afirmava que todos os homens eram iguais perante a lei, mas ao mesmo tempo era a nação da segregação racial. No ano de 1860, os registros mostram que 90% dos negros nos Estados Unidos tinham nascido no país, mas mesmo assim não eram considerados cidadãos, não possuíam direitos, eram tratados como estrangeiros em sua própria terra natal, “eram regidos pela lei da desigualdade. Essa desigualdade e a lei que a instituíam e embasava estava assentada no preconceito racial” (MBEMBE, 2021, p. 38). Mesmo depois que a escravidão foi abolida e em tese todos tinham os mesmos direitos, o negro que tentasse exigí-los seria linchado e quando fosse recorrer ao judiciário, teria seu pedido negado pois o juiz era branco. O que os Estados Unidos fizeram foi conceder alguns dos direitos, mas de formas separadas, isto é, se tem direito a educação que faça uma a parte, apenas para negros. E por anos o *slogan* do país foi “separados, mas iguais”.

E mesmo que a América do Norte se considerasse democrática, legitimava as *plantation* que como afirma Mbembe “a *plantation* era, de fato, um terceiro local onde as formas mais espetaculares de crueldade tinham livre curso, quer se tratassem de sevícias corporais, tortura ou execução sumária” (2021, p. 40). Toda essa violência

nas colônias enriquecia os países colonizadores que se consideravam o centro da cultura ocidental, da civilidade enquanto torturavam seres humanos.

Graças aos dinheiros acumulados pelos fazendeiros das Índias ocidentais, a Inglaterra do século XVIII pode financiar a cultura emergente do gosto, as galerias de arte e os cafés, locais por excelência para o aprendizado da civilidade (MBEMBE, 2021, p.40)

A civilidade, a democracia tem suas raízes em poças de sangue, pois para fazer a conquistas dos territórios era preciso iniciar uma guerra e depois para manter “seus” domínios continuam com a violência, com a pressão aos indivíduos e a retirada da sua dignidade, humanidade (MBEMBE, 2021, p. 41-42). A partir disso, nossa democracia é dividida entre os semelhantes e os não- semelhantes, entre os amigos e os inimigos, gerando assim uma onda de violência dessa vez justificada por uma inimizade (MBEMBE, 2021, p. 76). Esse outro pode ser o judeu, o negro, o imigrante, estrangeiro, muçulmano, entre outros, ele possui várias faces, podendo em cada momento ser um desses ou um totalmente novo. O que ocorre a invenção a todo instante de uma história e de quem seria esse indivíduo não semelhante, mas fantasiar algo não quer dizer que seja real (pode até vir a ser considerado inimigo, mas isto não quer dizer que apresente algum perigo concreto) “o desejo de inimigo, o desejo de apartheid (segregação e enclave) e a fantasia do extermínio ocupam, nos dias que correm, o lugar desse círculo encantado” (MBEMBE, 2021, p. 77).

O autor evidencia o que ocorre na Palestina, a divisão territorial feita por muros dos indesejáveis, que possuem suas vidas altamente controladas. O governo fiscaliza as entradas e as saídas, tanto de pessoas como de mercadoria, o fornecimento de água, medicamentos e entre outros. O controle feito é absurdo, lembrando o que era feito no tempo do *Apartheid*, mas isso também só é possível por estarem próximos territorialmente para poder dominar dessa maneira “colonizar consistia num trabalho permanentemente de separação- de um lado, o meu corpo vivo, e do outro, todos esses corpos coisas que os rodeiam” (MBEMBE, 2021, p.81).

Achille Mbembe traz um alerta, que mais importante do que identificar o amigo agora é saber quem é esse inimigo, quem é esse ser desfigurado, inumano, que está a todo lado tendo como objetivo aniquilar a sociedade que vivemos, “Se tiver um rosto, será apenas um rosto velado, um simulacro de rosto. E se tem nome, é um nome emprestado- um falso nome cuja função principal é a dissimulação” (MBEMBE, 2018, p. 82). A lógica por trás é retirar a humanidade, tirar o conceito de cidadão, de pessoa e os direitos que advêm dessas denominações para assim o soberano poder

demonstrar a sua força, utilizar o seu direito de guerra que é aquele de matar o inimigo.

É a partir desse contexto que surge um Estado de vigilância, sempre em busca desse outro que não pode fazer parte da sociedade e que normalmente é uma categoria já marginalizada pela própria nação ou contexto. O autor camaronês no livro sugere ser os muçulmanos, estrangeiros e imigrantes, algo fora da realidade brasileira, no nosso caso é o morador da periferia negro que muitas vezes só por se encaixar no estereótipo, já carrega consigo a carga de ser taxado como traficante ou criminoso, mesmo que isso não condiga com o real, “Pouco importa que não exista nenhuma concordância entre elas e a realidade- as fantasias primárias não conhecem nem dúvida nem incerteza.” (MBEMBE, 2018, p. 85).

Um alerta importante do autor, é que assim como no período colonial existiu uma divisão entre senhores e escravos para manter-se a estrutura do Estado, as democracias modernas continuam nesse mesmo viés com uma divisão entre aliados (semelhantes) e os inimigos (os não semelhantes) sem essa cisão o governo não poderia se sustentar e muito menos legitimar seus atos violentos e antidemocráticos, “Se os inimigos realmente existem ou não, pouco importa. Basta cria-los, encontra-los, desmascará-los e trazê-los à luz do dia” (MBEMBE, 2018, p. 88). A questão é como elimina-los de uma forma aparentemente democrática, através disso se utiliza da ideia da guerra civil, “Surge, então, o problema de como extirpar aquilo que a corrói sem prejudicar o seu próprio corpo- a guerra civil” (MBEMBE, 2018, p. 89). E se legitima as diversas prisões, um estado de emergência não declarado, invasões nas periferias, uma polícia com um poder bem maior, tudo para conter o grande destruidor da nação: o inimigo.

A partir disso, surge o “estado securitário” que possui como objetivo proteger a população dos não semelhantes, fazendo com que estejam o tempo todo em um estado de alerta e de insegurança, alimentando assim uma militarização. Segundo Mbembe (2018, p. 89), é o próprio governo que cria essa instabilidade, caos, afinal é uma decisão política que forma esse reagrupamento e ao mesmo tempo propõe contê-lo (MBEMBE, 2018, p. 89). Além do mais, esse inimigo está em constante mudança, em determinado período pode ser uma ideologia, uma nacionalidade e até um vírus, mas o objetivo é sempre o mesmo ter um não semelhante que legitime o estado securitário e todos os atos não democráticos praticados pelo estado em nome da segurança “a existência de um inimigo irreduzível em constante metamorfose-, esta guerra é agora permanente” (MBEMBE, 2018, p. 90).

O alerta feito pelo autor camaronês, é que a preocupação não é em proteger a vida da população ou de conter o não semelhante, de procurar fazer uma redistribuição de renda mais justa. A intenção é o Estado ganhar força e poder, dispor dos corpos humanos seja dos que eles consideram humanos seja dos inimigos, mas esses atos são disfarçados por uma pseudoliberalidade afinal as pessoas vistas como aliadas (ou amigos) acreditam estar dispondo de alguns direitos em prol de uma segurança (que não existe e nunca irá existir) (MBEMBE, 2018, p. 90).

É o que Mbembe denomina de guerra civil silenciosa, é através de mecanismos legais seja aumentando e deixando mais repressivo o sistema penal seja dando um poder maior aos policiais, assim o Estado controla a população e desconsidera questões históricas, criminalizando quem já está à margem e evidenciando um sistema racista e segregador “contribuem para confundir a antiga distinção entre segurança interna e externa, num contexto de exacerbação dos sentimentos racistas” (MBEMBE, 2018, p. 93).

A noção de que o outro apresenta um risco para a sobrevivência individual teve um de seus apogeus no período nazista, no qual, política e guerra se fundiram. A questão apontada por Mbembe, é que agora essa lógica de morte do outro para manter a minha segurança constitui uma característica da soberania moderna:

A percepção da existência do Outro como um assalto à minha vida, como uma ameaça mortal ou um perigo absoluto, cuja eliminação biofísica pudesse fortalecer a minha possibilidade de vida e de segurança, não é mais do que um dos muitos imaginários característicos da soberania, tanto da pré como da pós-modernidade (MBEMBE, 2018, p. 117).

É importante fazer uma ressalva, segundo o camaronês os métodos utilizados durante o período da segunda guerra mundial que foram considerados brutais, nada mais é do que a reprodução das técnicas utilizadas nas colônias. Como a colonização havia findado, a técnica de guerra ao terror e da inimizade adentram ao território nacional, perpetuando assim um estado de conflito, “Aquilo que se testemunha na Segunda Guerra Mundial é a extensão dos métodos, previamente reservados apenas aos ‘selvagens’, aos povos ‘civilizados’ da Europa” (MBEMBE, 2018, p. 125). As colônias representam uma soberania que atua as margens da lei e essa lógica é introduzida nos países ditos democráticos a partir do estado de exceção (MBEMBE, 2018, p. 126).

Segundo Fanon no livro “Os Condenados da Terra” (1961), o racismo nunca é

algo acidental, principalmente aquele antinegro, na realidade, ele é sustentado por uma estrutura. Através dessa neurose contra o outro, a própria sociedade cria um inimigo interno (podendo ser o negro, o árabe, o judeu). Colocando esse sujeito na posição do outro, daquele que deve a todo tempo provar a sua humanidade, "ser o Outro é estar sempre em uma posição instável" (MBEMBE, 2021, p. 133).

Diante disso, é possível identificar que já existiram várias outras situações de urgência, como o holocausto, mas também todo o período da escravidão e das guerras em decorrência do exposto. Quando é levado em consideração o passado e o presente, as atrocidades feitas com os corpos em nome da biologia, da economia, do sistema, é o que o autor denomina de Brutalismo. Na modernidade, essa brutalidade da guerra e do derramamento de sangue mais extremo foi banalizado, tornando-se parte de toda operação feita pelo Estado "A transformação de um estado de guerra no seio de um estado civil culmina com a normalização das situações mais extremas" (tradução nossa, MBEMBE, 2022, p. 36)<sup>49</sup>. É por meio dessa normalização que o Estado começa a cometer crime contra os cidadãos.

Esse brutalismo é marcado pela transferência de técnicas de guerra contra os nacionais, como por exemplo uso de fuzis com balas de borracha contra manifestantes pacíficos e até a utilização de gás lacrimogénio. Essas táticas incorporam a sociedade, com o objetivo de aniquilar os indivíduos. No entanto, não está apenas no campo político, também se encontra no estético, isto é, é difundida a imagem do homem viril e tudo o que não corresponde com esse personagem é matável, fazendo com que assim classes inteiras de indivíduos sejam excluídos (MBEMBE, 2022, p. 36-37).

É a sociedade que produz as condições para que o Estado tenha que se usar da violência. No capitalismo, não existe oportunidade de empregos para todos, o poder de compra é cada vez menor, produzindo assim "muitos" corpos improdutivos. Em decorrência disso, o cárcere se torna um lugar para controlar essa massa que sobra, legitimando a utilização da força estatal para conter uma suposta violência produzida pelo próprio capitalismo. É um sistema institucionalizado, legalizado pelas leis que não possuem o escopo de fazer justiça, mas sim de marginalizar corpos vulneráveis e já descartados pelo Estado (MBEMBE, 2022, p. 41).

Na contemporaneidade, a fronteira tem um papel antropológico, elas não servem apenas para delimitar as divisões entre os países, demarcando quais são seus

---

<sup>49</sup> "La transposición del estado de guerra al seno de un estado civil culmina con la normalización de las situaciones más extremas" (tradução nossa, MBEMBE, 2022, p. 36).



limites territoriais. Na realidade, também possui a função de dividir pessoas, de violência, responsáveis por encarceramento, afastar pais de filhos, esposas de seus maridos, apenas pelo fato de procurarem refúgio em algum outro país que não seja o da sua nacionalidade. Esse êxodo ocorre por culpa do próprio capitalismo, resquício também do colonialismo em diversos países considerados de "terceiro mundo". E os denominados de "primeiro mundo" que por séculos se usufruíram das riquezas dos outros, hoje são os mesmos que não aceitam pessoas advindas dessas localidades que foram exploradas (MBEMBE, 2022, p. 58).

Dentro dos países ditos de primeiro mundo, agora existem os campos de refugiados. Zonas nas quais essas pessoas que buscam abrigos (muitas vezes decorrentes dos conflitos e mazelas deixados pelo período colonial) devem permanecer, já que essas nações desenvolvidas se recusam a deixá-los habitar em seus territórios. Por consequência, cada vez as fronteiras estão mais fechadas, de difícil acesso e a concessão de visto de residência cada vez mais impossível de conseguir. Diante disso, dentro do espaço territorial europeu, existe novamente os campos, no entanto dessa vez para os refugiados (MBEMBE, 2022, p. 62).

Na sociedade liberal a uma contradição, ela é regida pela segurança e liberdade, no entanto, quando há um foco maior na primeira a segunda não pode vingar, já que não é possível existir segurança e liberdade ao mesmo tempo "O projeto da sociedade de segurança não é afirmar a liberdade, mas sim controlar e governar os modos nos quais as pessoas se apresentam" (tradução nossa, MBEMBE, 2022, p. 63).<sup>50</sup> As democracias liberais estão em decadência, cada vez mais os muros em torno das fronteiras crescem e o estado securitário ganha força, retirando dos cidadãos direitos e dos indivíduos humanidade, direitos básicos (MBEMBE, 2022, p. 82).

Na época das colônias, ocorreu o que o autor denomina de brutalização, isto é, uma dominação também sobre os corpos, o controle sádico e perverso através do ódio, do racismo, da agressividade. Durante o século XVII, com alto número da população, inicia-se a descartar certos corpos, mandando essa população em excesso para as colônias e criando inúmeros dispositivos de penalização como forma de gerir esses corpos excedentes (MBEMBE, 2022, p. 115). Outra tática de gestão é mandar esses homens para a guerra. No entanto, nas colônias, haviam corpos que

---

<sup>50</sup> "El proyecto de la sociedad de seguridad no es afirmar la libertad, sino controlar y gobernar los modos en que las personas se presentan" (tradução nossa, MBEMBE, 2022, p. 63).

não eram considerados excedentes, mas sim mercadoria (os escravos), que eram vistos como mão de obra e propriedade do colono.

Essa lógica passou para as sociedades pós-industriais, com algumas diferenças, mas a mão de obra também era vista como uma máquina e estava destinado a produzir mercadoria. É importante mencionar que nessa época não existia direitos trabalhistas (em alguns casos na atualidade não é aplicado), no qual o operário trabalhava entre 16 a 18 horas por dia. Segundo Mbembe, atualmente o grande problema do século é a imigração, no sentido de que os países desenvolvidos não querem receber os refugiados ou pessoas de outros continentes para habitar, colocando-os em campos. Esses espaços no qual ficam esperando para serem deportados ou mandados para outro país, pois muitas vezes não podem retornar ao seu de origem. Nesse lugar esses indivíduos são tratados como animais, enjaulados, retirados qualquer dignidade, passam fome e ficam em condições precárias, a espera de um país que lhes dê abrigo.

Capturados como se fossem presas, estão retidos em campos, em todos esses campos de nomes tão coloridos, campos de refugiados, campos de deslocados, campos de migrantes, zonas de espera para pessoas em processo, zonas de transito, centros de internação, albergues de emergência, selvas. Uma paisagem variado e heterogéneo, sem dúvidas, que podemos resumir no obstante em uma só expressão: campos de estrangeiros (tradução nossa, MBEMBE, 2022, p. 147).<sup>51</sup>

É a partir disso, que fica evidente um aumento do conceito de nacionalidade, da comunidade de sangue que nasce naquele país. E em decorrência, o estrangeiro é visto como o intruso que quer atrapalhar, como o inimigo que está se apossando de terras que não são deles. Na atualidade, é evidente esse grande zelo pela nacionalidade na Europa e nos Estados Unidos, no qual os imigrantes são tratados de formas bem diferente dos nacionais, sendo exilados em bairros próprios e colocados em subempregos.

---

<sup>51</sup> "Capturados como si fueran presas, están retenidos em campos, em todos esos campos de nombres tan variopintos, campos de refugiados, campos de desplazados, campos de migrantes, zonas de espera para personas em processo, zonas de tránsito, centros de internamento, albergues de emergencia, jungles. Un paisaje variado y heterogéneo, sin duda, que podemos resumir no obstante em una sola expresión: campos de extranjeros" (tradução nossa, MBEMBE, 2022, p. 147).

### 4.3 O INIMIGO COMO NARRATIVA FUNDAMENTAL PARA A GUERRA CIVIL

O italiano Giorgio Agamben (1970) elucida que ao analisar a democracia grega notou que eles não possuíam o objetivo de resolver suas divergências por meio da violência. Nesse contexto, era utilizado a persuasão, isto é, haviam como escopo o uso da linguagem para convencer os outros cidadãos de seus argumentos. É através desse período que as táticas de oratória oferecidas pelos sofistas se tornam fundamentais, pois está na palavra o poder de convencer. Entretanto, nas democracias modernas houve uma mudança, as narrativas não necessitavam ser verdadeiras, apenas bem elaboradas o suficiente para convencer a população.

Segundo o autor, a influência da propaganda é notória ao analisar a pornografia, pois é um meio midiático que possui o poder de influenciar as verdades e emoções dos expectadores, a ponto de não conseguirem controlar suas reações (afinal o corpo responde de uma forma tão real quanto se estivessem praticando o ato. É por meio desse exemplo, que é possível compreender o quanto uma propaganda pode afetar quem está assistindo, isto é, não desemboca apenas reações de excitações, mas também é possível por meio dos noticiários sensacionalistas (quanto mais sensações transmitem, mais expectadores possuem) ou as *Fakes News* (matérias sem respaldo algum divulgadas pelas redes sociais que incitam algum sentimento). Podendo criar até uma hostilidade, "A aparição da propaganda nos conduz de volta ao problema que constitui propriamente o nosso objeto, isto é, aquele da relação entre a violência e a política." (AGAMBEN, 1970, p. 4). É por meio dela que o conceito de inimidade é difundido na modernidade, criando a separação entre o amigo e o inimigo, vinculado a decisão soberana.

O termo inimigo origina-se do latim *inimicus*, que significa aquele que não é amigo. É notório a ambiguidade dessa palavra, necessitando de alguém que a delimite, pois para compreender quem é o seu inimigo primeiramente é fundamental saber quem é o amigo. Por conseguinte, ao longo da história serviu para delimitar diversas tribos e pessoas, como o estrangeiro, uma outra nação, uma religião, uma substância e recentemente até um vírus.

Essa delimitação é de extrema importância para a sociedade por duas questões primordiais: sobre as consequências disso na organização do Estado e a respeito de quem possui o poder de delimita-lo. O primeiro ponto é elucidado nesse trabalho

através do pensamento de Jakobs (2018), para ele a partir do momento que existe a identificação desse inimigo no seio da sociedade é fundamental excluí-lo. Para o autor esse termo define sempre alguém que rompe com o pacto social, podendo ser um cidadão que em um determinado momento da sua vida resolva cometer um delito grave (homicídio, tráfico de drogas, terrorismo, entre outros) o qual dificulta o convívio na sociedade.

Diante dessa quebra de "confiança" ou da estrutura do Estado, esse indivíduo deve ser punido a ponto de perder as suas garantias, seus direitos como cidadão, devendo ser criado para ele uma norma a parte denominada de Direito Penal do Inimigo, e posteriormente ser retirado do seio social. Entretanto como alerta Zaffaroni (2014), é dado ao governo um poder muito grande, de retirar de um cidadão todos os seus direitos e garantias adquiridos ao longo dos séculos por causa de um delito. Além do mais, o jurista salienta para a ambiguidade do termo, no sentido de ser aberto e conseqüentemente não possuir uma delimitação constante, podendo transitar ao longo do tempo, atribuindo um poder enorme ao Estado.

Para Schmitt (2018), essa decisão é unicamente de responsabilidade do soberano, é o único que pode decidir sobre a dicotomia amigo\inimigo, pois ele é a figura neutra, analisando a sociedade em conflito e podendo delimitar os termos. Por ser o chefe de Estado, ao distinguir no seio social aquele que é o inimigo, este pode exigir dos seus cidadãos que entrem em guerra, pois possui o *jus belli*. É importante ressaltar, que para o alemão a decisão do inimigo não necessita ser baseada em uma justificativa, isto é, não precisa ser mau ou bom, belo ou feio, representar algum prejuízo financeiro (na verdade pode até ser um parceiro comercial), ter alguma pauta religiosa, basta apenas ser uma decisão política. No entanto, isso não quer dizer que as questões religiosas, econômicas ou de características não podem ser utilizadas como respaldo da decisão, mas ela é sempre política e esses outros conceitos são abordados apenas como uso do discurso.

A partir disso, já foi delimitado duas questões principais sobre quem possui o poder de decidir sobre o inimigo e algumas conseqüências no ordenamento. Agora é fundamental compreender o porquê esse conceito é assim importante para o Estado. No seio social de uma nação há um inimigo, presume-se que a função do governante é combatê-lo e diante disso é instaurado uma guerra civil. É nesse contexto, que a teoria de Giorgio Agamben (2018) apresenta uma grande relevância, pois é nessa situação instável (criada pelo próprio governo) que o estado de exceção passa a se

tornar regra, pois as medidas excepcionais serão utilizadas para conter a emergência.

Isto é, existe uma sociedade na qual todos (igualmente) são considerados cidadãos, o Soberano decide sobre quais são considerados amigos e quais são inimigos (não necessariamente representando um risco para o Estado). A partir disso, é instaurado uma situação de conflito interno (podendo ser uma guerra civil), para conter essa instabilidade na maioria das vezes criada pelo governo, serão utilizadas as técnicas de exceção (como por exemplo governar por meio de medidas provisórias que suspendem os direitos dos cidadãos) e em nenhum momento necessita decretar um estado de exceção. Por isso afirma Agamben (2018) que o estado de exceção se tornou parte da governabilidade.

Quando no tópico 4.2 é analisada a relação de povo e Povo, juntamente com a ideia cíclica entre soberano-Povo e multidão. É essa instabilidade provocada pela guerra civil, de que o governante necessita dela para gerir a nação, pois as medidas excepcionais se tornam parte das práticas de gestão. Por conseguinte o governo não possui como escopo sanar o motivo que legitima a guerra, é ele que escolhe e o mantém, sem precisar aniquilar o inimigo.

No seio da sociedade, esse outro que é visto como desumano, que está em constante conflito com a nação, na realidade são pessoas que sempre estiveram as margens do sistema, que realmente não possuem uma cidadania, afinal a todo momento lhes é retirada. Como expõe Mbembe (2017), essa lógica de guerra interna já existia há muito tempo nas colônias, não representando uma novidade nos países colonizados e que posteriormente continua ativamente na democratização, tornando algo novo somente para os colonizadores. É a partir dessa perspectiva decolonial, que o autor apresenta quem é o inimigo atualmente, que na realidade são os mesmos indivíduos que foram massacrados pelo sistema colonial.

Isto é, o imigrante que vive na Europa ou na América do Norte, advindos dos países que sofreram por anos pelos colonizadores, que deixaram um rastro enorme de sangue e pobreza. Retiraram dessas nações muita riqueza, se hoje a Europa é cheia de museus e cultura, o berço da história e dos grandes pensadores, é em decorrência de muita morte, desumanização, brutalismo nas colônias. E atualmente se negam a receber pessoas advindas desses países, ignorando todos os séculos que os exploraram, como se tivesse sido apagado da história. É aquilo que Benjamin (2020) elucida que sem rememoração e reparação a exceção se repete, os campos reaparecem e a grande evolução da sociedade é na verdade um enorme apagamento

de diversas vozes.

E os países colonizados também compraram esse discurso de progresso e tentam a todo custo apagar a sua própria história. No Brasil, por exemplo, não existem diversos atos de terrorismo (apenas o que ocorreu no dia 8 de Janeiro de 2023) ou um grande problema com imigrantes. Aqui é perceptível através do encarceramento em massa, da incorporação que o maior inimigo do Estado na verdade é as drogas e não a miséria deixada por quatro séculos de colonialismo. Segundo os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016 o encarceramento do tráfico de drogas corresponde a 26% do encarceramento masculino e 62% do feminino, é o crime que mais prende no país seguido posteriormente para o de roubo, é importante mencionar que “menos de 10% dos presos no tráfico de entorpecentes portam arma de fogo, o que nos leva a concluir que a chamada ‘guerra as drogas’ tem como alvo o setor mais fraco e inofensivo do comércio ilícito de drogas” (ZACCONE, 2011, p. 117).

Os dados apontam que 55% dos presos estão entre 18 a 29 anos, 64% são negros, 51% apresentam ensino fundamental incompleto (sendo mais 14% analfabetos). Ao analisar as estatísticas, é perceptível que o sistema penal aprisiona as pessoas que já são marginalizadas pelo capitalismo, que apenas conseguem subempregos e muitos são descendentes dos escravizados, afinal, nunca houve uma política pública de reparação histórica pelos quatro séculos de escravidão. Na realidade, em um dos dias mais importantes da história do país, a promulgação da Lei Áurea em 13 de maio de 1888, o parlamento se reuniu e um dos maiores escravocratas (também parlamentar), Pauliano de Sousa fez seu último discurso: “entre os direitos civis de cidadão brasileiro, que dela não pode ser privado, senão mediante prévia indenização de seu valor” (SILVA, 2018, p. 34). Ele requeria do Estado uma indenização, pois perdia “suas posses”, os escravos e em nenhum momento da nossa história houve a intensão de reparar os erros do passado.

Ainda hoje, seus descendentes continuam sendo as maiores vítimas do sistema capitalista, mantendo-se em subempregos e estando a mercê das forças policiais. Esse ato de usar a exceção como tática de governabilidade, também é perceptível quando existe as invasões nas periferias, utilizando-se da força-de-lei. Será que essas pessoas são realmente o inimigo do Estado? Segundo o relatório “Drogas: quanto custa proibir?” (2020) organizado pela professora Julita Lemgruber, o governo de São Paulo teria gastado em torno de 5,3 bilhões e o Rio de Janeiro 2,4 bilhões apenas na

guerra as drogas.

Em um país que falta verba para a educação (diversos cortes foram feitos a CAPES, por exemplo), para saúde, cultura, entre outros, gasta-se em apenas um Estado 5 bilhões em verbas públicas para combater um "inimigo", no qual luta-se há trinta anos (desde a promulgação da Constituição de 1988) e esquece de destinar esse recurso para o bem estar da população. Esse é apenas um exemplo pontual de prioridades do governo, existindo outros.

Como exposto acima, em todas as sociedades existe uma narrativa do inimigo, isto é, em um continente é o imigrante, em outro a guerra as drogas ou o terrorismo, em cada lugar há um discurso construído em torno do outro. No entanto, em todos têm algo em comum: é sempre uma decisão política. É responsável por legitimar intervenções maciças e mais duras por parte do Estado, como por exemplo as operações policiais nas periferias ou a criação de campos de refugiados. Em todas elas, direitos humanos ou do próprio cidadão que foram construídos ao longo dos séculos se desfazem em minutos por meio da força-de-lei utilizada pelos gestores da nação.

Como elucidada por Ruiz (2021), a propaganda foi capturada pelos dispositivos biopolíticos e atualmente possui um papel importante na sociedade, aquele de ditar os seus temores e vender um discurso que na maioria das vezes é uma verdadeira mentira:

A verdade torna-se um meio para conquistar adeptos, a ponto de falsificá-la, quando é feita propaganda. A propaganda é inimiga das pessoas. Ela falsifica a política, tergiversando o princípio de que esta deve ser o resultado do discernimento comum (RUIZ, 2021, p. 35).

Afinal, será que o grande inimigo da sociedade é o refugiado, o traficante mais irrisório de drogas ou o terrorista? Em uma comunidade que apresenta os colapsos do neoliberalismo, onde todos são reféns da monetização e a maioria vive em situação precária, pois as grandes riquezas estão concentradas em pouquíssimas pessoas. O único que possui vantagem quando há a decisão sobre o inimigo, é o chefe de Estado que a partir de um contexto de emergência, fomentado pela propaganda, pode utilizar-se das medidas excepcionais para governar. Na realidade não importa quem é o inimigo, o crucial é ter um inimigo.

## 5 CONCLUSÃO

O objetivo desse trabalho não é exaurir a temática de discussão sobre a construção de uma narrativa do inimigo para legitimar as medidas autoritárias, como dispositivo biopolítico de controle de populações. Na realidade, a pesquisa possui o escopo de problematizar esse discurso, para entendermos criticamente estes dispositivos. O percurso dessa dissertação é construir uma estrutura de análise capaz de contar uma narrativa sobre a inimizade aplicando-a na realidade brasileira.

Diante disso o trabalho começa expondo o pensamento do alemão Gunther Jakobs (2018) o qual elucida que um cidadão ao cometer um delito grave (como tráfico de drogas, terrorismo, homicídio, entre outros) estaria corrompido de tal forma seria impossível conviver em sociedade. Isto é, o autor parte da teoria contratualista na qual é firmado um pacto social e todos que residem naquele Estado devem segui-lo. Na lógica desse contexto os indivíduos que quebram o contrato devem pagar a pena advinda daquele crime e depois podem voltar a conviver com os demais cidadãos. Entretanto, é possível que haja pessoas que ao cometeram delitos mais graves quebram de tal maneira o pacto social que é impossível sua reintegração ao seio social. É a partir disso que segundo o intelectual deve ser criado um Direito Penal do Inimigo, introduzindo no ordenamento normas novas para lidar com essas questões.

É importante ressaltar, que Jakobs acredita ser um problema de enorme seriedade e que é responsável por corromper de forma grave a sociedade, a ponto dessas pessoas deixarem de ser consideradas cidadãos, perdendo também a sua categorização como indivíduos. Isto é, para ele a humanidade e a cidadania estão intimamente ligadas com o cumprimento do pacto social, quando esses cidadãos o quebram com delitos graves perdem a nacionalidade e conseqüentemente se tornam não-pessoas.

Em contrapartida Raúl Zaffaroni (2014), crítica o enorme poder que é instituído ao Estado, lhe concedendo a decisão de podendo retirar não apenas a cidadania como a humanidade a ponto de considerá-los não-pessoas. O autor elucida que o conceito de inimizade legítima medidas excepcionais contra cidadãos, retirando direitos constitucionais e criando um direito a parte. O medo demonstrado é a incorporação do que deveria ser excepcional e pontual (apenas para resolver um problema específico) como norma.



Como exposto ao longo do trabalho o conceito de inimigo é bem ambíguo, havendo ao longo do tempo diversas performances, podendo representar uma outra nação, uma categoria de indivíduos, os cidadãos, entorpecentes e até mesmo um vírus. Por ser um conceito aberto ou como exposto por Carl Schmitt (2018), é na realidade a contraposição do amigo, é a partir disso, que surge a necessidade de delimitar no seio social com quem é possível manter uma relação de amizade, para ser possível distinguir quem é o inimigo, tornando-se assim o outro.

E quem dentro de uma nação decide sobre a dicotomia? Como analisa Schmitt, o soberano por representar uma figura neutra, este consegue distinguir no seu social quem é o amigo e aquele que é o inimigo. É importante mencionar que a inimizade não precisa se pautar em questões religiosas, econômicas, sociais, entre outros, ela é uma decisão puramente política, isto é, o inimigo não necessita ser mau, feio, de outra religião, representar uma desvantagem econômica, na realidade basta que o soberano decida que no seio social ele é a contraposição da amizade. Ademais, no discurso é possível utilizar essas características (feio, mau, representar desvantagem, entre outros) para justificar tal inimizade, para disfarçar que na realidade é política. Após essa cisão social, o soberano por ser detentor da *jus belli*, pode pedir para que seus cidadãos entre em guerra com o inimigo, podendo morrer pelo Estado e assim instaurar um estado de exceção.

A preocupação de Giorgio Agamben (2018b), é que o Estado de Exceção nas democracias modernas não é mais instaurado, por causa de uma situação caótica específica, na realidade agora anda em conjunto. Isto é, não existe mais um decreto firmando o início e posteriormente o fim do estado de emergência, apenas as medidas excepcionais instauradas pelos decretos do Chefe de Estado e aplicadas por meio da força-de-lei. É a partir disso que surgem os discursos "essa é uma emergência como jamais foi vista", sempre elucidando um estado de instabilidade constante, no qual existe sempre uma situação inédita e que exige uma posição rápida do Estado. É por meio disso que os governantes emitem decretos, que não passam pelo aparato legislativo e possuem força de lei.

E que posteriormente acabam inseridas no ordenamento, aquelas mesmas normas que haviam um caráter transitório. É nesse estado de instabilidade, ocasionado pela narrativa de um inimigo, que gera a divisão da população através da dicotomia amigo\inimigo, legitimando o uso de medidas excepcionais para conter a crise sem necessariamente precisar suspender a Constituição (AGAMBEN, 2018c).

Essa importância exacerbada na segurança, de que o outro é sempre um potencial inimigo (podendo ser um cidadão), ocasiona a instauração de uma guerra civil legal, pois já não é um país estrangeiro ou fora dos confins do Estado, agora ele é interno. Fazendo com que o campo (que é o lugar onde existe o estado de exceção perfeito), esteja dentro da nação, como por exemplo, os campos de refugiados, dos manicômios, campos no sertão, entre outros. No entanto, é o que alerta Mbembe (2017) essa lógica brutal já acontecia nas colônias, a única diferença é com o fim do colonialismo essa guerra passou a ser interna e contra os seus conterrâneos. O outro agora está no seio nacional e pode ser um cidadão. Entretanto como afirma o autor, essa figura pejorativa e de tensão acaba recaindo sempre sobre os mesmos indivíduos, aqueles que já se encontram em situação de marginalização, seja por toda uma história colonial de opressão e degradação ou por um sistema capitalista falido que torna a vida insignificante, reduzida a mera vida. Transformando assim no brutalismo como parte da vida cotidiana.

É a partir disso que Benjamin (2020) elucida, a história é sempre narrada por aqueles que vencem, por quem está no poder, é ele que pode decidir quem é o inimigo e a partir disso construir uma narrativa que o desumanize, não importando se esse outro representa um verdadeiro perigo ou se na verdade é mais uma voz silenciada pelo sistema. É nessa lógica que Agamben (1970) afirma sobre a propaganda atualmente vender uma narrativa, não importando se está condiz com a realidade ou não, o importante é que exista um discurso bem estruturado e que deixe claro quem é o inimigo no seio social, permitindo assim que o estado de exceção sempre se perpetue e esteja sempre vivo, a única mudança é sobre a narrativa do inimigo. É por meio dela que cada vez mais o Estado ganha força e legitima as medidas de controle biopolítico na população.

## REFERÊNCIAS

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. São Paulo: Geração, 2015. Edição Kindle.

AGAMBEN, Giorgio. Como a obsessão por segurança muda a democracia. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 06 jan. 2014b. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/como-a-obsessao-por-seguranca-muda-a-democracia/>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

AGAMBEN, Giorgio. O que é um dispositivo? **Outra travessia 5**. Disponível em: <file:///C:/Users/dell/Downloads/12576-Texto%20do%20Artigo-38793-1-10-20100223.pdf>. Acesso em 03 jan 2021.

AGAMBEN, Giorgio. Stasis: a guerra civil como paradigma político. Trad. Erika Gomes Peixoto; Francisco Bruno Pereira Diógenes. **Revista Reflexões**, Fortaleza, v. 13, n. 7, p. 254-281, Disponível em: <https://revistareflexoes.com.br/artigos/leviata-e-behemoth-hobbes/>. Acesso em: 07 ago. 2020.

AGAMBEN, Giorgio. **Signatura Rerum**: sobre o método. Trad. Andrea Santurbano e Patrícia Peterle. São Paulo: Boitempo, 2019.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**: homo sacer, ii, i. 5. ed. São Paulo: BoiTempo, 2018a.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: edizione integrale. Torino: Quodlibet, 2018b.

AGAMBEN, Giorgio. Exemplo. In: AGAMBEN, Giorgio. **A comunidade que vem**. Trad. Cláudio Notas. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017a.

AGAMBEN, Giorgio. **Creazione e anarchia**: L'opera nell'età della religione capitalista. Vicenza: Neri Pozza Editore, 2017b.

AGAMBEN, Giorgio. O que é um povo? In: AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim**: notas sobre a política. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017c.

AGAMBEN, Giorgio. Stasis: a guerra civil como paradigma político (Homo sacer II, 2). Trad. Marcus Vinícius Xavier De Oliveira. In: DANNER, Leno Francisco; OLIVEIRA, Mascus Vinícius de (Orgs.). **Filosofia do direito e contemporaneidade**. Porto Alegre: FI, 2015, pp. 17-35.

Agamben, Giorgio. (2014, setembro). Quatro glosas a Kafka. **Revista Cult**, 194, no17: Franz Kafka – A literatura como experimentação política e filosófica. (C. Oliveira, Trad.). São Paulo: Bregantini. Recuperado de: <http://revistacult.uol.com.br/home/category/edições/194/>

AGAMBEN, Giorgio. **O reino e a glória**. 1 ed. São Paulo: BoiTempo, 2011.

AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz**: o arquivo e o testemunho (Homo Sacer III). São Paulo: Boitempo Editorial, 2008, 175 p.

AGAMBEN, Giorgio. **Che cos'è un dispositivo?**. Roma: Nottetempo, 2006.

AGAMBEN, Giorgio. Sobre os limites da violência. *Nuovi Argomenti*. n. 17, p. 154-74, 1970. Disponível em: <http://www.culturaebarbarie.org/sopro/outros/violencia.html#.WKO2-X9TLYY>. Acesso em: 2 fev. 2017.

ARMITAGE, David. **Civil Wars**: a history in ideas. Knopf Publishing Group, 2017

BENJAMIN, Walter. **Sobre o conceito de história**: edição crítica. São Paulo: Alameda, 2020. 206 p. Tradução Adalberto Muller e Márcio Seligmann-Silva.

BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política**. 3. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987. 253 p.

DORLIN, Elsa. **Autodefesa**: uma filosofia da violência. Autodefesa: Ubu Editora, 2020. 305 p.

ÉSQUILO. **Orésteia**. São Paulo. Zahar, 2008.

FRANTZ, Fanon. Os Condenados da Terra. Lisboa, Letra Livre, 2015.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. **Lembrar escrever esquecer**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2018. 209 p.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. **Walter Benjamin**: os cacos da história. São Paulo: N-1 edições, set. 2018. 112 p

GAGNEBIN, Jeanne Marie. **Limiar, aura e rememoração**: ensaios sobre walter benjamin. São Paulo: Editora 34, 2014. 263 p.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Trad. Daniel M. Miranda. São Paulo: Edipro, 1. ed., 2015.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**: noções e críticas. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

KOSELLECK, Reinhart. **Critique and Crisis: Enlightenment and the Pathogenesis of Modern Society**. Oxford: Berg, 1988.

LORAUX, Nicole. **A tragédia de Atenas**: a política entre as trevas e a utopia. São Paulo: Editora Loyola, 2005.

LORAUX, Nicole. **La ciudad dividida**: el olvido en la memoria de atenas. Madrid: Katz, 2005. 281 p.

LORAU, Nicole. **Oikeios Polemos**: La Guerra nella famiglia. *Studi Storici* 28, no. 1, pp. 5-35, 1987.

LOWY, Michael. **Walter Benjamin**: aviso de incêndio. 4. ed. São Paulo: Boi Tempo, 2020. 159 p.

MATOS, Andityas e GOMES, Ana. “O estado de exceção no Brasil republicano”. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v.8, n.3, p.1760-1787, 2017.

MBEMBE, Achille. **Brutalismo**. Barcelona: Paidós, 2022. 225 p.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 8. ed. São Paulo: N-1, 2020. 71 p.

MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Lisboa: Antígona Editora Refractários. 1. ed. 2017. 250 p.

NASCIMENTO, D. A. A exceção colonial brasileira: o campo biopolítico e a senzala. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, [S. l.], v. 1, n. 28, p. 19-35, 2016. DOI: 10.11606/issn.1517-0128.v1i28p19-35. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/116276>. Acesso em: 6 fev. 2023.

OLIVEIRA, Débora Passos de; SILVA, Lays Mendes. **Ser-tão esquecido: a segregação e os campos de concentração na seca de 1932**. *Mneme – Revista de Humanidades*, Caicó, v. 19, n. 42, p. 78-116, jan./jul. 2018. [Dossiê Sertões: conceitos e sentidos de uma categoria chave para a compreensão da historiografia luso-brasileira. Org. Dr. Eurípedes Funes – UFC e Dr. Evandro Santos – UFRN].

PEIXOTO, Erika Gomes. **A guerra civil como paradigma biopolítico de governo: conexões com o pensamento de Giorgio Agamben**. 2021. Tese (Doutorado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2021.

PEIXOTO, Erika Gomes. **O estado de exceção como paradigma entre a politização da vida e a despolitização da cidadania**. 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/20114>. Acesso em: 07 ago. 2020.

Quintana, L. (2006). De la nuda vida a la 'forma-de-vida'. Pensar la política con Agamben desde y más allá del paradigma del Biopoder. **Revista Nueva Época**, año 19, 52. México. 2006.

RUIZ, C. M. M. B. O campo como paradigma biopolítico moderno. **Cadernos IHU em formação**, São Leopoldo/RS, v.9, n. 45, p. 15-19, 2013. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/4063-castor-ruiz-5>. Acesso em: 10 fev. 2023.

RUIZ, C. M. M. B. A linguagem violentada e a mimese humana nas democracias espetaculares: interlocuções com Giorgio Agamben. **Trans/formação: revista de filosofia da Unesp**, v. 44, n. 3, p. 19-44, 2021.

RUIZ, C. M. M. B. A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha sua linhagem: (re) leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. **IHU Online Revista Instituto Humanitas Unisinos**. São Leopoldo (RS), n. 39. São Leopoldo, Instituto Humanitas Unisinos, Ano 10-2012, p. 09.

SÁ, Alexandre Franco de. Do decisionismo à teologia política: Carl Schmitt e o conceito de soberania. **Revista Portuguesa de Filosofia**, vol. 59, Braga, 2003, pp. 89-11.

SILVA, Juremir Machado da. **Raízes do conservadorismo brasileiro**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. 446 p.

SCHMITT, Carl. **Teoria del partigiano**. 10. ed. Milano: Adelphi Edizioni, 2022. 179 p.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Lisboa: Edições 70, 2018.

SCHMITT, Carl. **Dictatorship**. Cambridge: Goethe-Institut, 2014. 360 p.

SCHMITT, Carl. **Sul leviatano**. Bologna: Il Mulino, 2011. 180 p.

SCHMITT, Carl. **Teología política**. 8. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2009. 180 p.

SOUKI, Nádia. **Behemoth contra Leviatã: Guerra Civil na filosofia de Thomas Hobbes**. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

**Tiqqun**: contribuição para a guerra em curso. São Paulo: Editora 34, 2019. 265 p.